



**CONSTITUIÇÕES  
SUL-RIOGRANDENSES  
1843 – 1947**

**Edição comemorativa do 16º aniversário da  
promulgação da Constituição do Estado**

*Escudo da República Rio-Grandense, conforme o original no Museu Júlio de Castilhos, de Porto Alegre.*

**1963  
Imprensa Oficial  
Porto Alegre**

# CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL\*

## TÍTULO I

### Da Organização do Estado

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 1º - O Estado do Rio Grande do Sul, parte integrante e autônoma dos Estados Unidos do Brasil, organiza-se, sob a forma republicano-representativa, com todos os poderes que lhe não sejam vedados, explícita ou implicitamente, em cláusula da Constituição Federal.

Art. 2º - Mantem-se o atual território do Estado, cujos limites só poderão alterar-se nos termos desta Constituição.

Art. 3º - Todo poder emana do povo e em seu nome será exercido.

Art. 4º - São poderes do Estado o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si.

§ 1º - O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo nos casos admitidos nesta Constituição.

§ 2º - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

Art. 5º - Compete privativamente ao Estado:

I - organizar-se constitucionalmente e decretar leis, atos e medidas concernentes ao seu peculiar interesse, observados os princípios constitucionais da União;

II - ocorrer, a expensas próprias, às necessidades de governo e de administração, sem prejuízo do auxílio que poderá reclamar da União, em caso de calamidade pública;

III - em geral, tudo o que não esteja explícita ou implicitamente atribuído à União ou ao município, em dispositivo da Constituição.

Art. 6º - Compete também privativamente ao Estado decretar impostos sobre:

I - propriedade territorial, excetuada a urbana e suburbana;

II - transmissão de propriedade **causa mortis**;

III - transmissão de propriedade imobiliária **inter vivos**, e sua incorporação no capital de sociedade;

---

\* Por efeito das disposições da Emenda Constitucional nº 1, foram substancialmente alteradas a redação e a numeração de muitos artigos da Constituição, que foi novamente publicada em 14 de agosto de 1947, com as modificações provenientes dessa emenda.

IV - vendas e consignações efetuadas por produtores e comerciantes, inclusive industriais, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei estadual;

V - exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento **ad valorem**, vedados quaisquer adicionais.

VI - os atos regulados por lei estadual, os do serviço de sua justiça e os negócios de sua economia.

§ 1º - Os impostos sôbre transmissão de bens corpóreos (nºs II e III) incidem sôbre os bens situados no território do Estado.

§ 2º - O impôsto sôbre transmissão causa mortis de bens incorpóreos, inclusive títulos de crédito, caberá ao Estado, desde que se efetue em seu território a liquidação dos valores ou a transferência dêles aos herdeiros, ainda quando aberta no estrangeiro a sucessão.

§ 3º - É defeso ao Estado tributar, em limite superior ao estabelecido para suas obrigações, os títulos emitidos por outras pessoas jurídicas de direito público interno.

§ 4º - O impôsto sôbre vendas e consignações será uniforme, sem distinção de procedência ou de destino.

§ 5º - O impôsto de exportação, em casos excepcionais, poderá ser aumentado por determinado tempo até o máximo de dez por cento **ad valorem**, mediante autorização do Senado Federal.

Art. 7º - Além dos tributos privativos, outros poderá o Estado decretar, observado o disposto no art. 21 da Constituição Federal.

Ar. 8º - Cabe ao Estado legislar, supletiva ou complementarmente, sôbre:

I - normas de direito financeiro; de seguro e previdência social; de defesa e proteção à saúde; e de regime penitenciário;

II - produção e consumo;

III - educação;

IV - organização, instrução, justiça e garantias da Brigada Militar, e condições gerais de sua utilização pelo Govêrno Federal, nos casos de mobilização ou de guerra;

V - requisições civis ou militares em tempo de guerra;

VI - tráfego interestadual;

VII - riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca;

VIII - emigração e imigração;

IX - incorporação dos silvícolas na comunhão nacional.

Art. 9º - Por meio de acôrdo com a União, poderá o Estado cometer a execução de leis e serviços seus, ou de atos e decisões de suas autoridades a funcionários federais; bem como a funcionários estaduais poderá a União atribuir análogos encargos, contanto que atenda às respectivas despesas.

Art. 10 - O Estado assegura a autonomia dos municípios em tudo o que respeita ao seu peculiar interesse, nos termos da Constituição Federal.

Art. 11 - Não será lícito ao Estado intervir nos municípios senão para ordenar suas finanças e sempre que se verificar:

- I - impontualidade em serviço de empréstimo com garantia estadual;
- II - falta de pagamento, por dois anos consecutivos, da dívida fundada.

Art. 12 - A intervenção será decretada pela Assembléia Legislativa, mediante solicitação do Governador do Estado, ou de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

Art. 13 - A lei que decretar a intervenção fixar-lhe-á a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada, dispondo sobre a necessidade da nomeação de interventor.

Parágrafo único - A decisão será sempre antecedida de parecer técnico e conclusivo do Tribunal de Contas.

Art. 14 - A Assembléia Legislativa, de ofício, a pedido do Governador ou da Câmara Municipal, e à vista do parecer técnico do Tribunal de Contas, resolverá sobre a extinção da intervenção.

Parágrafo único - Extinta a intervenção, tornarão ao exercício de seus cargos as autoridades afastadas em consequência dela.

Art. 15 - São da competência privativa dos Municípios os impostos:

- I - predial e territorial, urbano e suburbano;
- II - de licença;
- III - de indústrias e profissões;
- IV - sobre diversões públicas;
- V - sobre atos de govêrno e negócios de sua economia.

Art. 16 - Além das fontes de receita enumeradas no artigo antecedente e dos impostos que, no todo ou em parte, lhes forem transferidos pelo Estado, cabe ao Município a participação assegurada pelos arts. 15, §§ 2º e 4º, e 21 da Constituição Federal e pelo art. 18 desta Constituição.

Art. 17 - O Estado e os Municípios poderão cobrar:

- I - contribuição de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel em consequência de obras públicas;
- II - taxas;
- III - quaisquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços.

Parágrafo único - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado.

Art. 18 - Quando, em qualquer exercício financeiro, a arrecadação estadual de impostos, salvo a do imposto de exportação, exceder, em município que não seja o da Capital, o total das rendas locais de qualquer natureza, o Estado dar-lhe-á trinta por cento do excesso arrecadado.

Art. 19 - Ao Estado e aos Municípios é vedado:

I - criar distinções entre brasileiros ou estabelecer preferências em favor de uns contra outros Estados ou Municípios;

II - estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou embaraçar-lhes o exercício;

III - ter relações de aliança ou de dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

IV - recusar fé aos documentos públicos;

V - contrair empréstimo externo, sem prévia autorização do Senado Federal;

VI - estabelecer diferença tributária em razão de procedência entre bens de qualquer natureza;

VII - lançar impostos sobre:

a) - bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

b) - templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respectivos fins;

c) - papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

d) - bens de entidades desportivas legalmente organizadas;

VIII - estabelecer limitações de tráfego de qualquer natureza, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de taxas, inclusive pedágio, que se destinem exclusivamente à indenização das despesas de construção, conservação e melhoramentos de estradas.

Parágrafo único - Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente para tributar, ou quando a União a instituir, em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum.

Art. 20 - Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terras de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual.

## CAPITULO II

### **Do Poder Legislativo**

Art. 21 - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa do Estado.

Art. 22 - A Assembléia Legislativa compõe-se de representantes do povo, eleitos mediante sistema de representação proporcional e sufrágio universal, direto, secreto e obrigatório para ambos os sexos, na forma que a lei estabelecer.

§ 1º - O número de deputados, nunca inferior a cinquenta e cinco, será fixado por lei, em proporção que não exceda de um para setenta mil habitantes.

§ 2º - A eleição para renovação da Assembléia, salvo o caso previsto no artigo 84, realizar-se-á, simultaneamente com a do Governador do Estado, cento e vinte dias antes de findar-se a legislatura.\*

Art. 23 - Só o brasileiro, maior de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito deputado estadual.

Art. 24 - O prazo da legislatura é de quatro anos, sem prejuízo do disposto no art. 84 desta Constituição.\*

Art. 25 - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, sem dependência de convocação, no dia vinte e um de abril e funcionará até o dia quinze de dezembro.\*\*

§ 1º - A primeira sessão de cada legislatura efetuar-se-á, nas mesmas condições, no dia trinta e um de janeiro, e, depois de empossados os deputados diplomados e eleita a Mesa, a Assembléia receberá o compromisso do Governador eleito e lhe dará posse.\*\*

§ 2º - A Assembléia será convocada extraordinariamente por seu Presidente, mediante solicitação de um quarto, no mínimo, de seus membros, ou do Governador.

§ 3º - Durante o prazo das sessões, a Assembléia funcionará, ordinariamente, todos os dias úteis, exceto aos sábados, com a presença de um quarto, pelo menos, de seus membros; e, salvo resolução em contrário, suas sessões serão públicas.

§ 4º - As resoluções, a não ser nos casos expressos nesta Constituição, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Assembléia.

§ 5º - O voto será secreto nas eleições e nos casos expressamente declarados nesta Constituição.

§ 6º - Nenhuma alteração regimental se considerará aprovada, sem parecer sobre proposta escrita, assinada por um quarto, no mínimo, dos membros da Assembléia, impressa, distribuída em avulsos e posta em ordem do dia, pelo menos, em cinco sessões ordinárias consecutivas.

§ 7º - Assegurar-se-á, quanto possível, nas comissões da Assembléia, a representação proporcional de todos os partidos políticos.

Art. 26 - Os deputados são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos.

---

\*Arts. 22, § 2º, e 24: modificados pela Emenda Constitucional nº 1.

\*\* Art. 25 e § 1º: modificados pela Emenda Constitucional nº 10.

Art. 27 - Desde a expedição do diploma, até a inauguração da legislatura seguinte, os deputados não poderão ser detidos, nem presos, salvo em flagrante de crime, inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléia.

Parágrafo único - No caso de flagrante em crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de quarenta e oito horas, à Assembléia, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 28 - Os deputados, civis ou militares, não poderão ser incorporados nas forças armadas, essenciais ou auxiliares, senão em tempo de guerra e mediante licença da Assembléia, ficando então sujeitos à legislação militar.

Art. 29 - No caso do artigo antecedente, como no do parágrafo único do artigo 27, a Assembléia decidirá sempre em escrutínio secreto, pelo voto da maioria de seus membros.

Art. 30 - Os deputados vencerão anualmente subsídio e ajuda de custo.

§ 1º \* - O subsídio compõe-se de uma parte fixa, que será paga mensalmente durante todo o ano, e de outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2º \* - Fixar-se-ão a ajuda de custo e o subsídio de cada legislatura antes do encerramento da anterior.

Art. 31 - Os deputados não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, inclusive entidades autárquica, e sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

b) - aceitar nem exercer comissão ou emprêgo remunerado de pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica; sociedade de economia mista e empresa concessionária de serviço público;

II - desde a posse:

a) - ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo público do qual seja demissível **ad nutum**;

c) - exercer outro mandato legislativo, federal, estadual ou municipal;

d) - patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público, inclusive entidade autárquica, e sociedade de economia mista.

Art. 32 - A infração do disposto no artigo anterior, quando evidenciada pela ação de qualquer deputado, representação documentada de partido político ou do Procurador Geral do Estado, bem como a falta, durante o ano, sem licença ou excusa aceita pelo plenário, a mais de sessenta sessões ordinárias consecutivas, ou a noventa intercaladas, acarretará a perda do mandato, declarada pela Assembléia, mediante o voto de dois terços de seus membros.

---

\* Parágrafos 1º e 2º do Art. 30: modificados pela Emenda Constitucional nº 9

§ 1º - Perderá também o mandato o deputado cujo procedimento fôr considerado, pelo voto de cinco sextos dos membros da Assembléia, incompatível com o decôro parlamentar.

§ 2º - Em qualquer dos casos, sujeitos a votação por escrutínio secreto, garantir-se-á ampla defesa ao acusado.

Art. 33 - O exercício do magistério secundário e superior não é incompatível com as funções de deputado ao qual assistirá o direito de disputar, em concurso, cátedra de ensino nos graus indicados.

Art. 34 - É permitido ao deputado, com prévia licença da Assembléia, desempenhar missão diplomática, ou de outra natureza, no exterior, sempre de caráter transitório; ou representar o Estado em missões protocolares no país, bem como, dentro ou fora dêle, em congressos, conferências e missões culturais.

Art. 35 - O deputado investido na função de interventor federal ou estadual, ministro ou secretário de Estado, diretor do Departamento Estadual de Saúde, da Viação Férrea do Rio Grande do Sul e Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, e prefeito de nomeação do Governador, não perde o mandato.

Art. 36 - No caso do artigo anterior, nos de licença ou vaga de deputado, será convocado o suplente.

Art. 37\* - Os Secretários de Estado comparecerão perante a Assembléia, ou suas comissões permanentes, quando, a requerimento no mínimo de um têrço dos membros daquela ou destas, forem convocados para, pessoalmente, prestarem informações acêrca de assunto predeterminado.

§ 1º - Se o assunto fôr de responsabilidade do Secretariado, convocar-se-á o Chefe do Secretariado, ao qual caberá prestar, pessoalmente, as informações solicitadas.

§ 2º - A falta de comparecimento nos casos dêste artigo e seu parágrafo anterior, sem justificação aceita pela Assembléia, importa em crime de responsabilidade do Secretário de Estado convocado.

§ 3º - As comissões permanentes designarão dia e hora para ouvir o Secretário de Estado que lhes queira trazer esclarecimento ou solicitar providências legislativas.

### CAPÍTULO III

#### **Das Atribuições do Poder Legislativo**

Art.38\* - Compete à Assembléia Legislativa:

I - decretar leis orgânicas, para completa execução desta Constituição;

II - votar anualmente:

---

\*Art. 37: modificado pela Emenda Constitucional nº 1 que, ainda, acrescentou diversos artigos a êste capítulo.



- a) - o orçamento;
- b) - a lei de fixação do efetivo da Brigada Militar;
- c) - o plano de distribuição de auxílios, prêmios e subvenções;
- III - votar os tributos do Estado e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;
- IV - dispor sobre a dívida pública estadual e os meios de solvê-la;
- V - autorizar abertura e operações de crédito;
- VI - aprovar planos de obras e serviços da competência do Estado;
- VII - criar e extinguir funções e cargos públicos, fixar e alterar-lhes os estipêndios, sempre por lei especial;
- VIII - resolver sobre a matéria de que trata o artigo 2º da Constituição Federal;
- IX - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do governo, quando o interesse público o exigir;
- X - legislar sobre tôdas as matérias em geral, de competência explícita ou emplicitamente atribuída ao Estado, pela Constituição e leis federais.

Art. 39 \*\* - É da competência exclusiva da Assembléia:

- I - prorrogar suas sessões, eleger sua Mesa e dispor, em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos e funções, fixando-lhes os respectivos estipêndios;
- II - aprovar a constituição e o programa de governo do Secretariado;
- III - votar moções de confiança ou de desconfiança ao Secretariado;
- IV - convocar o Chefe do Secretariado, ou qualquer dos Secretários de Estado, para pessoalmente prestarem informações sobre assunto de antemão fixado;
- V - mudar temporária ou definitivamente a sua sede;
- VI - dar aprovação às resoluções das Câmaras Municipais, sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de municípios e aos acôrdos nesse sentido celebrados;
- VII - decretar intervenção nos municípios, segundo os casos e têrmos previstos nesta Constituição;
- VIII - julgar as contas do Secretariado e se êste não as prestar até trinta dias após a data fixada nesta Constituição, a Assembléia elegerá uma comissão para tomá-las, e, atentos os resultados, determinará as providências para a punição dos que forem achados em culpa;
- IX - aprovar o orçamento das autarquias estaduais;
- X - aprovar as propostas de empréstimos externos do Estado e opinar sobre as dos municípios, encaminhando-as ao Senado Federal;
- XI - solicitar informações, por escrito, ao Poder Executivo;
- XII - autorizar o Governador a se ausentar do Estado;
- XIII - fixar a ajuda de custo e o subsídio de seus membros, bem assim o subsídio e a representação do Governador, para o período seguinte:
- XIV - dar posse e conceder licença ao Governador, bem como receber-lhe a renúncia;
- XV - reformar a Constituição ou emendá-la, na forma dos artigos 249, 250 e 251;
- XVI - pedir a intervenção federal, nos têrmos da Constituição da República;

\* Art. 38,.: **Caput** alterado pela Emenda Constitucional nº 1. A Emenda Constitucional nº 2 acrescentou três incisos ao Art. 38.

\*\* Art. 39: modificado pelas Emendas Constitucionais nºs 1, 2, 4 e 9.

XVII - eleger o Governador, nos casos do artigo 66, §§ 1.º e 2.º desta Constituição;

XVIII - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento estadual que haja sido declarado infringente da Constituição e das leis, pelo Poder Judiciário;

XIX - resolver, em votação secreta e por maioria absoluta de votos dos seus membros, sôbre a nomeação de Ministros do Tribunal de Contas e do Procurador Geral do Estado;

XX - rever as leis orgânicas municipais, a fim de expurgá-las de disposições contrárias à legislação federal ou estadual;

XXI - dirimir os conflitos de competência que se suscitarem entre prefeitos e câmaras municipais;

XXII - aprovar os convênios nos quais o Estado fôr parte;

XXIII - decretar a supressão de município que não estiver em condições de prover as despesas com seus serviços administrativos e, nêsse caso, decidir sôbre a anexação do respectivo território aos dos municípios limítrofes, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - O direito de convocação, a que se refere o item IV, é extensivo a qualquer das comissões da Assembléia.

§ 2º - A convocação será feita mediante requerimento de um têrço, no mínimo, dos membros da Assembléia ou de qualquer das suas comissões.

Art. 40 - As leis, decretos e resoluções de competência exclusiva da Assembléia serão promulgados e mandados registrar e publicar por seu Presidente.

## CAPÍTULO IV

### **Da Comissão Representativa**

Art. 41 - Ao têrmo de cada sessão legislativa, a Assembléia elegerá dentre seus membros, em escrutínio secreto, uma Comissão Representativa que a substituirá, até o início da sessão seguinte, com as atribuições aqui especificadas.

Art. 42 - Na Comissão Representativa, composta de onze membros efetivos, inclusive o Presidente, e dez suplentes, será assegurada, quanto possível, a representação proporcional de todos os partidos políticos.

Art. 43 - A presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Assembléia Legislativa, o qual será substituído pela forma que nesta última se observa.

Art. 44 - A Comissão Representativa efetua sessões diárias, funcionando com um mínimo de sete membros e resolvendo por maioria dos presentes.

Parágrafo único - Qualquer deputado poderá participar dos trabalhos da Comissão, não tendo, porém, direito a voto.

Art. 45 - Compete à Comissão Representativa:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - velar pela observância da Constituição e das garantias que especifica;
- III - convocar os Secretários de Estado, nos termos desta Constituição;
- IV - autorizar o Governador a se ausentar do Estado;
- V - dirimir os conflitos de competência que se suscitarem entre prefeitos e câmaras municipais.

Art. 46 - Cabe ainda à Comissão Representativa, ad referendum da Assembléia, resolver sobre licença para detenção, prisão ou processo de deputado.

Art. 47 - A Comissão Representativa deverá convocar a Assembléia sempre que o julgar necessário e, no início da sessão legislativa, apresentar-lhe-á o relatório dos seus trabalhos.

## CAPÍTULO V\*

### Das Leis

Art. 48 - A iniciativa dos projetos-de-lei, salvo os casos de Competência exclusiva, compete a qualquer membro ou comissão da Assembléia, ao Governador, às câmaras municipais e ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada e subscrita, no mínimo, por cinco mil eleitores.

Art. 49 - Compete privativamente ao Secretariado a iniciativa dos projetos-de-lei sobre:

- I - orçamento;
- II - fixação do efetivo da Brigada Militar;
- III - criação e extinção de cargos e funções estaduais, e fixação e alteração dos respectivos estipêndios, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.

Art. 50 - Transcorridos trinta dias do recebimento de um projeto-de-lei pela Assembléia, o seu Presidente, a requerimento de qualquer deputado, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 51 - Aprovados pela Assembléia, serão os projetos-de-lei enviados ao Governador do Estado que os promulgará, dentro de dez dias.

Art. 52 - Quando o Governador considerar um projeto-de-lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, poderá dirigir-se, em mensagem, dentro de dez dias do seu recebimento para promulgação, à Assembléia Legislativa, solicitando-lhe o reexame da matéria, o qual não poderá ser denegado.

Art. 53 - Se o projeto-de-lei não fôr promulgado, nem devolvido à Assembléia, nos termos dos artigos 51 e 52, o seu Presidente o promulgará, dentro de quarenta e oito horas.

---

\* Cap. V: modificado pela Emenda Constitucional nº 1. A Emenda Constitucional nº 10 acrescenta um parágrafo ao art. 49.

Art. 54 - Nas matérias de competência exclusiva da Assembléia, considerar-se-á, com a votação final, encerrada a elaboração da lei, que será promulgada por seu Presidente.

Art. 55 - Os projetos-de-lei rejeitados só poderão renovar-se na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos deputados.

Art. 56 - Se a própria lei não estabelecer outro prazo, entrará ela em vigor dez dias após a sua publicação no órgão oficial do Estado.

Art. 57 - Os projetos-de-lei ou de resolução sôbre interêsse particular, auxílio a emprêsas e concessão de privilégio, só serão votados quando presentes, pelo menos, dois têrços dos membros da Assembléia.

## CAPÍTULO VI

### **Do Orçamento**

Art. 58 - O orçamento será uno, incorporando-se na receita, obrigatoriamente, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1º - A lei do orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados.

Não se incluem nessa proibição:

I - a autorização para operações de crédito por antecipação da receita;

II - a aplicação do saldo e o modo de cobrir o deficit.

§ 2º - O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

Art. 59 - Se o orçamento não tiver sido enviado à promulgação até o dia trinta de novembro, prorrogar-se-á para o exercício seguinte o que estiver em vigor.

Art. 60\* - Se a proposta orçamentária não fôr remetida à Assembléia até o dia trinta e um de julho, esta adotará, como proposta, o orçamento em vigor no exercício.

Art. 61\* - São vedadas as transposições de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

Parágrafo único - A abertura de crédito extraordinário só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de calamidade ou perturbação da ordem pública.

Art. 62 - As dotações da despesa poderão ser reduzidas, por lei posterior, no interêsse do equilíbrio orçamentário.

---

\* Arts. 60 e 61: modificados pela Emenda Constitucional nº 7.

Art. 63 - Nenhum encargo se criará ao Tesouro, sem atribuição de recursos suficientes para o custeio da despesa.

Art. 64 - Salvo disposição expressa em contrário, os créditos suplementares só no segundo semestre poderão ser abertos e os especiais no segundo trimestre do exercício.

## CAPÍTULO VII

### **Do Poder Executivo**

Art. 65 \*\* - O Poder Executivo é exercido pelo Governador e pelo Secretariado.

Art. 66 - Em caso de impedimento ou de vaga do Governador, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 1º - Dentro de vinte dias após a verificação da vaga, a Assembléia, convocada extraordinariamente, se não estiver reunida, elegerá, com a presença da maioria de seus membros, o governador substituto, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

§ 2º - Se nenhum candidato, no primeiro escrutínio, alcançar maioria absoluta, a Assembléia elegerá por maioria de votos dos presentes, um dentre os dois mais votados.

§ 3º - O Governador, eleito na forma dos parágrafos anteriores, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 67 - O período governamental é de quatro anos, proibida a reeleição para o período imediato.

Art. 68\* - A eleição do Governador far-se-á por sufrágio universal, direto, secreto e obrigatório, e, sempre que possível, será realizada simultaneamente com a dos deputados estaduais.

Art. 69 - Só o brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito Governador.

Art. 70 - São inelegíveis para o cargo de Governador:

I - o Governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou o que lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o Interventor Federal que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no último período de govêrno;

II - até um ano depois de afastado definitivamente das funções, o Presidente e o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a Presidência;

---

\*\* Art. 65: modificado pela Emenda Constitucional nº 1.

III - até três meses depois de cessadas definitivamente as funções, os Secretários de Estado, o Comandante da Região Militar, o Chefe de Polícia, o Comandante da Brigada Militar, os magistrados federais e estaduais, o Procurador Geral do Estado e os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nos n<sup>os</sup> I e II dêste artigo.

Art. 71 - O Governador eleito tomará posse no último dia do quadriênio a findar.

§ 1<sup>o</sup> - A posse realizar-se-á perante a Assembléia Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 2<sup>o</sup> - O Governador prestará, no ato da posse, o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir, manter e defender a Constituição e as leis, tanto da União como do Estado, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra”.

Art. 72\*\* - O Governador perceberá o subsídio que fôr fixado pela Assembléia Legislativa, no último ano do quadriênio anterior.

Art. 73 - O Governador não poderá, sem licença da Assembléia Legislativa, afastar-se do país por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 74 - É vedado ao Governador desempenhar outra função pública ou cargo de administração de qualquer empresa comercial ou industrial.

Art. 75 - Decorridos sessenta dias da data fixada para a posse, se o Governador, salvo motivo de doença grave, não houver assumido o cargo, será êste considerado vago.

## CAPÍTULO VIII\*

### **Do Secretariado**

Art. 76 - Os Secretários de Estado, nomeados e demitidos na forma desta Constituição, integram o Secretariado.

Art. 77 - O Chefe do Secretariado e, por indicação dêle, os demais Secretários, de Estado, são nomeados e demitidos pelo Governador.

Parágrafo único - Nos impedimentos do Chefe do Secretariado, o Governador designará um dos Secretários para responder pela Chefia.

Art. 78 - As funções de Chefe do Secretariado só poderão ser desempenhadas por membro da Assembléia Legislativa.

---

\* Art. 68: modificado pela Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 1.

\*\* Art. 72: modificado pela Emenda Constitucional n<sup>o</sup> 9.

Art. 79 - Os Secretários de Estado devem satisfazer as condições de elegibilidade dos membros da Assembléia Legislativa e estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições.

Art. 80 - Os Secretários de Estado prestam compromisso perante o Governador.

Art. 81 - Logo depois de constituído, comparecerá o Secretariado perante a Assembléia, à qual apresentará o programa de govêrno.

Art. 82 - Os Secretários dependem da confiança da Assembléia Legislativa e devem demitir-se quando ela lhes seja negada.

Art. 83 - A moção de desconfiança ao Secretariado ou a qualquer de seus integrantes, será discutida e votada cinco dias depois de proposta por um quarto, no mínimo, dos membros da Assembléia, e considerar-se-á aprovada se houver obtido voto da maioria absoluta; e a moção de confiança, pedida pelo Secretariado, poderá ser imediatamente votada e ter-se-á por aprovada mediante simples maioria.

Art. 84 - O Governador do Estado poderá dissolver a Assembléia Legislativa, a fim de apelar para o pronunciamento do eleitorado, quando o solicite o Secretariado colhido por uma moção de desconfiança.

Art. 85 - O decreto de dissolução da Assembléia, amplamente divulgado pela imprensa, especificar-lhe-á os motivos e convocará novas eleições para dentro de sessenta dias.

Art. 86 - A Assembléia Legislativa não poderá ser dissolvida, pelo mesmo motivo, duas vezes seguidas.

Art. 87 - A Assembléia reúne-se, de pleno direito, sem dependência de convocação, e retoma suas funções desde que se não hajam realizado as novas eleições, dentro do prazo estipulado no artigo 85.

Art. 88 - A organização, as atribuições e o número de Secretarias serão regulados em lei ordinária.

Parágrafo único - Em casos especiais podem nomear-se Secretários sem pasta.

Art. 89 - O Secretariado decide por maioria absoluta de votos; em caso de empate, prevalecerá o voto de seu Chefe.

Art. 90 - Os Secretários devem submeter prèviamente ao Secretariado os projetos que interessem várias secretarias.

Art. 91 - Os Secretários são obrigados a dar à Assembléia Legislativa, às suas comissões, e ao Governador do Estado, tôdas as informações que, a respeito dos serviços de suas secretarias, lhes forem solicitadas.

Art. 92 - Nos seus impedimentos ou nas suas faltas, até o provimento efetivo do cargo, o Secretário de Estado será substituído pelo titular de outra pasta, designado pelo Governador.

## **CAPÍTULO IX \***

### **Das Atribuições do Poder Executivo**

Art. 93 - Compete ao Governador do Estado:

I - nomear e demitir os Secretários de Estado, nos termos desta Constituição, devendo demití-los quando a Assembléia Legislativa lhes negue confiança;

II - receber o compromisso dos Secretários de Estado;

III - presidir às reuniões do Secretariado, quando o entender;

IV - requerer a convocação extraordinária da Assembléia Legislativa, nos termos desta Constituição, e dissolvê-la, se o entender necessário, de acôrdo com o disposto no artigo 84;

V - promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiél execução;

VI - prover, com as ressalvas da Constituição e na forma da lei, mediante indicação dos Secretários, os cargos públicos civis e os postos militares, declarar-lhes a vacância e baixar todos os atos referentes à administração do pessoal;

VII - homologar os acôrdos das Câmaras Municipais, nas questões de limite entre as comunas;

VIII - tornar efetiva a medida prevista no inciso XVIII do artigo 39;

IX - executar, mediante proposta do Secretariado a intervenção nos Municípios, nos casos e na forma desta Constituição;

X - nomear e demitir, por indicação do Secretariado, os prefeitos dos Municípios que a lei declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país,;

XI - decretar, de acôrdo com a lei, as desapropriações por necessidade, utilidade pública ou interêsse social;

XII - assinar os contratos e os atos de empréstimos e outras operações de crédito, conforme indicação do Secretariado e prévia autorização legislativa;

XIII - promulgar e subscrever todos os decretos propostos pelo Secretariado para a administração do Estado.

Art. 94 - Compete ao Secretariado:

I - exercer a direção da administração, cabendo a cada Secretário a gestão da respectiva pasta;

II - prover à administração dos bens do Estado;

III - apresentar à Assembléia Legislativa os projetos-de-lei que julgar convenientes;

IV - organizar, reformar, ou suprimir os serviços públicos do Estado, de acôrdo com as verbas orçamentárias;

---

\* Caps. VIII e IX: modificados pelas Emendas Constitucionais nºs 1, 7 e 10.



V - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Assembléia;

VI - expor, em mensagem lida pelo Chefe do Secretariado, perante a Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão anual, a situação dos negócios do Estado, propondo as providências que julgar necessárias;

VII - enviar à Assembléia Legislativa, até trinta e um de julho de cada ano, a proposta do orçamento do Estado, para o exercício seguinte;

VIII - apresentar à Assembléia Legislativa, até trinta de junho de cada ano, as contas relativas ao exercício financeiro anterior, acompanhadas do parecer do Tribunal de Contas.

Art. 95 - Além das atribuições exaradas nesta Constituição e das que lhes forem conferidas por lei, compete aos Secretários de Estado:

I - subscrever os decretos, atos e regulamentos relativos aos assuntos de suas pastas;

II - expedir instruções para a bôa execução das leis, regulamentos e serviços referentes às suas secretarias;

III - apresentar relatório dos serviços a seu cargo, o qual será lido em reunião do Secretariado e distribuído aos membros da Assembléia Legislativa;

IV - comparecer à Assembléia Legislativa a seu apazimento e nos casos e para os fins especificados nesta Constituição;

V - preparar a proposta de orçamento das respectivas secretarias;

VI - participar das deliberações do Secretariado.

Art. 96 - Ao Chefe do Secretariado compete, além das atribuições especiais previstas nesta Constituição e nas leis:

I - apresentar pessoalmente à Assembléia Legislativa o programa de govêrno do Secretariado que constituir;

II - convocar e presidir as reuniões do Secretariado, sempre que o Governador pessoalmente não o fizer;

III - orientar, mediante aprovação do Secretariado, a política e a administração do Estado;

IV - subscrever, juntamente com o Secretário competente, todos os atos e decretos relativos à orientação geral do Govêrno;

V - defender, perante a Assembléia Legislativa, a política e os atos do Govêrno.

Art. 97 - Ao Secretário da Fazenda compete ainda:

I - organizar a proposta geral do orçamento, com os elementos de que dispuzer e os fornecidos pelos demais departamentos e secretarias, submetendo-a à deliberação do Secretariado;

II - apresentar ao Secretariado o balanço geral da receita e da despesa do exercício anterior.

Art. 98 - Os decretos de nomeação e de exoneração dos Secretários de Estado serão referendados pelo respectivo Chefe, cuja demissão ou nomeação independe de referendo.

## CAPÍTULO X \*

### Da Responsabilidade

Art. 99 - O Governador do Estado não tem responsabilidade política. Cabe esta aos Secretários pelos assuntos relativos às respectivas pastas.

Art. 100 - Nos crimes comuns e nos de violação da Constituição e das leis, o Governador do Estado, com prévio assentimento da Assembléia Legislativa, no primeiro caso, e mediante acusação por esta aprovada, no segundo, será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, que sorteará dentre seus membros o relator e preparador do processo e o representante da justiça pública.

§ 1º - A decisão da Assembléia, referente ao decreto de acusação ou ao assentimento necessário ao início da formação da culpa, será tomada em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - Dado o assentimento ou declarada a procedência da acusação, ficará o Governador suspenso de suas funções.

Art. 101 - Os Secretários de Estado serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça, mediante prévio assentimento da Assembléia Legislativa, cuja resolução será tomada nos termos do parágrafo 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - Dado o assentimento a que se refere êste artigo, o Secretário de Estado será afastado de suas funções, até julgamento definitivo.

Art. 102 - São crimes de responsabilidade dos Secretários:

I - desatender a convocação de comparecimento que lhe fizer a Assembléia ou qualquer de suas Comissões;

II - os atos que atentarem contra:

a) - a Constituição;

b) - a existência da União;

c) - o livre exercício dos poderes políticos;

d) - a execução de lei e tratados federais;

e) - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

f) - a segurança e tranquilidade internas;

g) - a probidade administrativa, a guarda e o emprêgo legal dos dinheiros públicos;

h) - o cumprimento de decisões judiciárias.

Art. 103 - A condenação em crime de responsabilidade importará, sempre, na perda do cargo, sem prejuízo das ações cíveis e criminais que couberem.

---

\* Cap. X: modificado pela Emenda Constitucional nº 1.

Art. 104 - São crimes de responsabilidade, além do previsto no inciso I do art. 102, os atos definidos em lei, nos termos do mesmo artigo, inciso II, letras a) a h), que os Secretários de Estado subscreverem ou praticarem, isoladamente ou em reuniões do Secretariado.

## CAPÍTULO XI

### **Do Poder Judiciário**

Art. 105 - São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Tribunal de Justiça;
- II - a Corte de Apelação da Justiça Militar;
- III - os juízes de direito;
- IV - os tribunais do júri;
- V - os conselhos de justiça militar;
- VI - os juízes distritais;
- VII - outros tribunais e juízes criados em lei.

Art. 106 - Os membros do Tribunal de Justiça e os juízes de direito gozam das seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;
- II - inamovibilidade, salvo quando ocorrer motivo de interesse público reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal de Justiça;
- III - irredutibilidade dos vencimentos que, todavia, ficarão sujeitos a impostos.

Parágrafo único - A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, contados na forma da lei; e, em qualquer desses casos, será decretada com vencimentos integrais.

Art. 107 - É vedado ao juiz:

- I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário ou superior e os casos previstos na Constituição, sob pena de perda do cargo judiciário;
- II - receber, sob qualquer pretexto, percentagens ou emolumentos, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;
- III - exercer atividade político-partidária.

Art. 108 - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, comprem-se de desembargadores, em número fixado pela Lei de Organização Judiciária e escolhidos dentre juízes de direito, advogados e membros do Ministério Público.

§ 1º - Só mediante proposta do Tribunal poderá ser alterado o número de seus membros.

§ 2º - Na composição do Tribunal, um quinto dos lugares caberá a advogados e a membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Para cada vaga, o Tribunal, em sessão e escrutínio

secretos, votará lista tríplice. Escolhido um membro do Ministério Público, a vaga seguinte será preenchida por advogado.

§ 3º - A promoção de juiz de direito a desembargador far-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observado o dispôsto no parágrafo anterior. Em se tratando de antigüidade, que se apurará na última entrância, o Tribunal resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o juiz mais antigo; e, se éste fôr recusado pelo voto de três quartos dos desembargadores, repetirá a votação em relação ao imediato, e, assim por diante, até se fixar a indicação. Nos casos de merecimento, o acesso dependerá de lista tríplice, organizada pelo Tribunal, e constituída de nomes escolhidos dentre os juízes de qualquer entrância.

Art. 109\* - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições que lhe forem conferidas em lei:

I - processar e julgar originariamente:

a) o Governador, nos crimes comuns e nos de violação da Constituição e das leis;

b) os secretários de Estado, os juízes de instância inferior, os órgãos do Ministério Público, o Chefe de Polícia e os Ministros do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e de responsabilidade;

c) o **habeas-corpus**, quando o coator ou o paciente fôr membro do Poder Legislativo, ou tribunal, funcionário ou autoridade cujos atos estejam diretamente sujeitos à jurisdição do Tribunal de Justiça; quando se tratar de crime sujeito a essa mesma jurisdição em única instância; e quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou tribunal possa conhecer do pedido;

d) os mandados de segurança contra ato do Governador e dos Secretários de Estado, da Mesa da Assembléia Legislativa e do Presidente do próprio Tribunal de Justiça;

II - eleger seu Presidente e demais órgãos de direção;

III - elaborar seu regime e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhe os cargos e as funções, na forma da lei;

IV - propor à Assembléia Legislativa a criação ou a extinção de cargos e de funções e a fixação dos respectivos estipêndios;

V - conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros, aos juízes, serventuários e servidores que lhe forem imediatamente subordinados;

VI - sortear, dentre seus membros, o preparador e relator e o representante da Justiça Pública, nos processos de que tratam as letras a) e b) do inciso I dêste artigo;

VII - eleger, em escrutínio secreto, três desembargadores e dois juízes de direito para integrar o Tribunal Regional Eleitoral;

VIII - relacionar, anualmente, os juízes de direito, por ordem decrescente de antigüidade, assim na carreira como na entrância;

IX - fazer publicar a coleção dos seus julgados e decisões.

Art. 110 - O ingresso na carreira da magistratura vitalícia dependerá de concurso de provas, organizado com a colaboração do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se a indicação dos candidatos aprovados, sempre que

---

\* Art. 109, I, a): alterado pela Emenda Constitucional n.º 1.

possível, em lista tríplice.

Art. 111 - A promoção dos juízes de direito operar-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente.

Parágrafo único - A antigüidade será apurada na entrância, e a promoção por merecimento dependerá de lista tríplice, organizada pelo Tribunal de Justiça.

Art. 112 - Só depois de dois anos de efetivo exercício na sua entrância poderá o juiz ser promovido.

Art. 113 - Em caso de mudança da sede do juízo ou de extinção da comarca, é facultado ao juiz remover-se para a nova sede, ou para comarca de igual entrância, ou pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo único - Neste caso, o juiz em disponibilidade não perde o direito à promoção, por antigüidade ou por merecimento.

Art. 114 - Vagando uma comarca, terão os juízes da mesma entrância, na ordem de antigüidade, direito a remoção para aquela, devendo os pedidos de preferência ser dirigidos ao Presidente do Tribunal de Justiça, dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data em que fôr publicado, na imprensa oficial do Estado, o ato declaratório da vacância.

Art. 115 - Na sede de cada município funcionará um Tribunal do Júri, com a organização e as atribuições estabelecidas em lei.

Art. 116 - A Justiça Militar do Estado, organizada com observância dos preceitos gerais da lei federal, terá esmo órgãos de primeira instância os Conselhos de Justiça e como órgão de segunda instância a Côrte de Apelação.

§ 1º - A lei disporá sôbre o número e a forma de escolha dos juízes dêsse último tribunal.

§ 2º - A inamovibilidade não exime os membros da Justiça Militar do Estado da obrigação de acompanhar as fôrças, junto às quais tenham de servir, no exercício da função judiciária militar.

§ 3º - A Justiça Militar do Estado compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares da Brigada Militar e as pessoas que lhes são assemelhadas.

Art. 117 - Os juízes distritais serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante indicação do juiz de direito da respectiva comarca, pelo prazo e com as atribuições que a fixar.

Art. 118 - Nos cinco anos subsequentes à data em que forem estabelecidas, a divisão e a organização judiciárias só poderão alterar-se mediante proposta motivada do Tribunal de Justiça.

Art. 119 - Os vencimentos dos desembargadores serão fixados em quantia não inferior à que perceberem, por qualquer título, os Secretários de Estado; e os dos demais juízes vitalícios, com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, e quantia não inferior à metade do que estes perceberem aos juízes da entrância inicial.

Art. 120 - A inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público só poderá ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça.

Art. 121 - Será criado em lei o Conselho Superior da Magistratura, com funções disciplinares e outras que lhe forem atribuídas, composto de desembargadores e com jurisdição em todo o Estado.

## TÍTULO II

### **Dos órgãos de Cooperação das Atividades Governamentais**

#### CAPÍTULO I

##### **Do Tribunal de Contas**

Art. 122 - O Tribunal de Contas fiscalizará a administração financeira do Estado e julgará as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos.

§ 1º - O Tribunal de Contas, com sede na Capital do Estado e jurisdição em todo o seu território, é composto de sete ministros, podendo esse número, sob proposta do Tribunal, ser alterado por lei.

§ 2º - Os ministros do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça.

Art. 123 - Os ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, e terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

Art. 124 - O Tribunal de Contas terá quadro próprio para o seu pessoal e exercerá, no que lhe diz respeito, as seguintes atribuições:

I - eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;

II - elaborar seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, bem como propor à Assembléia Legislativa a criação ou a extinção de cargos e de funções, que proverá na forma da lei, e a fixação dos respectivos estipêndios;

III - conceder licença e férias, nos termos da lei, a seus membros e aos servidores que lhe forem imediatamente subordinados.

Art. 125 - Compete ao Tribunal de Contas além das atribuições que lhe forem, conferidas em lei:

I - acompanhar e fiscalizar, diretamente ou por delegações criadas em lei, a execução do orçamento;

II - julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas, pensões e transferências para a reserva.

§ 1º - Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas; e a recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie a Assembléia Legislativa.

§ 2º - Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei estabelecer, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Estadual ou por conta dêste.

§ 3º - Em qualquer caso, a recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo; e, caso a recusa tenha outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Chefe do Secretariado, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso ex-officio para a Assembléia Legislativa. \*

§ 4º - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de trinta dias, sôbre as contas que ao Secretariado compete prestar anualmente; e se não as receber, no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia, para os fins de direito, apresentando-lhe num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.\*

§ 5º - O Tribunal de Contas por solicitação de um têrço, no mínimo, dos membros de qualquer câmara municipal, emitirá parecer sôbre as contas que o prefeito deve prestar, anualmente, e poderá determinar os exames e as verificações necessárias.

## CAPÍTULO II

### **Do Ministério Público**

Art. 126 - O Ministério Público, órgão da lei e fiscal de sua execução, defenderá em juízo os interesses da justiça pública, dos incapazes, dos ausentes e de quantos fôr legalmente incumbido, bem assim os do estado, quando não houver outro órgão ou funcionários encarregados do ofício.

Art. 127 - O Ministério Público que tem como Chefe o Procurador Geral, é constituído de procuradores, curadores, promotores de justiça e de outros funcionários, com atribuições fixadas em lei.

Art. 128 - O Procurador Geral será nomeado pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre bacharéis em direito, do notório

---

\* Art. 125, §§ 3º e 4º: modificados pela Emenda Constitucional nº 1, O § 4º foi também alterado pela Emenda Constitucional nº 7.

merecimento e reputação ilibada, e terá vencimentos iguais aos do desembargador, sendo demissível ad nutum.

Art. 129 - Os procuradores ocupam o último grau da carreira do Ministério Público e, observada a ordem de antiguidade, substituem o Procurador Geral nas suas faltas e nos seus impedimentos, percebendo vencimentos não inferiores a quatro quintos dos dêste último.

Art. 130 - O ingresso no Ministério Público far-se-á no cargo inicial da carreira, mediante concurso de provas de títulos, na forma que a lei determinar.

Art. 131 - Os membros do Ministério Público são classificados por entrância, correspondentes às da magistratura, têm vencimentos irredutíveis e gozam de estabilidade após dois anos de exercício, não podendo ser demitidos senão mediante sentença condenatória, proferida em processo judicial ou administrativo em que se lhes assegure ampla defesa.

Art. 132\* - O acesso na carreira far-se-á de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, salvo os cargos de procurador, que serão providos exclusivamente pelo último critério.

Parágrafo único - A antigüidade será apurada na entrância e o promotor somente após dois anos de exercício nesta poderá ser promovido.

Art. 133 - Os promotores de justiça e curadores terão vencimentos não menores que os de juiz de direito da entrância imediatamente inferior, atribuindo-se aos da classe inicial da carreira não menos de dois têrços dos vencimentos do juiz de direito da entrância correspondente.

Art. 134 - O Conselho Superior do Ministério Público terá funções disciplinares e, entre outras, a de indicar, em lista tríplice, os candidatos a promoção por merecimento e de resolver sobre remoções, na forma. da lei.

Art. 135 - São proibidas as remoções não solicitadas, salvo mediante representação motivada do Procurador Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

Art. 136 - O membro do Ministério Público, eleito para outra função ou mesmo comissionado, classificar-se-á em quadro à parte, sem prejuízo de seus vencimentos, salvo se optar pelos do cargo ou da função que passar a exercer, provendo-se a vaga que em consequência ocorrer.\*

Art. 137 - A representação do Ministério Público junto à Justiça Militar será regulada em lei.

---

\*Art. 132: modificado pela Emenda Constitucional n.º 8.

\*Art. 136: modificado pela Emenda Constitucional n.º 6.



## TÍTULO III

### Da Organização Municipal

#### CAPÍTULO I

##### Dos Municípios

Art. 138 - O território do Estado é dividido em municípios e o destes, em distritos e subdistritos.

Parágrafo único - A sede do município lhe dá o nome e tem categoria de cidade, designando-se o distrito pelo nome da respectiva sede que tem a categoria de vila.

Art. 139\* - São condições essenciais à criação de novos municípios:

I - população mínima de vinte mil habitantes;

II - receita tributária anual não inferior a seiscentas mil cruzeiros;

III - possibilidade de desenvolvimento;

IV - prévia anuência da maioria da população da área a ser emancipada, manifestada em plebiscito, pelo voto secreto, nos termos da lei eleitoral, no que lhe fôr aplicável.

Parágrafo único - Não se permitirá a criação se, com o desmembramento, algum dos municípios deixar de preencher qualquer dos requisitos deste artigo.

Art. 140 - A autonomia dos municípios fica assegurada:

1 - pela eleição do prefeito e dos vereadores;

II - pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente:

a) - à decretação e à arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação das suas rendas;

b) - à organização dos serviços públicos locais.

Art. 141 - O Governador nomeará os prefeitos dos municípios que a lei federal declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país.

Parágrafo único - Serão eleitos o prefeito da Capital e os dos municípios onde houver estâncias hidro-minerais naturais, mesmo quando beneficiadas pelo Estado ou pela União.

Art. 142 - Podem os municípios associar-se para instalação, exploração e administração de serviços públicos comuns.

Art. 143 - São órgãos da administração municipal:

I - o prefeito;

---

\* Art. 139: modificado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 2 e 5.

II - a câmara municipal, composta de vereadores.

Art. 144 \* - As eleições municipais realizar-se-ão sessenta dias antes do término dos mandatos do prefeito e dos vereadores.

Art. 145 - Os estatutos dos servidores municipais obedecerão às normas mínimas prescritas nesta Constituição para os do Estado.

Art. 146 - Cabe aos municípios, observadas a legislação federal e estadual, organizar seus sistemas de ensino e colaborar na fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade do ensino primário.

Art. 147 - Poderão os municípios estabelecer convênio com o Estado para a execução de obras de saneamento e de urbanismo ou a exploração de serviços industriais e outro de mútua conveniência.

Art. 148 - Os municípios providenciarão, supletiva complementarmente, sobre a organização do combate sistemático às pragas da lavoura e às epizootias peculiares à região.

Art. 149 - Deduzidos os gastos de administração gera, os municípios aplicarão, tanto quanto possível, o produto de sua receita em benefício da zona onde foi arrecadada.

## CAPÍTULO II

### **Das Câmaras Municipais**

Art. 150 - A Câmara Municipal compõe-se de vereadores, eleitos de quatro em quatro anos, simultaneamente com o Prefeito e Vice-prefeito, pelo sistema de representação proporcional e sufrágio universal e direto dos eleitores do município.

Art. 151 - A lei orgânica dos municípios fixará, proporcionalmente à população local, o número de vereadores que será de sete, no mínimo, e vinte e um, no máximo.

Parágrafo único - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato.

Art. 152 - Só o brasileiro, maior de dezoito anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito vereador.

Parágrafo único - O servidor público, eleito vereador, não poderá ser transferido durante o prazo do mandato.

Art. 153 - O vereador não pode:

---

\* Art. 144: modificado pela Emenda Constitucional n.º 3.

- I - desde a expedição do diploma:
- a) - celebrar contrato com a administração pública;
  - b) - aceitar nem exercer comissão ou emprego municipal, ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.
- II - desde a posse:
- a) - ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração municipal;
  - b) - ocupar cargo público de que seja demissível **ad nutum**;
  - c) - patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público, inclusive entidades autárquicas.

Parágrafo único - A infração do disposto neste artigo importa em perda do mandato, declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de representação documentada de partido político.

Art. 154 - São atribuições da Câmara Municipal votar leis e resoluções da competência do Município, especialmente:

- I - constituir sua Mesa, elaborar seu regimento e organizar o serviço de sua secretaria;
- II - votar e reformar as leis orgânicas, nos termos desta Constituição;
- III - orçar a receita e fixar a despesa;
- IV - regular a arrecadação e a aplicação das rendas;
- V - criar e extinguir cargos e funções, fixando-lhes os vencimentos por proposta do prefeito;
- VI - estabelecer, alterar ou suprimir impostos;
- VII - decretar, pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, o arrendamento, o aforamento ou a venda de próprios municipais, bem como a aquisição de outros, estipulando suas condições;
- VIII - autorizar ajustes, convênios e contratos de interesse municipal;
- IX - dispor sobre concessões de serviço público do município;
- X - julgar as contas do prefeito;
- XI - criar, alterar ou suprimir distritos ou subdistritos;
- XII - fixar anualmente o subsídio do prefeito, em nível nunca inferior ao do exercício precedente;
- XIII - autorizar a organização, a reforma e a supressão de serviços públicos municipais;
- XIV - solicitar, quando o entender necessário, e pelo voto de um terço, no mínimo, de seus membros, o parecer técnico do Tribunal de Contas, sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente;
- XV - autorizar o prefeito, nos termos da Constituição, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e a respectiva aplicação.

## CAPITULO III

### Dos Prefeitos

Art. 155 - O Prefeito do Município é eleito, de quatro em quatro anos, simultaneamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores, por sufrágio secreto, universal e direto.

Parágrafo único - Em caso de vaga ou impedimento temporário do Prefeito, assumirá a administração o Vice-Prefeito, ou, não o fazendo êste, o Presidente da Câmara Municipal, até o termo do mandato ou a cessação do impedimento.

Art. 156 - Só o brasileiro, maior de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos, poderá ser eleito Prefeito ou Vice-Prefeito.

Art. 157 - São inelegíveis para os cargos de prefeito ou vice-prefeito:

I - o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do prefeito que tenha exercido o cargo, por qualquer tempo, no período anterior;

II - o que houver exercido o cargo, durante qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e, bem assim, o que lhe tenha sucedido, ou, dentro dos seis meses precedentes ao pleito, o haja substituído;

III - igualmente, no mesmo prazo de seis meses, as autoridades policiais com jurisdição no município.

Art. 158 - Compete ao Prefeito:

I - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de impostos e taxas, na conformidade das leis, posturas e resoluções;

II - sancionar, promulgar, executar e fazer executar as leis e as resoluções da Câmara;

III - apresentar, anualmente, à Câmara um relatório sobre o estado das obras e dos serviços municipais, a proposta do orçamento e o programa de administração para o ano seguinte;

IV - propor a criação e a extinção de cargos e funções e provê-los, salvo os da secretaria da Câmara;

V - prestar as informações solicitadas pela Câmara e referentes aos negócios públicos do município;

VI - requisitar força, nos casos da lei, para execução dos seus atos;

VII - representar o município, na forma da lei;

VIII - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal quando o interesse da administração exigir.

Art. 159 - O prefeito e os sub-prefeitos não poderão exercer atividade política, nem favorecer, direta ou indiretamente, qualquer organização partidária, o primeiro sob pena de responsabilidade funcional, promovida por um terço dos componentes da Câmara, e os demais sob pena de demissão.

Art. 160 - Nos crimes de responsabilidade, os prefeitos e sub-prefeitos serão julgados pelo juiz de direito da comarca mais próxima, com recurso para o Tribunal de Justiça.

## CAPÍTULO IV

### **Das Leis e dos Atos Municipais**

Art. 161 - A iniciativa das leis municipais compete ao prefeito. a qualquer vereador e ao eleitorado que a exercerá em forma de moção articulada e subscrita por eleitores do município, nos termos que a lei orgânica estabelecer.

Art. 162 - A lei orgânica, reformável pelo voto de dois terços dos componentes da Câmara Municipal, determinará o processo para a elaboração e a promulgação das leis.

Art. 163 - A resolução da Câmara Municipal será enviada ao Prefeito para sanção ou promulgação.

## TITULO IV

### **Dos Direitos e das Garantias Individuais**

Art. 164 - A União assegura e o Estado se obriga a respeitar e fazer respeitar os direitos e as garantias individuais, nos termos seguintes:

§ 1.º - Todos são iguais perante a lei.

§ 2.º - Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

§ 3.º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 4.º - A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

§ 5.º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do poder público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe;

§ 6.º - É inviolável o sigilo de correspondência.

§ 7.º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença e assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariem a ordem pública ou os bons costumes. As associações religiosas adquirirão personalidade jurídica na forma da lei civil.

§ 8.º - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum de seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência.

§ 9.º - Sem constrangimento dos favorecidos, será prestada por brasileiro (art. 129, ns. I e II, da Constituição Federal) assistência religiosa às forças militares e, quando solicitada pelos interessados ou seus representantes legais, também nos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 10 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal. É permitido a todas as confissões religiosas praticar nêles os seus ritos. As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares.

§ 11 - Todos podem reunir-se, sem armas, não intervindo a polícia senão para assegurar a ordem pública. Com êsse intuito, poderá a polícia designar o local para a reunião, contanto que, assim procedendo, não a frustre ou impossibilite.

§ 12 - É garantida a liberdade de associação para fins lícitos. Nenhuma associação poderá ser compulsoriamente dissolvida senão em virtude de sentença judiciária.

§ 13 - É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

§ 14 - É livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

§ 15 - A casa é o asilo inviolável do indivíduo. Ninguém poderá nela penetrar à noite, sem consentimento do morador, a não ser para acudir a vítimas de crime ou desastres, nem durante o dia, fora dos casos e pela forma que a lei estabelecer.

§ 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito à indenização ulterior.

§ 17 - Os inventos industriais pertencem a seus autores, aos quais a lei garantirá privilégio temporário ou, se a vulgarização convier à coletividade, concederá justo prêmio.

§ 18 - É assegurada a propriedade das marcas de indústria e comércio, bem como a exclusividade do uso do nome comercial.

§ 19 - Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas pertence o direito exclusivo de reproduzi-las. Os herdeiros dos autores gozarão dêsse direito pelo tempo que a lei fixar.

§ 20 - Ninguém será prêso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 21 - Ninguém será levado à prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei.

§ 22 - A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 23 - Dar-se-á **habeas-corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não cabe o **habeas-corpus**.

§ 24 - Para proteger direito liquido e certo não amparado por **habeas-corpus**, conceder-se-á mandado de segurança, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder.

§ 25 - É assegurado aos acusados plena defesa, com todos os meios e recursos essenciais a ela, desde a nota de culpa, que, assinada pela autoridade competente, com os nomes do acusador e das testemunhas, será entregue ao prêso, dentro de vinte e quatro horas. A instrução criminal será contraditória.

§ 26 - Não haverá fôro privilegiado, nem juizes e tribunais de exceção.

§ 27 - Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior.

§ 28 - É mantida a instituição do juri com a organização que lhe der a lei, contanto que seja impar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 29 - A lei penal regulará a individualização da pena e retroagirá quando beneficiar o réu.

§ 30 - Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente.

§ 31 - Não haverá pena de morte, de banimento, de confisco, nem de caráter perpétuo. São ressalvadas, quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. A lei disporá sobre seqüestro e o perdimento de bens, no caso de enriquecimento ilícito, por influência ou com abuso de cargo ou função pública, ou de emprêgo em entidade autárquica.

§ 32 - Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso de depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei.

§ 33 - Não será concedida a extradição de estrangeiro crime político ou de opinião e, em caso nenhum, a de brasileiro.

§ 34 - Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça; nenhum será cobrado em cada exercício sem prévia autorização orçamentária, ressalvada, porém, a tarifa aduaneira e o imposto lançado por motivo de guerra.

35 - O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

§ 36 - A lei assegurará:

I - o rápido andamento dos processos nas repartições públicas;

II - a ciência aos interessados dos despachos e das informações a que eles se refiram;

III - a expedição das certidões requeridas para defesa de direito;

IV - a expedição das certidões requeridas para esclarecimento de negócios administrativos, salvo se o interesse público impuser sigilo.

§ 37 - É assegurado a quem quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridade, e promover a responsabilidade delas.

§ 38 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.

Art. 165 - Ao cidadão detido ou prêso é assegurado o direito de ser apresentado à autoridade judiciária competente para perante ela, prestar declarações.

Art. 166 - A especificação dos direitos e das garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e decorrentes do regime e dos princípios que ela adota.

## TÍTULO V

### **Da Ordem Econômica e Social**

Art. 167 - Dentro da competência assegurada pela Constituição Federal, o Estado organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 168 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito a emprego e a justa remuneração, que proporcione à pessoa humana existência digna na família e na sociedade.

Art. 169 - A intervenção do Estado no domínio econômico terá principalmente em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.



§ 1.º - Poderá também o Estado, com base no interesse público e tendo por limite os direitos fundamentais assegurados na Constituição, intervir no domínio econômico, mediante lei especial, e monopolizar determinada indústria ou atividade.

§ 2.º - Dentro de suas atribuições, o Estado reprimirá o abuso do poder econômico, as manobras de eliminação da concorrência e a exploração do produtor e do consumidor.

Art. 170 - O Estado deverá considerar o capital, não apenas como instrumento produtor de lucro, senão também um meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 171 - A posse de riqueza e meios de produção impõe o dever de contribuir para finalidades assistenciais, na forma que a lei estabelecer.

Art. 172 - Será isenta de imposto de transmissão **inter vivos** e **causa mortis** o prédio ou o terreno destinado a moradia de adquirente de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite de valor que a lei fixar.

Parágrafo único - Esta isenção é extensiva, nas mesmas condições, à aquisição de pequena propriedade rural, pelo trabalhador urbano ou agrícola.

Art. 173 - O Estado prestará assistência aos trabalhadores urbanos e rurais, aos pequenos agricultores e às suas organizações legais, proporcionando-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil, saúde e bem-estar.

Parágrafo único - Ficam isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 174 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1.º - O Estado combaterá a propriedade improdutiva por meio de tributação especial ou mediante desapropriação.

§ 2.º - Atendendo aos interesses sociais, o Estado poderá, mediante desapropriação, prover a justa distribuição da propriedade de maneira que o maior número possível de famílias venha a ter sua parte em terras e meios de produção.

§ 3.º - O Estado promoverá planos especiais de colonização, visando as finalidades do parágrafo anterior, sempre que a medida fôr pleiteada por um mínimo de cem agricultores sem terras, de determinada região.

§ 4.º - O Estado facilitará a fixação do homem à terra, estabelecendo plano de colonização ou instalação de granjas cooperativas, com o aproveitamento de terras públicas ou, mediante desapropriação, de terras particulares, de preferência as socialmente não aproveitadas.

§ 5.º - Poderá também o Estado organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 175 - Estão isentos do impôsto territorial as áreas não excedentes de vinte e cinco hectares, quando cultivadas, só ou com sua família, pelo proprietário que não possua outro imóvel.

Art. 176 - Ficam isentos de tributos os veículos de tração animal e demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 177 - Todo aquele que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar por dez anos ininterruptos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, trecho de terra não superior a vinte e cinco hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e tendo nêle a sua morada, adquirir-lhe-á a propriedade, mediante sentença declaratória, devidamente transcrita.

Parágrafo único - Em se tratando de terras públicas estaduais, o mencionado direito será adquirido mesmo com o reconhecimento de domínio alheio.

Art. 178 - Dentro de sua competência, o Estado regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esta finalidade.

§ 1.º - Caberá ao Estado promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2.º - O plano de assistência social do Estado, nos têrmos que a lei estabelecer, terá por objetivo a compensação dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados da vida coletiva.

Art. 179 - O Estado incentivará a criação de instituições destinadas a concessão de abono familiar aos trabalhadores de emprêsas privadas.

Art. 180 - A exploração de energia têrmo-elétrica dependerá de autorização ou de concessão estadual ou municipal, na forma da lei, ficando sempre livre ao município o direito de explorar, ou de conceder os referidos serviços no seu território.

§ 1.º - Não dependerá de autorização ou concessão a exploração de energia têrmo-elétrica, em potência reduzida, nem sua produção para consumo próprio.

§ 2.º - As autorizações ou concessões serão dadas exclusivamente a brasileiros ou sociedades organizadas no país.

§ 3.º - Deverá constar, obrigatòriamente, do contrato respectivo, cláusula determinando sua rescisão, sem direito a indenização por perdas e danos tôda vez que se ofereça ao município abastecimento de energia em condições de preço mais vantajosas.

Art. 181 - O Estado manterá órgãos especializados, incumbidos de ampla fiscalização dos serviços públicos por êle concedidos e revisão de suas tarifas.

§ 1.º - A fiscalização de que trata êste artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos.

§ 2.º - Sempre que o concedente fôr o poder público federal ou o municipal, os órgãos especializados previstos neste artigo prestarão informações e conveniente colaboração ao poder interessado.

## TITULO VI

### **Política Sanitária**

Art. 182 - O Estado promoverá:

I - a educação sanitária do povo, utilizando a escola e todos os meios de divulgação e de propaganda;

II - a realização de investigações sôbre mortalidade infantil, tuberculose, lepra, tracoma, sífilis, doenças venéreas, alienação mental, bócio, cardiopatias, verminoses e outros males que afligem as populações;

III - a profilaxia das doenças transmissíveis. ao homem;

IV - o combate ao uso de tóxicos;

V - a assistência médico-social, inclusive à maternidade e à infância.

Parágrafo único - Para execução dessas medidas, o Estado poderá entrar em acôrdo com os. municípios e as organizações particulares, ficando aqueles e estas submetidos ao plano geral de defesa sanitária.

Art. 183 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino terá caráter obrigatório.

Art. 184 - Nos limites de sua competência, o Estado promoverá o estudo e a utilização de águas minerais naturais, de aplicação medicinal, e o aparelhamento das respectivas estâncias.

Art. 185 - No plano de distribuição a que se refere o art. 94, inciso V, desta Constituição, será atribuída uma subvenção anual, de valor nunca inferior a meio por cento da receita tributária do Estado, para sanatórios de tuberculosos.

## TÍTULO VII

### **Da Família, da Educação e da Cultura**

#### CAPÍTULO I

##### **Da Família**

Art. 186 - A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.

§ 1.º - O casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observado os impedimentos e as prescrições da lei, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que o ato seja inscrito no registro público.

§ 2.º - O casamento religioso, celebrado sem as formalidades dêste artigo, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, fôr inscrito no registro público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.

§ 3.º - O Estado proporcionará aos interessados tôdas facilidades necessárias à realização do casamento.

Art. 187 - O Estado e os Municípios assegurarão condições físicas, morais e sociais indispensáveis ao desenvolvimento da família, instituindo amparo às de prole numerosa.

## CAPÍTULO II

### **Da Educação e da Cultura**

Art. 188 - A educação, dada no lar e na escola, é direito de todos e deve inspirar-se nos princípios de liberdade, no amor à Pátria e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 189 - O ensino nos diferentes ramos será ministrado pelos poderes públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o disciplinam.

Art. 190 - O Estado organizará o seu sistema de ensino.

§ 1.º - Os sistemas municipais serão complementares do estadual.

§ 2.º - Cada instituição educacional terá obrigatoriamente serviços de assistência que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 191 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I - o ensino primário é obrigatório e só será dado a língua nacional;

II - o ensino oficial é gratuito em todos os graus;

III - as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes;

IV - as emprêsas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitadas os direitos dos professôres;

V - para o provimento das cátedras no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas, assegurando-se vitaliciedade aos professores assim admitidos;

VI - o ensino religioso constitui disciplina dos horários das escolas oficiais, é de matrícula facultativa e será ministrado de acôrdo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por êle, se fôr capaz, ou por seu representante legal ou responsável;

VII - é garantida a liberdade de cátedra.

Parágrafo único - A lei poderá prescrever que, nos demais gráus, além do primário, o ensino seja também ministrado sòmente em língua nacional.

Art. 192 - Compete ao Estado e aos Municípios:

I - aplicar vinte por cento de suas rendas de impostos, no mínimo, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - proteger e, quando necessário, criar instituições que visem preservar de influências prejudiciais a infância e a juventude, ou que sejam destinadas a reeducá-las quando estiverem desamparadas, sob qualquer aspecto;

III - dispensar estímulo e orientação à educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos de ensino, e auxiliar as organizações desportivas amadoristas, nos têrmos da lei,

Art. 193 - Cabe ainda ao Estado:

I - amparar os estudantes pobres e conceder auxílio para aperfeiçoamento dos que se hajam distinguido em seus cursos, nos têrmos da lei;

II - reservar parte do seu patrimônio territorial para formação de fundos de educação;

III - auxiliar, moral e materialmente, a criação e manutenção de institutos destinados a pesquisas nos diversos ramos da ciência;

IV - ter sob sua proteção as obras e documentos de valor histórico e artístico, bem como os monumentos naturais ou não, as paisagens e os locais dotados de particular beleza;

V - incentivar e promover a criação de bibliotecas populares;

VI - dispensar atenção especial ao ensino normal e ao técnico-profissional.

Parágrafo único - Para as finalidades prescritas no inciso III, dêste artigo, o Estado, anualmente, destinará quantia não inferior a meio por cento de suas receitas tributárias.

Art. 194 - As ciências, as letras e as artes são livres e merecerão a proteção do Estado.

Art. 195 - O Estado concederá reciprocidade no reconhecimento de diplomas obtidos nas escolas oficiais ou equiparadas das outras unidades da Federação.

Art. 196 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação.

## TÍTULO VIII

## **Dos Servidores Públicos**

Art. 197 - São servidores civis do Estado todos os que exerçam cargos ou funções públicas, qualquer que seja a forma de pagamento e a natureza da investidura.

Art. 198 - A lei regulará, em sistema estatutário, o provimento e a vacância dos cargos públicos e das funções de extranumerário, os direitos e as vantagens, o tratamento e o regime disciplinar a que ficarão sujeitas as diversas ordens de servidores civis do Estado, observados os preceitos, desde já em vigor, estabelecidos nesta Constituição.

Art. 199 - Os cargos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros.

Art. 200 - A inspeção médica, comprobatória da sanidade física, precederá sempre o ingresso no serviço civil do Estado.

Art. 201 - A investidura em todos os cargos, de carreira ou não, efetuar-se-á mediante concurso público, salvo naqueles que a lei, no ato da criação, declarar de comissão ou de confiança.

Art. 202 - A boa conduta pública e privada é condição essencial para o ingresso e permanência em cargos ou funções do serviço civil.

Art. 203 - Nos cargos e funções, de provimento mediante concurso ou prova de habilitação, as nomeações e admissões serão feitas na classe inicial da carreira ou da série funcional, e, em todos os casos, obedecerão a rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 204 - São vitalícios somente os magistrados, os membros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e professores catedráticos.

Art. 205 - São estáveis:

I - Depois de dois anos de exercício, os ocupantes de cargo de provimento efetivo mediante concurso, que tenham satisfeito esta exigência;

II - depois de cinco anos de exercício, os ocupantes de cargos de provimento efetivo, independente de concurso, nêles investidos na vigência da lei permissiva dessa forma de provimento; e, depois de cinco anos de serviço, os extranumerários mensalistas que tenham sido admitidos em virtude de prova de habilitação;

III - depois de dez anos de serviço, os extranumerários mensalistas admitidos sem prova de habilitação e os diaristas.

Parágrafo único - A estabilidade dos servidores não impedirá à administração de readaptar o ocupante de cargo ou de função a serviço compatível com suas aptidões, resguardado, porém, o direito ao tratamento pecuniário correspondente ao lugar de que o funcionário ou o extranumerário foi afastado.

Art. 208 - Os servidores civis perderão o cargo ou a função:

I - quando vitalício, somente em virtude de sentença judiciária;

II - quando estáveis, no caso do inciso anterior, no de se extinguir o cargo ou a função, ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que lhes seja assegurada ampla defesa, precedendo sempre à decisão final, neste proferida, parecer do órgão do pessoal do Estado.

Parágrafo único - Extinguindo-se o cargo ou função, o seu ocupante, desde que estável, ficará em disponibilidade remunerada até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo ou função equivalente, por sua natureza e estipêndios.

Art. 207 - Invalidada por sentença a demissão de qualquer servidor, será êle reintegrado e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano ou será reconduzido ao cargo ou função anterior, sem direito a indenização.

Art. 208 - Nas carreiras ou séries funcionais, as promoções, de classe a classe, obedecerão ao critério de merecimento e de antiguidade, alternadamente, salvo quando à final, que será de acesso exclusivamente pelo primeiro critério.

Art. 209 - Nos cargos e funções isolados, salvo os de confiança ou de comissão, a lei estabelecerá aumentos periódicos e automáticos no tratamento pecuniário dos servidores.

Art. 210 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsòriamente, aos setenta anos de idade;

III - a pedido, se contar mais de trinta e cinco anos de serviço.

§ 1.º - Os proventos da aposentadoria serão integrais se o servidor contar trinta anos de serviço e proporcionais se contar tempo menor.

§ 2.º - Serão integrais os proventos de aposentadoria, quando o servidor se invalidar em consequência de acidente, ou agressão não provocada, no exercício de suas atribuições, de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 3.º - Atendendo à natureza especial do serviço, a lei poderá reduzir os limites referidos em os incisos II e III e no parágrafo primeiro dêste artigo.

§ 4.º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os ganhos dos servidores em atividade; e, em caso algum, serão inferiores ao salário mínimo regional.

Art. 211 - É vedada acumulação em quaisquer cargos ou funções, exceto a prevista nos artigos 33, 107, inciso I, e 216; a de um cargo público ou função de extranumerário com uma função gratificada; e a de dois cargos ou funções de magistério, ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

Art. 212 - O tempo de serviço federal, estadual ou municipal, inclusive o correspondente ao desempenho de mandatos eletivos, computar-se-á integralmente para os efeitos de disponibilidade e de aposentadoria.

Art. 213 - As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus servidores, nessa qualidade, causem a terceiros.

Parágrafo único - Cabe-lhes ação regressiva contra os servidores culpados pela ocorrência do dano.

Art. 214 - É proibida a fixação de estipêndios em quantia insuficiente para satisfazer as necessidades do servidor.

Art. 215 - Os funcionários e os extranumerários, salvo os contratados, terão direito a abono familiar, nos termos que a lei estabelecer.

Art. 216 - O servidor público civil investido em função eletiva, salvo a de vereador e a prevista no artigo 33 desta Constituição, ficará afastado de suas funções durante o exercício do mandato, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade.

Art. 217 - O Estado manterá um órgão colegiado e autônomo, incumbido do estudo dos problemas de administração geral, e, especialmente, do controle da legalidade dos atos referentes ao serviço civil.

Art. 218 - A todos os servidores do Estado serão assegurados, no mínimo, os direitos, garantias e vantagens que a legislação social atribuir aos trabalhadores, salvo a sindicalização.

Parágrafo único - Os mesmos direitos, garantias e vantagens serão assegurados ao pessoal para obras, o qual deverá ser, obrigatoriamente, inscrito no respectivo instituto, cabendo ao Estado todos os ônus que a lei impuser aos empregadores.

Art. 219 - A lei não poderá excluir os servidores ferroviários de qualquer direito, garantia ou vantagem, que fôr assegurado aos funcionários públicos.

Art. 220 - Ao servidor público será concedida licença-prêmio por decênio de serviço estadual ininterrupto, podendo convertê-la em tempo dobrado de serviço.

## TITULO IX

### **Da Brigada Militar**

Art. 221 - A Brigada Militar, instituída para segurança interna e manutenção da ordem no Estado, e organizada com base na hierarquia e disciplina, é considerada força auxiliar e reserva do Exército Nacional, nos termos da Constituição da República.



Art. 222 - O Comandante da Brigada será de livre nomeação e demissão do Governador, na forma que a lei estabelecer.

Art. 223 - No interesse do Estado é permitido atribuir à Brigada o policiamento civil, a prevenção de incêndio e combate ao fogo, e outros encargos condignos estabelecidos em lei.

Art. 224 - A organização, instrução, justiça e garantias da Brigada Militar são reguladas por lei federal, sem prejuízo da legislação estadual supletiva ou complementar.

Art. 225 - O tempo de serviço federal, estadual ou municipal computar-se-á integralmente para os efeitos da inatividade militar.

Art. 226 - As vantagens da inatividade serão revistas sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos oficiais e praças da ativa.

Art. 227 - O pessoal da Brigada Militar reger-se-á por estatuto próprio.

Art. 228 - O militar na ativa da Brigada que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não, ressalvados os casos previstos no artigo 185 da Constituição Federal e o mandato de vereador, será agregado ao respectivo quadro e somente contará tempo de serviço para promoção por antigüidade, transferência para reserva ou reforma.

Art. 229 - Enquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar da Brigada ao estipêndio do seu pòsto, seja na ativa, reserva ou como reformado, salvo se aquela fôr inferior a êste e nos casos previstos no artigo 185 da Constituição Federal.

## TITULO X

### **Da Polícia Civil**

Art. 230 - A polícia civil tem a função de tornar efetivas as garantias individuais, a segurança e a tranquilidade públicas e de prestar sua colaboração à justiça repressiva.

Art. 231\*- O Chefe de Policia é nomeado e demitido pelo Governador, mediante indicação do Chefe do Secretariado.

Art. 232 - A polícia será estruturada em carreira, assegurado o acesso por merecimento e por antigüidade; e a lei especificará os cargos que forem de confiança.

Art. 233 - O serviço de policiamento será organizado e dirigido pelo Estado em todo o seu território.

---

\* Art. 231: modificado pela Emenda Constitucional n.º 1.

Art. 234 - É proibida cobrança de quaisquer impostos, taxas ou emolumentos por intermédio da polícia.

Art. 235 - É vedado às autoridades e funcionários policiais o exercício de atividade político-partidárias, ressalvado, porém, quando licenciados, o direito de disputar funções eletivas.

Art. 236 - O Conselho Superior da Polícia terá organização e atribuições que a lei especificar.

## TÍTULO XI

### **Disposições Gerais**

Art. 237 - O Estado terá como insígnia oficial o pavilhão tricolor da República do Piratini, e adotará igualmente o Hino Farroupilha.

Art. 238 - A cidade de Porto Alegre é a Capital do Estado e nela o governo tem a sua sede.

Art. 239 - Incumbe ao Estado e aos Municípios:

I - auscultar permanentemente a opinião popular; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de leis e de resoluções, estudando as sugestões recebidas e manifestando-se sobre elas;

II - tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio.

Art. 240 - O Estado e os Municípios providenciarão para que todos quantos exerçam cargos ou funções públicas, eletivas ou não, dêem a registro, no órgão indicado em lei, os valores e bens pertencentes ao seu patrimônio privado.

§ 1.º - A lei estabelecerá a obrigatoriedade do registro prévio como condição indispensável à posse, bem como o dever de atualizar as declarações sempre que forem adquiridos novos bens e antes do afastamento do cargo ou da função.

§ 2.º - Ficam excluídos dessa exigência os funcionários que não exerçam função de direção, nem sejam responsáveis pela arrecadação ou conservação de dinheiros ou valores públicos, especificados em lei.

Art. 241 - Serão criados em lei um ou mais tribunais mistos, administrativos, para o julgamento, em última instância, de questões entre contribuintes e a fazenda estadual ou municipal.

Art. 242 - As incompatibilidades declaradas no artigo 31 estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Governador e Secretários de Estado.

Art. 243 - Os pagamentos devidos pela fazenda estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários, abertos para êsse fim.

Parágrafo único - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvir o Procurador Geral do Estado, o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

Art. 244 - É vedada atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Estado e aos Municípios.

Art. 245 - Os tributos terão caráter pessoal, sempre que isso fôr possível, e serão graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte.

Art. 246 - Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor ou a remuneração de professores e jornalistas.

Art. 247 - O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que as impuserem ou confirmarem, ou a outra qualquer pessoa.

Art. 248 - As imunidades dos representantes da Assembléia Legislativa subsistirão durante o estado de sitio; todavia, poderão ser suspensas, mediante voto de três quartos do número total de seus membros, as de determinados deputados, cuja liberdade se torne manifestamente incompatível com a defesa da ordem pública, ou com a segurança das instituições políticas ou sociais.

Art. 249 - A Constituição poderá ser emendada.

§ 1.º - Considerar-se-á proposta a emenda quando apresentada por um têrço, pelo menos, dos deputados à Assembléia Legislativa; ou mediante petição da maioria das Câmaras Municipais, no decurso de dois anos, manifestando-se cada uma delas pela maioria de seus membros.

§ 2.º - Dar-se-á por aceita a emenda aprovada pela maioria absoluta da Assembléia, em duas sessões legislativas, ordinárias e consecutivas.

§ 3.º - Se a emenda obtiver na mesma sessão legislativa o voto de dois têrços da Assembléia, em três discussões, dar-se-á por aceita.

§ 4.º - A emenda será promulgada pela Mesa da Assembléia publicada com a assinatura dos seus membros, e será dada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Constituição.

§ 5 ° - Não se emendará a Constituição na vigência do estado de sítio ou da intervenção federal no território do Estado.

Art. 250 - A emenda à Constituição, proposta para substituir dispositivo declarado inconstitucional pelo poder competente, pode ser apresentada, por um terço dos membros da Assembléia. e será dada por aceita se fôr aprovada pela maioria absoluta de seus membros, em três discussões, procedidas com setenta e duas horas de interstício, na mesma sessão legislativa.

Parágrafo único - Nêsse caso a Constituição poderá ser emendada na vigência da intervenção federal.

Art. 251 - Nenhuma emenda constitucional será admitida à discussão ou votação, desde que tenha por objetivo alterar o regime democrático, baseado na pluralidade de partidos políticos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 252 - Esta Constituição e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depois de assinados pelos deputados presentes, serão promulgados simultâneamente, pela Mesa da Assembléia Legislativa, e entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, aos 8 de julho de 1947, 125.º da Independência e 58.º da República.

**Edgar Luiz Schneider** - Presidente

**Helmuth Closs** - 2.º Secretário

**Leonel Brizola** - Secretário convidado

**Achiles Mincaroni**

**Alvaro Ribeiro Pereira**

**Ataliba de Figueiredo Paz**

**Afonso Assunção Viana**

**Cesar José dos Santos**

**Celeste Gobato**

**Egídio Michaelsen**

**Fernando Ferrari**

**Floriano Neves da Fontoura**

**Guido Giacomazzi**

**Guilherme Mariante**

**Humberto Gobbi**

**José Diogo Brochado da Rocha**

**João Nunes de Campos**

**João Goulart**

**João Lino Braun**

**Germano Sperb**

**Odilio Martins de Araujo**

**Paulo da Silva Couto**

**Rodrigo Magalhães dos Santos**

**Raimundo Fiorello Zanin**

**Unirio Machado**

**Antonio Maria da Silva Filho**  
**Carlos de Brito Velho**  
**Henrique Fonseca de Araujo**  
**Mem de Sá**  
**Bruno Born**  
**Daniel Krieger**  
**Oswaldo Bastos**  
**Vitor Graef**  
**Carlos Mauricio Werlang**  
**Luiz A. Compagnoni**  
**Wolfram Metzler**  
**A. Pinheiro Machado Netto**  
**Julio Teixeira**  
**Manoel Jover Telles**

---

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

A Assembléia Legislativa do Estado, decreta e promulga o seguinte.

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 1.º - No dia 15 de novembro do corrente ano, proceder-se-á, nos municípios do Estado, às eleições para prefeito, vice-prefeito e vereadores.

Art. 2.º - Dois dias depois de diplomados, reunir-se-ão os vereadores às Câmaras Municipais, sob a presidência do Juiz Eleitoral, que promoverá a eleição da Mesa.

Parágrafo único - As Câmaras, que terão, desde logo, funções legislativas, darão posse ao prefeito e vice-prefeito, quinze dias após a expedição dos respectivos diplomas.

Art. 3.º - O Município que até quatro meses após a instalação da Câmara não haja decretado sua lei orgânica, será submetido à de um outro que, por decisão da Assembléia Legislativa do Estado, seja julgada mais conveniente, até que a reforme pelo processo nela determinado.

Art. 4.º - Enquanto não promulgarem suas leis orgânicas, serão os municípios administrados em conformidade com a Constituição do Estado e com a legislação subsidiária aplicável, desempenhando a Assembléia Legislativa as atribuições das Câmaras Municipais, até a instalação destas.

Art. 5.º - O mandato dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, eleitos na forma do artigo 1.º dêste Ato, terminará a 31 de dezembro de 1951.

Art. 6.º - O prazo de inelegibilidade de dezoito meses, previsto na letra b), inciso I, § 7.º, art. 11 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal para os que tenham exercido as funções de Governador ou Interventor, prevalecerá para as primeiras eleições de prefeito e vice-prefeito e atinge a todos os que hajam desempenhado, embora interinamente, a função de prefeito no município.

Art. 7.º - A intervenção nos municípios, prevista nos incisos I e II do artigo 11 da Constituição do Estado, sómente poderá ser decretada dois anos após a promulgação dêste Ato.

Art. 8.º - Dentro de dois anos, contados da promulgação dêste Ato, os municípios promoverão a demarcação ou aviventação de suas divisas, solucionando, mediante acôrdo, as dúvidas existentes.

§ 1.º - Para êsse fim, poderão ajustar entre si alterações ou compensações de áreas que, atendendo, tanto quanto possível, aos acidentes naturais satisfaçam a conveniência administrativa e os legítimos interesses das populações atingidas.

§ 2.º - Nenhuma alteração se fará sem que se manifestem favoravelmente, pelo voto de dois terços de seus vereadores, as câmaras municipais interessadas, ou, mediante plebiscito, as populações das áreas em causa.

Art. 9.º - Para as eleições de que trata o artigo primeiro, o número de vereadores municipais será o seguinte:

Alegrete, onze; Antônio Prado, sete; Aparados da Serra, sete; Arroio Grande, nove; Arroio do Meio, nove; Bagé, treze; Bento Gonçalves, onze; Bom Jesús do Triunfo, sete; Caçapava do Sul, nove; Cacequi, sete; Cachoeira do Sul, quinze; Caí, onze; Camaquã, nove; Candelária, nove; Canela, sete; Canguçu, onze; Canoas, nove; Caràsinho, treze; Caxias do Sul, onze; Cruz Alta, treze; D. Pedrito, nove; Encantado, nove; Encruzilhada do Sul, onze; Erechim, dezessete; Estrêla, nove; Farrroupilha, sete; Flôres da Cunha, sete; Garibaldi, nove; General Câmara, sete; General Vargas, nove; Getúlio Vargas, nove; Gravataí, nove; Guaíba, nove; Guaporé, onze; Herval, sete; Ijuí, onze; Iraí, nove, Itaquí, nove; Jaguarão, nove; Jaguarí, nove; Júlio de Castilhos, nove; Lagôa Vermelha, treze; Lajeado, onze; Lavras do Sul, sete; Livramento, quinze; Marcelino Ramos, nove; Montenegro, onze; Nova Prata, nove; Nôvo Hamburgo, nove; Osório, onze; Palmeira das Missões, treze; Passo Fundo, quinze; Pelotas, dezanove; Pinheiro Machado, sete; Piratini, nove; Pôrto Alegre, vinte e um; Quaraí, nove; Rio Grande, treze; Rio Pardo, onze; Rosário do Sul, nove; Santa Cruz do Sul, treze; Santa Maria, quinze; Santa Rosa, dezessete; Santa Vitória, sete; Santiago, nove; Santo Ângelo, quinze; Santo Antônio, treze; S. Borja, nove; S. Francisco de Assis, nove; S. Francisco de Paula, nove; S. Gabriel, onze; S. Jerônimo, onze; S. José do Norte, nove; S. Leopoldo, quinze; S. Lourenço do Sul, nove; S. Luiz Gonzaga, treze; S. Pedro do Sul, nove; S. Sepé, nove; Sarandí, onze; Sobradinho, nove; Soledade, quinze; Tapes, nove; Taquara, onze; Taquarí, nove; Tôrres, nove; Três Passos, treze; Tupanciretã, nove; Uruguaiana, onze; Vacaria, onze; Venâncio Aires, nove; Veranópolis, nove; Viamão, nove.

Art. 10 - É concedida anistia, pela relevação de multa aos contribuintes que, em atraso para com a Fazenda do Estado, solverem seus débitos dentro de noventa dias, contados da promulgação dêste Ato.

Art. 11 - Salvo as obras de urgente necessidade ou interêsse público, a critério do órgão legislativo competente, durante dois anos o Estado e os municípios não demolirão prédios próprios ou desapropriados, sempre que a demolição agrave a crise de habitações.

Art. 12 - Pelo prazo de cinco anos, a partir de 1948, os municípios consignarão em seus orçamentos verbas correspondentes a três por cento de suas receitas tributárias, no mínimo, para que se intensifique, sob a orientação técnica do Estado, o combate sistemático às pragas e doenças da lavoura e da criação.

Art. 13 - Dentro de trinta dias, a contar da promulgação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão constituída de representantes do Poder Judiciário, da Ordem dos Advogados, da Faculdade de Direito e do órgão associativo dos magistrados, para elaborar o ante-projeto de reforma da divisão e organização judiciárias do Estado.

§ 1.º - Serão de quatro gráus, na primeira instância, as carreiras da magistratura e do ministério público. Serão elevadas à categoria de primeira entrância as comarcas denominadas de entrância especial na organização vigente, suprimindo-se as que forem julgadas desnecessárias e reclassificando-se os seus atuais titulares. Guardarão êstes, entre si, a posição que ora ocupam, na entrância especial, assegurados os direitos dos juizes e promotores que, ao entrar em vigor a futura lei de organização judiciária, se acharem classificados na primeira entrância.

§ 2.º - Continuarão no exercício de seus cargos, com as garantias que lhes são asseguradas pela Constituição Federal, os juizes municipais que neles contarem mais de dez anos de contínuo exercício. Êstes cargos poderão ser extintos, a medida que vagarem.

§ 3.º - Continuarão no exercício de seus cargos, até serem êstes extintos, os atuais juizes municipais que não se acharem no gozo da garantia de vitaliciedade.

§ 4.º - Serão assegurados vencimentos, além de a outros servidores, aos oficiais de justiça, e regulados os direitos e deveres dos ajudantes dos titulares de ofícios de justiça.

Art. 14 - Aos juizes que, na vigência da lei permissiva da promoção por antigüidade na magistratura, recusarem acesso aos gráus superiores da carreira, fica assegurado o direito a uma promoção mediante observância daquele critério, salvo se antes forem promovidos por merecimento.

Art. 15 - Os juizes de direito que, até a data da promulgação dêste Ato, tenham sido preteridos por magistrados com menor tempo de judicatura, na promoção para a comarca da Capital ou para o Tribunal de Justiça, qualquer que haja sido o critério de acesso, podem requerer aposentadoria, ao completarem vinte e cinco anos de serviço público, independente de qualquer outra exigência legal, com direito a vencimentos

integrais da entrância imediatamente superior e sem prejuízo das gratificações que estiverem percebendo.

Art. 16 - Dentro do prazo de trinta dias, a contar da promulgação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão integrada por um funcionário estável da Repartição Central de Polícia, um da Secretaria da Fazenda, um do Ministério Público, um do órgão do pessoal do Estado e um representante da Ordem dos Advogados, para elaborar o ante-projeto de reorganização da polícia civil.

§ 1.º - Depois de nomeada, a comissão terá sessenta dias para remeter à Assembléia Legislativa o ante-projeto a que se refere êste artigo.

§ 2.º - Ficam desde logo extintas a Polícia Especial e a Delegacia de Ordem Política e Social.

Art. 17 - Dentro do prazo de trinta dias, a contar da promulgação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão de técnicos para elaborar a reestruturação do Instituto de Previdência do Estado, visando a ampliação de suas finalidades assistenciais a todos os servidores públicos, inclusive os militares, os municipais, os extranumerários, os de autarquia e os serventuários de justiça e seus auxiliares. A ampliação das finalidades assistenciais abrangerá os sistemas de aposentadoria, reformas e pensões, bem como os auxílios por doença, matrimônio, natalidade, repouso e funeral.

§ 1.º - Do órgão deliberativo do Instituto de Previdência participarão, obrigatoriamente, um ou mais representantes associação de classe dos beneficiários.

§ 2.º - Também no prazo a que se refere êste artigo, nomeará o Governador uma comissão composta de um representante do Instituto de Previdência e outro da Secretaria da Fazenda, sob a presidência de um Ministro do Tribunal de Contas, para verificar o montante da dívida do Estado para com o referido Instituto.

Art. 18 - Dentro de trinta dias o Governador do Estado nomeará comissões mistas encarregadas de proceder à elaboração de projetos ou à revisão dos atuais estatutos dos funcionários públicos, extranumerários, magistrados, ministério e magistério públicos, ferroviários., serventuários de justiça e empregados de autarquias, em conformidade com o disposto no art. 198 da Constituição. As novas leis assegurarão o direito a gratificações adicionais por tempo de serviço e, sempre que possível, a redução do prazo de aposentadoria dos membros da magistratura, do magistério primário, dos funcionários policiais, dos ferroviários e dos que trabalhem em serviços insalubres.

§ 1.º - Dessas comissões participará sempre um representante do órgão do pessoal do Estado.

§ 2.º - Os estatutos consagrarão vantagens especiais aos servidores do Estado que, por suas funções trabalhem em serviços insalubres ou, habitualmente, em domingos, feriados e expediente superior a oito horas diárias.



Art. 19 - Dentro do prazo de trinta dias após a promulgação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão que, mediante reclamação dos interessados, procederá à imediata revisão das aposentadorias ou reformas, decretadas com fundamento no artigo 177 da Carta Constitucional de 1937.

§ 1.º - Igual providência tornarão os prefeitos municipais.

§ 2.º - Os servidores que reverterem na forma dêste artigo não terão direito a vencimentos ou diferenças atrasados.

Art. 20 - Dentro de trinta dias, a contar da promulgação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão de pessoas de notório conhecimento sôbre o assunto, para elaborar um projeto de Código Rural do Rio Grande do Sul.

Art. 21 - O Governador, dentro de três meses, constituirá uma comissão presidida pelo dirigente do órgão do pessoal do Estado, encarregada de promover o plano de classificação geral dos cargos e funções da administração estadual. A esta comissão serão atribuídos recursos suficientes, inclusive para contratar especialistas nacionais ou estrangeiros para efetivar esta finalidade.

Parágrafo único - Enquanto não fôr ultimada a classificação indicada neste artigo, nenhuma nomeação de funcionário ou extranumerário será feita para **funções de caráter** burocrático.

Art. 22 - O Governador nomeará uma comissão a fim de estudar a situação dos professores particulares primários do Estado e a possibilidade de lhe serem concedidas vantagens equivalentes às dos professores públicos estaduais.

Art. 23 - Dentro do prazo de quinze dias, a contar da publicação dêste Ato, o Governador nomeará uma comissão de três membros, presidida por um representante do Ministério Público, para tomar conhecimento das reclamações, dos trabalhadores que sofreram penas disciplinares em consequência de greves ou dissídios de trabalho, anistiados pelo artigo 28 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da União.

§ 1.º - Dentro de sessenta dias, contados de sua nomeação, a referida comissão apresentará relatório circunstanciado ao Govêrno, examinando a situação dos reclamantes e concluindo pela existência ou não de outro motivo alheio à greve ou ao dissídio, para a punição que sofreram, consistente em demissão, dispensa, remoção, suspensão, destituição de função gratificada ou interina.

§ 2.º - Constatado que a punição decorreu da greve ou dissídio, será o trabalhador reconduzido à situação anterior, anulada a pena que sofreu, assegurando-se-lhe todos os direitos, garantias e vantagens, inclusive contagem de tempo de serviço, salvo o pagamento dos vencimentos atrasados.

Art. 24 - O Governador nomeará, dentro de trinta dias, contar da promulgação dêste Ato, uma comissão para proceder aos estudos necessários ao aproveitamento do Hospital Sanatório Belém como instituto de pesquisas fisiológicas da Universidade do Rio Grande do Sul.

Art. 25 - Dentro de seis meses, a contar da promulgação dêste Ato, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa um estudo sôbre a criação de estabelecimento bancario de amparo e fomento à agricultura, à pecuária e à outras iniciativas de interêsse coletivo.

Art. 26 - Dentro de três meses, a contar da promulgação dêste Ato, o Poder Executivo remeterá à Assembléia Legislativa estudo referente ao reaparelhamento, instalações e adequada localização da Imprensa Oficial.

Art. 27 - Com a possível brevidade, enviará o Poder Executivo à Assembléia Legislativa projetos de lei que visem:

- I - regular a aplicação do disposto no artigo 142 da Constituição do Estado;
- II - fomentar o turismo no Estado, propiciando condições de acesso higiene e conforto às estações balneárias, hidrominerais, climáticas e de repouso;
- III - regular a exploração da loteria pelo Estado e a aplicação de suas rendas;
- IV - regular a exploração, concessão, distribuição e tarifas de energia elétrica;
- V - regular o amparo sistemático do poder público às atividades desportivas e culturais;
- VI - estabelecer, em cooperação com o município, as bases para a localização e construção da Cidade Universitária e do Estádio Municipal.

Art. 28 - Dentro de três anos, a contar da promulgação dêste Ato, o Estado transferirá para estabelecimentos penais adequados à recuperação dos presidiários, todos quantos se achem cumprindo pena na Casa de Correção, a qual poderá ser aproveitada como Casa de Detenção, adotado o sistema unicelular.

Art. 29 - Dentro de três anos, a contar da promulgação dêste Ato, o Estado construirá estabelecimentos de assistência e tratamento de alienados, reaparelhando os atualmente existentes, com atenção às necessidades regionais.

Art. 30 - O Estado organizará o serviço de assistência infância abandonada e o de recuperação de menores anormais e delinqüentes, estimulando e amparando, outrossim, as iniciativas privadas de iguais finalidades.

Art. 31 - Dentro de três anos, a contar da promulgação dêste Ato, o Estado deverá concluir a rodovia Osório Araranguá até o ri Mampituba.

Art. 32 - Na estruturação do órgão a que se refere o artigo 217 da Constituição, a lei atenderá a que os seus membros, em número não inferior a cinco, sejam nomeados em virtude de concurso de títulos, percebam vencimentos iguais, no mínimo, aos dos promotores de justiça da mais alta entrância e elejam o seu presidente.

§ 1.º - Considerar-se-á título preferencial o exercício, em qualquer tempo, de cátedra de direito administrativo em instituto universitário ou de cargo ou função técnica, em órgão de pessoal do Estado, da União ou do Município.

§ 2.º - A banca examinadora do primeiro concurso, a realizar-se, será constituída de um desembargador, de um professor da Faculdade de Direito e de um representante da Ordem dos Advogados.

Art. 33 - No magistério público primário do Estado não se fará qualquer distinção, para os efeitos de vencimentos e direitos funcionais, entre professores contratados, com mais de dez anos de exercício, e os demais professores de carreira; bem como entre professores fiscais das escolas normais equiparadas, com regência de cadeira, e professores da mesma disciplina nas escolas normais oficiais.

Parágrafo único - Ficam incorporados na Universidade te artigo, as vantagens dos professores contratados ou fiscais, atualmente aposentados, excluído, porém, o direito à percepção de diferenças anteriores à promulgação dêste Ato.

Art. 34 - Os municípios providenciarão para que seu magistério perceba remuneração condigna, sempre que possível não inferior a dois terços do menor vencimento concedido pelo Estado ao seu magistério primário.

Art. 35 - Os professores que, na data da promulgação dêste Ato, ocuparem, por dois anos, no mínimo, e a qualquer título, por designação, em caráter interino ou em comissão, disciplinas do programa de ensino secundário ou normal do Estado, passarão a exercer, em caráter efetivo, as funções de professores adjuntos das cadeiras em que se encontrem atualmente.

Art. 36 - A Universidade de Pôrto Alegre passará a denominar-se Universidade do Rio Grande do Sul, a fim de poder congregiar institutos de ensino situados fora da Capital do Estado.

Parágrafo único - Ficam encorporados na Universidade do Rio Grande do Sul, desde que satisfeitas as exigências da legislação em vigor, as Faculdades de Direito, de Farmácia e de Odontologia, da cidade de Pelotas, e a Faculdade de Farmácia, de Santa Maria.

Art. 37 - A lei proverá sôbre as carreiras de funcionários subordinados à Secretaria da Fazenda, determinando que os acessos aos cargos de escrivães e de exatores das coletorias estaduais obedeçam, alternadamente, aos critérios de merecimento e de antigüidade.

Art. 38 - Aos funcionários estáveis, do Estado e doe Municípios, que se achavam afastados de seus cargos, no exercício de mandatos eletivos, perdidos em virtude do regime instituído em 10 de novembro de 1937, fica assegurada a readmissão nos cargos que exerciam em caráter efetivo, sem direito a indenização de vencimentos atrasados, contando-se, porém, o tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 39 - São considerados estáveis os atuais servidores do Estado ou dos Municípios que tenham participado das fôrças expedicionárias brasileiras ou servido no território de Fernando Noronha.

Art. 40 - Durante o prazo de um ano, a contar da promulgação dêste Ato, poderão ser incluídas, para efeito de lançamento de impôsto territorial, novas áreas de terra, ou aumentadas as já inscritas, mediante declaração por escrito dos interessados,

perante o chefe da repartição arrecadadora local, com relevação do pagamento de tributos atrasados e respectivas multas.

Art. 41 - Aos concessionários de terras do Estado que, na data da promulgação dêste Ato, tiverem pago o preço dos lotes em cuja posse se acharem, ou que dentro de sessenta dias, efetuarem o pagamento do saldo, na base do preço da época da concessão, dispensados os juros de mora e quaisquer multas, será expedido, até 31 de dezembro do corrente ano, o título definitivo de transferência.

Art. 42 - O Estado e os Municípios continuarão a observar, no que lhes fôr aplicável as disposições das leis de contabilidade pública da União, quanto à arrecadação das receitas, à realização das despesas e à responsabilidade no emprêgo do erário e na guarda dos bens públicos.

Parágrafo único - A Assembléia providenciará sôbre a elaboração do código de contabilidade do Estado, observadas as normais gerais estabelecidas pela União.

Art. 43 - O Estado proverá em lei sôbre a vacinação pelo B. C. G ., como parte da campanha contra a tuberculose.

Art. 44 - Os poderes públicos estaduais dispensarão amparo, moral e material, a congressos literários, artísticos ou científicos que se realizarem no Estado, durante o corrente ano.

Art. 45 - O Estado adquirirá ou desapropriará os principais prédios históricos da cidade de Piratini, a fim de restaurá-los e conservá-los devidamente, incorporando-os no patrimônio histórico e cultural do Rio Grande.

Art. 46 - No dia do centenário de Ruy Larbosa, o Govêrno fará instalar, em caráter permanente, em todos os estabelecimentos de ensino do Estado, quadros murais com a efígie do imortal brasileiro e a transcrição de sua página de condenação ao jôgo.

Art. 47 - O Estado mandará erigir, em Pôrto Alegre, monumentos a Garpar Silveira Martins e Joaquim Francisco de Assis Brasil, em consagração de seus serviços à liberdade e ao Rio Grande.

Art. 48 - A Mesa da Assembléia expedirá títulos de nomeação efetiva aos funcionários interinos de sua Secretaria que, até a data da promulgação deste Ato, colaboraram nos trabalhos da elaboração constitucional, inclusive no serviço de taquígrafia.

Parágrafo único - Nos cargos iniciais que vierem a vagar, serão aproveitados os interinos que estiverem em exercício, nas condições previstas neste artigo, inclusive no corpo de taquígrafos contratados.

Art. 49 - Por fôrça do disposto no artigo 2.º, parágrafo 3º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, não se poderá verificar, no decorrer da presente legislatura, a dissolução da Assembléia Legislativa, de que trata o artigo 84, da Constituição Estadual.\*

Art. 50 - Promulgado êste Ato, e depois de fixar o subsidio e a representação do Governador do Estado para o primeiro período constitucional, bem como o subsídio dos deputados à primeira legislatura, a Assembléa Legislativa iniciará, no dia seguinte, as suas funções ordinárias.

Art. 51 - Para ampla distribuição gratuita, em todo o Estado, será tirada uma edição especial desta Constituição, juntamente com a da República.\*\*

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, aos 8 de julho de 1947, 125.º da Independência e 58.º da República.

Edgar Luiz Schneider - Presidente  
Helmuth Closs - 2.º Secretário  
Leonel Brizola - Secretário convidado.  
Achyles Mincarone  
Alvaro Ribeiro Pereira  
Atalíba de F. Paz  
Afonso Assumpção Viana  
César José dos Santos  
Celeste Gobato  
Egydio Michaelsen  
Fernando Ferrari  
Floriano Neves da Fontoura  
Guido Giacomazzi  
Guilherme Mariante  
Humberto Gobbi  
José Diogo Brochado da Rocha  
João Nunes de Campos  
João Goulart  
João Lino Braun  
J. Germano Sperb  
Odilio Martins de Araujo  
Paulo da Silva Couto  
Rodrigo Magalhães dos Santos  
Raymundo Fiorello Zanin  
Unírio Machado  
Antônio Maria da Silva  
Carlos de Brito Velho  
Henrique Fonseca de Araujo  
Mem de Sá  
Bruno Born  
Daniel Krieger  
Oswaldo Bastos  
Victor Graeff  
Carlos M. Werlang  
Luiz A. Compagnoni  
Wolfram Metzler  
Pinheiro Machado Netto  
Júlio Teixeira

Manoel Jover Telles

\* Art. 49: suprimido pela Emenda Constitucional n.º 1.

\*\* A Emenda Constitucional n.º 6 acrescentou um artigo, referente ao Ministério Público, ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1

Na sessão extraordinária de 19 de julho de 1947, o Sr. Edgar Luiz Schneider dava conhecimento ao plenário da Assembléia do texto do seguinte telegrama:

“Tenho a honra de comunicar V. Exa. Supremo Tribunal Federal acaba decidir por unanimidade votos inconstitucionalidade artigos 76, 77, 78, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87 e 89, bem assim artigos Disposições Transitórias que lhes são correspondentes Cords. Sds. (as.) Temístocles Brandão Cavalcanti, Procurador Geral da República”.

Na mesma sessão, membros de tôdas as bancadas apresentaram o projeto de Emenda Constitucional n.º 1.

A Comissão Especial incumbida de dar parecer sôbre êsse projeto estêve constituída dos seguintes Srs. Deputados: Egydio Michaelsen - presidente; Francisco Brochado da Rocha - relator; Unírio C. Machado, Victor Graeff, Henrique Fonseca de Araújo, Júlio Teixeira e Carlos Maurício Werlang.

## PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1

Na forma do disposto no art 250, da Constituição:

1) Redija-se assim o § 2.º do art. 22:

“A eleição para renovação da Assembléia realizar-se-á simultâneamente com a do Governador do Estado, cento e vinte dias antes de findar-se a legislatura”.

2) Dê-se a seguinte redação ao art. 24:

“O prazo da legislatura é de quatro anos”.

3) Suprima-se o § 1.º do art. 37, alterando-se, em consequência, a remuneração dos §§ seguintes.

4) Dê-se a seguinte redação ao art. 38:

“Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador:”.

5) Suprima-se os incisos II e III do art. 39, alterando-se, em consequência, a numeração dos demais itens.

6) Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 39:

“convocar qualquer dos Secretários de Estado para pessoalmente prestar informações sôbre assuntos de antemão fixados.”

7) Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 39: “julgar as contas do Governador e se êste não as prestar...”

8) Altere-se a remissão feita no § 1.º do art. 39 ao item IV, em face da alteração sofrida em consequência da supressão dos incisos II e III.

9) Dê-se a seguinte redação ao art. 49:

“Compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa dos projetos de lei sôbre:”

10) Dê-se ao art. 51 a seguinte redação:

“Aprovados pela Assembléia serão os projetos de lei enviados ao Governador que, aquiescendo, os sancionará e promulgará”.

11) Dê-se a seguinte redação ao art. 52:

“Quando o Governador considerar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados de seu recebimento, e o devolverá à Assembléia, nêsse mesmo prazo, com os motivos do veto, o projeto ou a parte vetada.

§ 1.º - O silêncio do Governador no decêndio, importará sanção.

§ 2.º - Devolvido o projeto à Assembléia, será o mesmo, dentro de vinte dias de seu recebimento, com parecer ou sem êle, submetido à discussão única considerando-se aprovado se em escrutínio secreto, obtiver o voto da maioria absoluta de seus membros. Nêsse caso será o projeto enviado ao Governador para promulgação.

§ 3.º - Quando o veto fôr parcial, poderá a Assembléia, não só aceitá-lo ou recusá-lo, como também retirar inteiramente o projeto se julgar que o veto o desvirtua.

§ 4.º - Se a Assembléia não estiver reunida, a Comissão Representativa convocala-á, extraordinariamente, dentro de dez dias, contando-se de sua instalação o prazo a que se refere o § 2.º dêste artigo.”

12) Dê-se a seguinte redação ao art. 53:

“Se o projeto de lei, nos casos dos §§ 1.º e 2.º, do artigo anterior, não fôr promulgado dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Assembléia, dentro de igual prazo, promulgá-lo-á.”

13) Suprima-se no art. 68, a expressão “sempre que possível”.

## AO CAPÍTULO VII, DO TÍTULO I,

dê-se a seguinte epígrafe:

### “DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR”

e a seguinte redação:

Art. - Compete ao Governador do Estado:

- I - nomear e determinar os Secretários de Estado, nos têrmos desta Constituição;
- II - sancionar as leis e expedir os decretos e regulamentos a sua fiel execução;
- III - exercer o veto, total ou parcial, nos têrmos desta Constituição;
- IV - apresentar à Assembléia Legislativa os projetos de lei que julgar necessários à administração publica;
- V - receber o compromisso dos Secretários de Estado;
- VI - presidir as reuniões do Secretariado e coordenar as atividades administrativas das diversas secretarias, tomando para isso as medidas convenientes;



VII - prover, com as ressalvas da Constituição e na forma de lei, os cargos públicos civis e os postos militares, declarar-lhes a vacância e baixar todos os atos referentes à administração do pessoal;

VIII - requerer a convocação extraordinária da Assembléia Legislativa, nos termos desta Constituição;

IX - homologar os acôrdos das Câmaras Municipais; nas questões de limites entre comunas;

X - tornar efetiva a medida prevista no inciso do art. 39;

XI - executar a intervenção nos Municípios, nos casos e na forma desta Constituição;

XII - nomear e demitir os prefeitos dos Municípios que a lei declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do País;

XIII - decretar, de acôrdo com a lei, as desapropriações por necessidade, utilidade pública ou interêsse social;

XIV - contrair empréstimos e realizar outras operações de crédito, mediante prévia autorização legislativa;

XV - organizar, reformar ou suprimir os serviços do Estado, dentro das verbas do orçamento;

XVI - conceder auxílios, prêmios ou subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia anualmente aprovado pela Assembléia;

XVII - expor, em mensagem que lerá pessoalmente perante a Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão anual, a situação dos negócios do Estado, propondo as providências que julgar necessárias;

XVIII - enviar à Assembléia Legislativa, até trinta e um de julho de cada ano, a proposta do orçamento do Estado, para o ano seguinte;

XIX - apresentar à Assembléia Legislativa, até trinta de junho de cada ano, as contas relativas ao exercício financeiro anterior, acompanhadas do parecer do Tribunal de Contas;

XX - manter relações protocolares com os outros Estados da União e com o Govêrno Federal;

XXI - presidir as reuniões do Secretariado.

Art. - Compete também ao Governador:

I - Promulgar as leis e mandar registrá-las e publicá-las;

II - Requerer a convocação extraordinária da Assembléia Legislativa, nos termos desta Constituição;

III - Prestar, por escrito, tôdas as informações e esclarecimentos que a Assembléia Legislativa requisitar.

## AO CAPÍTULO IX, DO TÍTULO I

dê-se a seguinte epígrafe:

“DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO”

e a seguinte redação:

Art. - O Governador do Estado será auxiliado, na administração dos negócios públicos, por Secretários de Estado, de sua livre nomeação e demissão.

Art. - A organização, as atribuições e o número de secretarias serão regulados em lei ordinária.

Art. - Em casos especiais podem nomear-se Secretários sem pasta.

Art. - Os Secretários de Estado devem satisfazer às condições de elegibilidade dos membros da Assembléia Legislativa e estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições.

Art. - Os Secretários de Estado prestam compromisso perante o Governador.

Art. - Além das atribuições exaradas nesta Constituição e das que lhe forem conferidas por lei, compete aos secretários de Estado:

- I - subscrever os decretos, atos e regulamentos relativos assuntos de suas pastas;
- II - expedir instruções para a boa execução das Leis, regulamentos e serviços referentes à suas secretarias;
- III - apresentar relatório dos serviços a seu cargo, o qual será lido em reunião do Secretariado e distribuído aos membros da Assembléia Legislativa;
- IV - comparecer à Assembléia Legislativa, nos casos e para os fins previstos nesta Constituição;
- V - preparar a proposta de orçamento das respectivas Secretarias;
- VI - participar das deliberações do Secretariado.

Art. - Ao Secretário do Interior e Justiça compete, mais, subscrever juntamente com o Secretário competente, todos os atos relativos à orientação geral do Govêrno.

Art. - Ao Secretário da Fazenda compete ainda:

- I - organizar a proposta geral do orçamento, com os elementos de que dispuser e os fornecidos pelos demais departamentos e secretarias, submetendo-a em reunião do Secretariado, à deliberação do Governador;
- II - apresentar ao Governador, em reunião do Secretariado, o balanço geral da receita e da despesa, do exercício anterior.

Art. - Para assegurar a unidade e a eficiência das atividades do Govêrno e assentar as medidas para a boa gestão dos negócios públicos, os Secretários devem reunir-se periodicamente, sob a presidência do Governador, lavrando-se atas de tôdas as sessões e remetendo-se cópias das mesmas à Assembléia Legislativa, dentro de três dias.

Art. - Os Secretários devem submeter prèviamente à apreciação dos demais, em reunião do Secretariado, os projetos que interessam várias secretarias.

Art. - Os Secretários são obrigados a dar à Assembléia Legislativa, às suas comissões, e ao Governador do Estado tôdas as informações que, a respeito dos serviços de suas secretarias, lhes forem solicitadas.

Art. - Nos seus impedimentos ou nas suas faltas, até o provimento efetivo do cargo, o Secretário de Estado será substituído pelo titular de outra pasta, designado pelo Governador.

Art. - Os decretos de nomeação e de exoneração dos Secretários de Estado serão referendados pelo Secretário do Interior e Justiça, cuja demissão ou nomeação independe de referendo.

## AO CAPÍTULO X, DO TÍTULO I

dê-se a seguinte redação:

### DA RESPONSABILIDADE

Art. ... - crimes comuns e nos de responsabilidade, o Governador do Estado, com o prévio assentimento da Assembléia Legislativa, no primeiro caso, e mediante acusação por esta aprovada, no segundo, será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, que sorteará dentre seus membros o relator e preparador do processo e o representante de justiça pública.

Art. ... - A decisão da Assembléia Legislativa, referente ao decreto de acusação ou ao assentimento necessário ao início da formação da culpa, será tomada em escrutínio secreto e por maioria absoluta de seus membros.

Art. ... - Decretada a acusação ou dado o assentimento da Assembléia Legislativa, ficará o Governador suspenso de suas funções, devendo transmitir o cargo ao seu substituto legal.

Art. ... - São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra:

- I - a Constituição;
- II - a existência da União;
- III - o livre exercício dos poderes políticos;
- IV - a execução de leis e tratados federais;
- V - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- VI - a segurança e a tranqüilidade internas;
- VII - a probidade administrativa, a guarda e o emprêgo legal dos dinheiros públicos;
- VIII - o cumprimento de decisões judiciárias.

Art. ... - Os Secretários de Estado serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça, mediante prévio assentimento da Assembléia Legislativa.

Art. ... - A resolução da Assembléia, no caso do artigo anterior, será tomada em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Art. ... - Dado o assentimento da Assembléia Legislativa, o Secretário de Estado será afastado de suas funções, até julgamento definitivo.

Art. .... - Constitui crime de responsabilidade, além dos atos definidos em lei, nos termos do art... desatender o Secretário a convocação de comparecimento que lhe fizer a Assembléia ou qualquer de suas Comissões.

Art. ... - Os Secretários de Estado são pessoalmente responsáveis pelos atos que subscreverem ou praticarem, mesmo por ordem do Governador; e respondem solidariamente pelo que deliberarem em reunião do Secretariado.

Art. ... - A condenação em crime de responsabilidade importará sempre na perda do cargo, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis.

No art. 125, § 3.º, substitua-se a expressão “após despacho do Chefe do Secretariado”, pela seguinte: “após despacho do Governador”.

No art. 125, § 4.º, substitua-se a expressão “as contas que ao Secretariado compete prestar anualmente”, pela seguinte: “as contas que ao Governador compete prestar anualmente”.

Dê-se ao art. 232 - a seguinte redação:

“O Chefe de Polícia é de livre nomeação e demissão do Governador do Estado”.

Suprima-se o art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1947.

(as.) Henrique Fonseca de Araújo, Daniel Krieger, Mem de Sá, Oscar Fontoura, Ataliba Paz, Afonso Viana, Victor Graeff, Tarso Dutra, Raimundo Fiorello Zanin, Adão Paulo de Brum Vianna, Aquiles Mincarone, Guido Giacomazi, Wolfram Metzler, Luiz A. Compagnoni, Carlos M. Werlang, Helmuth Closs, Brochado da Rocha, Álvaro Ribeiro Pereira, João Goulart, Antônio Maria, João Lino Braun, Guilherme Mariante, Bruno Born, João Nunes de Campos, Jover Teles, Odilio Martins de Araújo, Guilherme Hildebrand, Albano Volkmer, Reinaldo Roesch, Asterio de Melo, Jacinto Rosa, Nestor Jost, Francisco Brochado da Rocha, Joaquim Duval, Paulo Couto, Unfrio Machado, Jorge Germano Sperb, Hermes Pereira de Souza, Luciano Machado, Moacir Dorneles e Júlio Teixeira.

---

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do § 4º do art. 249, da Constituição promulga a seguinte

### EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1

**Art. 1.º - No Capítulo II, do Título I, sob a epígrafe “De Poder Legislativo”, são mantidos, com a mesma numeração e atual redação os arts. 21, 22 e § 1.º, 23, 25 e §§, 26, 27 e parágrafo único, 28, 29, 30 e §§, 31, incisos e alíneas, 32 e §, 33, 34, 35 e 36.**

**§ 1.º - O § 2.º do art. 22 passa a ter a seguinte relação:**

§ 2.º - A eleição para renovação da Assembléia Legislativa realizar-se-á simultâneamente com a do Governador do Estado, cento e vinte dias antes de findar-se a legislatura.

**§ 2.º - Os demais artigos do mesmo Capítulo II, do referido Título I, passam a ter a seguinte numeração e redação:**

Art. 24 - O prazo da legislatura é de quatro anos.

Art. 37 - Os Secretários de Estado comparecerão perante a Assembléia, ou suas comissões permanentes., quando, a requerimento no mínimo de um têtço dos membros daquela ou destas, forem convocados para, pessoalmente, prestarem informações acêrca de assunto predeterminado.

Art. 38 - As comissões permanentes designarão dia e hora para ouvir o Secretário de Estado que lhes queira trazer esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

Art. 39 - A Assembléia criará comissões de inquérito sôbre fato determinado, sempre que o requerer um têtço dos seus membros.

Art. 40 - Compete somente à Assembléia limitar a amplitude das investigações a que devam proceder as comissões previstas no artigo anterior.

Art. 41 - Na organização das comissões de inquérito se assegurará, quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 42 - Aplicam-se aos inquéritos de que tratam os artigos anteriores as normas de processo penal indicadas pelo Regimento Interno.

Art. 43 - A Comissão de inquérito poderá, a requerimento, no mínimo, de um têtço dos seus membros, convocar os Secretários de Estado para, pessoalmente, prestarem informações acêrca de assunto prêviamente determinado.

Art. 44 - A falta de comparecimento, nos casos dos artigos 37 e 43, sem justificação aceita pela Assembléia, importa em crime de responsabilidade do Secretário convocado.

**Art. 2.º - O Cap. III, do Título I, sob a epígrafe “Das atribuições do Poder Legislativo”, passa a ter a seguinte numeração e redação:**

Art. 45 - Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador:

I - decretar leis orgânicas, para completa execução desta Constituição;

II - votar anualmente:

a) o orçamento;

- b) a lei de fixação do efetivo da Brigada Militar;
- c) o plano de distribuição e auxílios, prêmios e subvenções;
- III - votar os tributos do Estado e regular a arrecadação e a distribuição das suas rendas;
- IV - dispôr sobre a dívida pública estadual e os meios de solvê-las;
- V - autorizar abertura e operações de crédito;
- VI - aprovar planos de obras e serviços da competência do Estado;
- VII - criar e extinguir funções e cargos públicos, fixar e alterar-lhes os estipêndios, sempre por lei especial;
- VIII - resolver sobre a matéria de que trata o artigo 2.º da Constituição Federal;
- IX - transferir, temporária ou definitivamente, a sede do govêrno quando o interêsse público o exigir;
- X - legislar sobre tôdas as matérias em geral, de competência explícita ou implicitamente atribuída ao Estado, pela Constituição e leis federais.

Art. 46 - É da competência exclusiva da Assembléia:

- I - prorrogar suas sessões, eleger sua Mesa e dispôr, em regimento interno, sobre sua organização, polícia, criação e provimento de cargos e funções, fixando-lhes os respectivos estipêndios;
- II - convocar qualquer dos Secretários de Estado, para pessoalmente prestar informações sobre assunto de antemão fixado;
- III - mudar temporária ou definitivamente a sua sede;
- IV - dar aprovação às resoluções das Câmaras Municipais, sobre incorporação, subdivisão ou desmembramento de municípios e aos acôrdos nêsse sentido celebrados;
- V - decretar intervenção nos municípios, segundo os casos e têrmos previstos nesta Constituição;
- VI - julgar as contas do Governador e se êste não as prestar até trinta dias após a data fixada nesta Constituição, a Assembléia elegerá uma comissão para torná-las, e atentos os resultados, determinará as providências para a punição dos que forem achados em culpa;
- VII - aprovar o orçamento das autarquias estaduais;
- VIII - aprovar as propostas de empréstimos externos do Estado e opinar sobre as dos municípios, encaminhando-as ao Senado Federal;
- IX - solicitar informações, por escrito, ao Poder Executivo;
- X - autorizar o Governador a se ausentar do Estado;
- XI - fixar a ajuda de custo e o subsídio de seus membros, bem assim o subsídio e a representação do Governador, para o período seguinte;
- XII - dar posse e conceder licença ao Governador, bem como receber-lhe a renúncia;
- XIII - reformar a Constituição ou emendá-la, na forma dos artigos 249, 250 e 251;
- XIV - pedir a intervenção federal, nos têrmos da Constituição da República;
- XV - eleger o Governador, nos casos do artigo 77, §§ 1.º e 2.º desta Constituição;
- XVI - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer lei, ato, resolução ou regulamento estadual que haja sido declarado infringente da Constituição e das leis pelo Poder Judiciário;
- XVII - resolver, em votação secreta e por maioria absoluta de votos dos seus membros, sobre a nomeação de Ministros do Tribunal de Contas e do Procurador Geral

do Estado;

XVIII - rever as leis orgânicas municipais, a fim de expurgá-las de disposições contrárias à legislação federal ou estadual;

XIX - dirimir os conflitos de competência que se suscitarem entre prefeitos e câmaras municipais;

XX - aprovar os convênios nos quais o Estado fôr parte;

XXI - decretar a suspensão do município que não estiver em condições de prover as despesas com seus serviços administrativos e, neste caso, decidir sobre a anexação do respectivo território ao dos municípios limítrofes, observado o disposto nesta Constituição;

XXII - criar comissões de inquérito na forma desta Constituição.

Art. 47 - O direito de convocação, a que se refere o item II do artigo anterior, é extensivo a qualquer das comissões da Assembléia.

§ único - A convocação será feita mediante requerimento de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia ou de qualquer das suas comissões.

Art. 48 - As leis, decretos e resoluções da competência exclusiva da Assembléia, serão promulgados e mandados registrar e publicar por seu Presidente.

**Art. 3.º - No Capítulo V, do Título I, sob a epígrafe “As Leis” é mantida a redação do art. 48, que toma o número de ordem 56.**

**§ 1.º - Os demais artigos do mesmo capítulo, do referido Título, passam a ter a seguinte numeração e redação:**

Art. 57 - Compete privativamente ao Governador a iniciativa dos projetos de lei sobre:

I - orçamento;

II - fixação do efetivo da Brigada Militar;

III - criação e extinção de cargos e funções estaduais, e fixação e alteração dos respectivos .estipêndios, ressalvados os; passos previstos nesta Constituição.

Art. 58 - Transcorridos trinta dias do recebimento de um projeto de lei pela Assembléia, o seu Presidente, a requerimento de qualquer deputado, mandará inclui-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, independentemente de parecer.

Art. 59 - Aprovados pela Assembléia, serão os projetos de lei enviados ao Governador do Estado que, aquiescendo, os sancionará e promulgará.

Art. 60 - Quando o Governador considerar um projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Estado, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados de seu recebimento, e devolverá à Assembléia, nesse mesmo prazo, com os motivos do veto, o projeto ou a parte vetada.

§ único - O silêncio do Governador, no decêndio, importará sanção.

Art. 61 - Devolvido o projeto à Assembléia, no caso do artigo anterior, será o

mesmo, dentro de vinte dias de seu recebimento, com parecer ou sem êle, submetido à discussão única, considerando-se aprovado se, em escrutínio secreto, obtiver o voto da maioria absoluta de seus membros. Nesse caso será o projeto enviado ao Governador para promulgação.

Art. 62 - Quando o veto fôr parcial, poderá a Assembléia, não só aceitá-lo ou recusá-lo, como também retirar inteiramente o projeto se julgar que o veto o desvirtua.

Art. 63 - Se, na hipótese do artigo 60, a Assembléia não estiver reunida, a Comissão Representativa convocá-la-á, extraordinariamente, dentro de dez dias, contando-se de sua instalação o prazo a que se refere o artigo 61.

Art. 64 - Se o projeto de lei, nos casos dos artigos 60, parágrafo único e 61, não fôr promulgado dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Assembléia, em igual prazo, o promulgará.

**§ 2.º - Os artigos 54, 55, 56 e 57, com a mesma redação, passam a ter os números de ordens 65, 66, 67 e 68.**

**§ 3.º - No Capítulo IV, sob a epígrafe “Da Comissão Representativa”, os artigos 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47, com a mesma redação, passam a ter os números de ordem 49, 50, 51, 52, 53, 54 e 55.**

**§ 4.º - No Capítulo VI, sob a epígrafe “Do Orçamento”, os artigos 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64, com a mesma redação, passam a ter os números de ordem 69, 70, 71, 72, 73, 74 e 75.**

**Art. 4.º - O Capítulo VII, do Título I, sob a epígrafe “Do Poder Executivo”, paste a ter a seguinte numeração e redação:**

## CAPÍTULO VII

### **Do Poder Executivo**

Art. 76 - O Poder Executivo é exercido pelo Governador.

Art. 77 - Em caso de impedimento ou de vaga do Governador, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 1.º - Dentro de vinte dias após a verificação da vaga, a Assembléia, convocada extraordinariamente, se não estiver reunida, elegerá, com a presença da maioria de seus membros, o governador substituto, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

§ 2.º - Se nenhum candidato, no primeiro escrutínio, alcançar maioria absoluta, a Assembléia elegerá, por maioria de votos dos presentes, um dentre os dois mais votados.



§ 2.º - O Governador, eleito na forma dos parágrafos anteriores, exercerá o cargo pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 78 - O período governamental é de quatro anos, proibida a reeleição para o período imediato.

Art. 79 - A eleição do Governador far-se-á por sufrágio universal, direto, secreto e obrigatório, e será realizada simultaneamente com a dos deputados estaduais.

Art. 80 - Só o brasileiro nato, maior de trinta e cinco anos, no exercício de seus direitos políticos, poderá ser eleito Governador.

Art. 81 - São inelegíveis para o cargo de Governador:

I - o Governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, ou o que lhe haja sucedido ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o tenha substituído; e o Interventor Federal que tenha exercido as funções, por qualquer tempo, no último período de govêrno;

II - até um ano depois de afastado definitivamente das funções, o Presidente e o Vice-Presidente da República e os substitutos que hajam assumido a Presidência;

III - até três meses, depois de cessadas definitivamente as funções, os Secretários de Estado, o Comandante da Região Militar, o Chefe de Polícia, o Comandante da Brigada Militar, os magistrados federais e estaduais, o Procurador Geral do Estado e os que forem inelegíveis para Presidente da República, salvo os mencionados nos n<sup>os</sup> I e II dêste artigo.

Art. 82 - O Governador eleito tomará posse no último dia do quadriênio a findar.

§ 1.º - A posse realizar-se-á perante a Assembléia Legislativa ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

§ 2.º - O Governador prestará, no ato da posse, o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir, manter e defender a Constituição e as leis, tanto da União como do Estado, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob as inspirações do patriotismo, da lealdade e da honra”.

Art. 83 - O Governador perceberá o subsídio que fôr fixado pela Assembléia Legislativa, no último ano do quadriênio anterior.

Art. 84 - O Governador não poderá, sem licença da Assembléia Legislativa, afastar-se do país, por qualquer tempo, nem do Estado, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 85 - É vedado ao Governador desempenhar outra função pública ou cargo de administrador de qualquer empresa comercial ou industrial.

Art. 86 - Decorrido sessenta dias da data fixada para a posse, se o Governador salvo motivo de doença grave, não houver assumido o cargo, será êste considerado vago.

**Art. 5.º - O Capítulo VIII, do Título I, sob a epígrafe “Das atribuições do Governador”, passa a ter a seguinte numeração e redação:**

## CAPITULO VIII

### Das Atribuições do Governador

Art. 87 - Compete ao Governador do Estado:

- I - nomear e demitir os Secretários de Estado;
- II - sancionar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- III - exercer o veto total ou parcial, nos termos desta Constituição;
- IV - apresentar à Assembléia Legislativa os projetos de lei que julgar necessários à administração pública;
- V - receber o compromisso dos Secretários de Estado;
- VI - coordenar as atividades administrativas das diversas Secretarias, tomando para isso as medidas convenientes;
- VII - provera com as ressalvas da Constituição e na forma da lei, os cargos públicos civis e os postos militares, declarar-lhes a vacância e baixar todos os atos referentes à administração do pessoal;
- VIII - requerer a convocação extraordinária da Assembléia Legislativa, nos termos desta Constituição;
- IX - homologar os acôrdos das Câmaras Municipais, nas questões de limites entre as comunas;
- X - tornar efetiva a medida prevista no inciso XVI do artigo 46;
- XI - executar a intervenção nos municípios, nos casos e na forma desta Constituição;
- XII - nomear e demitir os prefeitos dos Municípios que a lei declarar bases ou portos militares de excepcional importância para a defesa externa do país;
- XIII - decretar, de acôrdo com a lei, as desapropriações por necessidade de utilidade pública ou interêsse social;
- XIV - contrair empréstimos ou realizar outras operações de crédito, mediante prévia autorização legislativa;
- XV - organizar, reformar ou suprir os serviços do Estado, dentro das verbas do orçamento;
- XVI - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Assembléia;
- XVII - expôr, em mensagem que pessoalmente lerá perante a Assembléia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão anual, a situação dos negócios do Estado, propondo as providências que julgar necessárias;
- XVIII - enviar á Assembléia Legislativa, até trinta e um de julho de cada ano, a proposta do orçamento do Estado, para o ano seguinte;
- XIX - apresentar à Assembléia Legislativa, até trinta de junho de cada ano, as contas relativas ao exercício financeiro anterior, acompanhadas do parecer do Tribunal de Contas;
- XX - manter relações protocolares com os outros Estados da União e com o Govérno Federal.

Art. 88 - Compete também ao Governador:

- I - promulgar as leis e mandar registrá-las e publicá-las;
- II - prestar, por escrito, tôdas as informações e esclarecimentos que a Assembléia Legislativa solicitar.

**Art. 6 ° - O Capítulo IX, do Título I, sob a epígrafe “Dos Secretários de Estado”, passa a ter a seguinte numeração e redação:**

## CAPITULO IX

### **Dos Secretários de Estado**

Art. 89 - O Governador do Estado será auxiliado, na administração dos negócios públicos, por Secretários de Estado, de sua livre nomeação e demissão.

Parágrafo único - A organização, as atribuições e o número de Secretarias serão regulados em lei ordinária.

Art. 90 - Os Secretários de Estado devem satisfazer as condições de elegibilidade dos membros da Assembléia Legislativa e estão sujeitos às mesmas incompatibilidades e proibições.

Art. 91 - Além das atribuições exaradas nesta Constituição e das que lhes forem conferidas por lei, compete aos Secretários de Estado:

- I - subscrever os decretos, atos e regulamentos relativos aos assuntos de suas gastas;
- II - expedir instruções para a boa execução das leis, regulamentos e serviços referentes às suas Secretarias;
- III - apresentar relatório dos serviços a seu cargo, o qual será distribuído aos membros da Assembléia Legislativa;
- IV - comparecer à Assembléia Legislativa, nos casos e para os fins previstos nesta Constituição;
- V - preparar a proposta de orçamento das respectivas Secretarias.

Art. 92 - Ao Secretário do Interior e Justiça incumbe, mais, subscrever juntamente com o Secretário competente todos os atos relativos à orientação geral do Govêrno.

Art. 93 - Ao Secretário da Fazenda compete ainda:

- I - organizar a proposta geral do orçamento, com os elementos de que dispuser e os fornecidos pelos demais departamentos e Secretarias, submetendo-a à deliberação do Governador;
- II - apresentar ao Governador o balanço geral da receita e da despesa do exercício anterior.

Art. 94 - Os Secretários são obrigados a dar à Assembléia Legislativa e às suas comissões tôdas as informações que, a respeito dos serviços de suas secretarias, lhes forem solicitadas.

Art. 95 - Nos seus impedimentos ou nas suas faltas, até o provimento efetivo do cargo, o Secretário de Estado será substituído pelo titular de outra pasta, designado pelo Governador.

Art. 96 - Os decretos de nomeação e de exoneração dos Secretários de Estado serão referendados pelo Secretário do Interior e Justiça, cuja demissão ou nomeação independe de referendo.

**Art. 7.º - O Capítulo X, do Título I, sob a epígrafe “Da Responsabilidade”, passa a ter a seguinte numeração e redação:**

## CAPITULO X

### **Da Responsabilidade**

Art. 97 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Governador do Estado, com prévio assentimento da Assembléia Legislativa, no primeiro caso, e, mediante acusação por esta aprovada no segundo, será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, que sorteará dentre seus membros o relator e preparador do processo e o representante da justiça pública.

Art. 98 - Decretada a acusação ou dado o assentimento da Assembléia Legislativa, ficará o Governador suspenso de suas funções, devendo transmitir o cargo ao seu substituto legal.

Art. 99 - São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra:

- I - a Constituição;
- II - a existência da União;
- III - o livre exercício dos poderes políticos;
- IV - a execução de lei e tratados federais;
- V - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- VI - a segurança e a tranqüilidade internas;
- VII - a probidade administrativa, a guarda e o emprêgo legal dos dinheiros públicos;
- VIII - o cumprimento das decisões judiciárias.

Art. 100 - Os Secretários de Estado serão processados e julgados, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, pelo Tribunal de Justiça, mediante prévio assentimento da Assembléia Legislativa.

Art. 101 - A resolução da Assembléia, no caso do artigo anterior, será tomada em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Art. 102 - Dado o assentimento da Assembléia Legislativa, o Secretário de Estado será afastado de suas funções, até julgamento definitivo.

Art. 103 - Constitui crime de responsabilidade, além dos atos definidos em lei, nos termos do art. 99, desatender o Secretário a convocação de comparecimento que lhe fizer a Assembléia ou qualquer de suas Comissões.

Art. 104 - Os Secretários de Estado são pessoalmente responsáveis pelos atos que subscreverem ou praticarem, mesmo por ordem do Governador.

**Art. 8.º - O artigo 109, inciso I, letra a), passa a ter a seguinte redação:**

a) - o Governador, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

**Art. 9.º - Os §§ 3.º e 4.º do art. 125, da Constituição passam a ter a seguinte redação:**

§ 3.º - Em qualquer caso, a recusa do registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo; e, caso a recusa tenha outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se por despacho do Governador, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso ex-officio para a Assembléia Legislativa.

§ 4.º - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, ao prazo de trinta dias, sobre as contas que ao Governador compete prestar anualmente; e se não as receber, no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia, para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

**Art. 10 - O art. 231 da Constituição fica assim redigido:**

“O Chefe de Polícia é de livre nomeação e demissão do Governador”.

**Art. 11 - Fica suprimido o art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**

**Art. 12 - A Constituição do Estado será novamente publicada, incorporando-se ao seu texto as alterações constantes desta emenda constitucional.**

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, aos 14 de agosto de 1947, 126.º da Independência e 59.º da República.

**Edgar Luiz Schneider** - Presidente  
**Joaquim Duval** - 1.º Vice-Presidente  
**Victor Graeff** - 2.º Vice-Presidente  
**Helmuth Closs** - 2.º Secretário  
**Antônio P. M. Netto** - 3.º Secretário  
**A. Assunção Viana** - 4.º Secretário  
**Tarso Dutra** - Secretário convidado.

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 2**

- Projeto apresentado em 7.5.52  
- 1ª discussão: 15.10.52

- 2.<sup>a</sup> discussão: 30.10.52
- 3.<sup>a</sup> discussão: 20.11.52
- Discussão especial: 25.11.52
- Emenda publicada no Diário Oficial de 6.12..52

## **PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL**

Art. 45 - Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador:

XI - Autorizar a realização de plebiscitos para a criação de novos municípios.

Art. 46 - É de competência exclusiva da Assembléia:

IV - Autorizar a realização de plebiscitos para incorporação, subdivisão ou desmembramento de municípios.

Art. 139 - São condições essenciais à criação de novos municípios:

I - população mínima de doze mil (12.000) habitantes;

II - receita tributária anual suficiente para a manutenção de seus serviços, na forma da lei:

III - possibilidade de desenvolvimento;

IV - prévia anuência da maioria da população da área a ser emancipada, manifestada em plebiscito, pelo voto secreto, nos termos da lei eleitoral, no que lhe fôr aplicável.

Parágrafo único - Não se permitirá a criação se, com o desmembramento, algum dos municípios deixar de preencher qualquer dos. requisitos dêste artigo.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1952. Vieira da Cunha

## **EMENDAS**

N.º 1 - Acrescente-se ao art. 45 o seguinte inciso, que será o XI: “Criar municípios, observado o disposto nesta Constituição, ou extinguir os que não estiverem em condições de prover às despesas com seus serviços; administrativos, e, nêsse caso, decidir sôbre a anexação do respectivo território ao dos municípios limítrofes, obedecidas as disposições constitucionais”.

N.º 2 - Acrescente-se ao art. 45, o seguinte inciso, que será o XII: “Determinar a realização do plebiscito para a criação de municípios ou para decidir sôbre o destino do território de municípios extintos, previstos no inciso anterior”;

N.º 3 - Suprima-se o inciso do art. 46;

N.º 4 - Dê-se nova redação ao art. 139:

Art. 139 - São condições essenciais à criação de novos municípios:

I - População mínima de doze mil habitantes;

II - Receita tributária anual suficiente para a manutenção de seus serviços, na

forma da lei;

III - Possibilidade de desenvolvimento;

IV - Prévia anuência da maioria da população da área a ser emancipada, manifestada em plebiscito, pelo voto secreto, nos termos da legislação ordinária, ficando entretanto assegurado que a apuração plebiscitária será feita, indivisivelmente, por distrito, subdistrito ou zona previamente discriminada, não se incorporando a unidade de apuração cujo resultado fôr desfavorável à criação da nova comuna.

Parágrafo único - Não se permitirá a criação se, com o desmembramento, algum dos municípios deixar de preencher qualquer dos requisitos dêste artigo”.

Sala das sessões, 28 de maio de 1952. Henrique Araujo

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 2**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 249 da Constituição promulga a seguinte emenda Constitucional, número dois (2):

A) - Acrescente-se ao artigo 45 os seguintes inciso:

Art. 45 - Compete à Assembléia, com sanção do Governador:

.....

XI - Criar municípios observando o disposto nesta Constituição, ou extinguir os que não estiverem em condições de prover às despesas com os seus serviços administrativos, e, nesse caso, decidir sobre a anexação do respectivo território aos dos municípios limítrofes, obedecidas as disposições constitucionais.

XII - Autorizar a realização de plebiscito para a criação de municípios ou para decidir sobre o destino de território de municípios extintos, nos termos do inciso anterior.

XIII - Autorizar a realização de plebiscitos para a incorporação, subdivisão ou desmembramento de municípios.

B) - Ficam suprimidos os incisos IV e XXI do art. 46.

C) - O artigo 139 terá a seguinte redação:

Art. 139 - São condições essenciais à criação de novos municípios:

I - população mínima de 12 mil habitantes;

II - receita anual suficiente para a manutenção de seus serviços na forma da lei;

III - possibilidade de desenvolvimento;

IV - prévia anuência da maioria da população da área a ser emancipada, manifestada em plebiscito, pelo voto secreto, nos termos da lei eleitoral no que fôr aplicável.

Parágrafo 1.º - Não se permitirá a criação se, com o desmembramento, algum dos municípios deixar de preencher qualquer dos requisitos dêste artigo.

Parágrafo 2.º - Não serão incorporados ao novo município as áreas que se

manifestarem contra sua criação, desde que a sua exclusão não prejudique as condições exigidas nos incisos I, II e III dêste artigo.

Parágrafo 3.º - Terão preferência para exclusão a que se refere o parágrafo anterior, e que se fará na forma da lei, as áreas populacionais que apresentarem maior percentagem de votos contrários à criação de nôvo Município.

Registre-se e publique-se.

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 2 de dezembro de 1952.

Victor Oscar Graeff - Presidente  
João Caruso - 1.º Vice-Presidente  
Nestor Pereira - 2.º Vice-Presidente  
Alberto Hoffmann - 1.º Secretário  
Adylio Viana - 2.º Secretário  
Waldomiro Domingues - 3.º Secretário  
Zacarias de Azevedo - 4.º Secretário

### **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 3**

- Projeto de Emenda datado de 26.8.54
- Lido na sessão de 28.8.54
- 1.ª discussão: 4.11.54
- 2.ª discussão: 12.11.54
- 3.ª discussão: 19.11.54
- Discussão especial: 25.11.54
- Emenda publicada no Diário Oficial de 09.12.54

### **PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL**

O artigo 144 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:  
“As eleições municipais realizar-se-ão dentro dos cento e vinte dias (120) que precederem o térmo dos mandatos do prefeito e dos vereadores, em data fixada pela Justiça Eleitoral”.

Sala das Sessões, em 26 de agôsto de 1953. (as.) Henrique Araújo.

### **JUSTIFICAÇÃO:**

No ano de 1955 dever-se-á realizar à 3 de outubro a eleição para Presidente da República, da mesma forma, a teor de que dispõe o art. 144 da Constituição do Estado, as eleições para prefeito e vereadores, em todos os municípios do Rio Grande do Sul, dever-se-ão realizar em 1.º de novembro do mesmo ano. Ora, não é necessário ressaltar a inconveniência da realização de duas eleições com o intervalo de apenas 28 dias. Não



tememos dizer que há, mesmo no caso, verdadeira justiça eleitoral ainda estará absorvida com os trabalhos de apuração da primeira eleição, e já deverá estar executando os trabalhos preparatórios para a segunda.

Os inconvenientes e as dificuldades apontadas, não se verificarão apenas no ano de 1955, mas ao contrário, repetir-se-ão de vinte em vinte anos.

Pelos motivos expostos, que serão desenvolvidos da Tribuna, apresentam à consideração do plenário a emenda constitucional acima transcrita.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1953. (as.) Henrique Araújo, Solano Borges, Norberto Schmith, Flôres Soares.

### **PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL**

A justificação que segue à proposta de reforma constitucional mostra a necessidade imperiosa de sua aprovação.

Permanecendo em vigor o texto original, teríamos, no ano próximo, que realizar duas eleições no Estado, num espaço de menos de 30 dias: A de Presidente da República em 3 de outubro e a de Prefeito e Vereadores em 1 ° de novembro.

A proposta visa permitir à Justiça Eleitoral fixar a mesma data para as duas eleições.

Merece acolhida, por isso, a juízo desta Comissão.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1954. (as.) Victor Graeff - Relator; Adalmiro Bandeira Moura - Presidente; Henrique Fonseca de Araújo, Cândido Norberto, Vieira da Cunha, Nestor Pereira e Raul Pereira.

### **SUBEMENDA**

O artigo 144 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144 - As eleições municipais realizar-se-ão dentro dos cento e vinte dias que precederem o termo dos mandatos do Prefeito e dos Vereadores em data a ser fixada pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A Lei que criar o novo Município, poderá aumentar ou diminuir a duração do primeiro mandato do Prefeito e Vereadores, de forma que as eleições subseqüentes coincidam com as dos demais Municípios, respeitado o dispôsto no art. 7.º, inciso VII, letra C da Constituição Federal”.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1954. (as.) Rui Noronha, mais 31 Srs. Deputados.

### **PARECER DA COMISSAO ESPECIAL**

Assinada pela maioria absoluta dos membros da Assembléia, foi apresentada a subemenda de fls. 16. Esta repete o art. do projeto e acrescenta um parágrafo que visa

regular a situação dos municípios novos que vierem a ser criados. A Lei que os criar deverá fixar o tempo de duração dos mandatos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos.

Essa subemenda merece acolhida, por seu alto mérito . Ela é consequência mesmo de estudos realizados pela Comissão Especial de Divisão Territorial.

Por isso, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 1954. (as.) Adalmiro Moura - Presidente; Victor Graeff - Relator: Vieira da Cunha e Cândido Norberto.

### **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 3**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do § 4.º, do art. 249 da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional número três (3):

Art. único - O art. 144 da Constituição do Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 144 - As eleições municipais realizar-se-ão dentro dos cento e vinte dias que precederem os termos dos mandatos do Prefeito e Vereadores, em data a ser fixada pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A lei que criar o novo Município poderá aumentar ou diminuir a duração do primeiro mandato de Prefeito e Vereadores, de forma que as eleições subsequentes coincidam com as dos demais Municípios, respeitando com o disposto no art. 7.º, inciso VII, letra “c”, da Constituição Federal.

Assembléia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, 2 de dezembro de 1954.

Alcides Flôres Soares Junior - Presidente

Adalmiro Moura - 1.º Secretário

Flávio Menna B. Mattos - 2.º Secretário

### **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 4**

- Projeto apresentado em 21.6.1956
- Autoria: Cândido Norberto mais 27 Srs. Deputados.
- 1ª Discussão: 17. 9.1956
- 2ª Discussão: 29.11.1956
- 3ª Discussão: 17.12.1956
- Não recebeu emendas.
- Emenda publicada no Diário Oficial de 27.12.56

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do § 4.º, do artigo 249 da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional n.º quatro (4):

Artigo único - O inciso XVII do artigo 46 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

XVII - resolver, em votação secreta e por maioria absoluta de votos dos seus membros, sobre a nomeação de Ministros do Tribunal de Contas, do Procurador Geral do Estado, do Diretor Geral da Comissão Estadual de Energia Elétrica e do Diretor Presidente da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 20 de dezembro de 1956.

**Manoel Braga Gastal** - Presidente

**Affonso Anschau** - 1. Secretário

**Raul A. Pereira** - 3.º Secretário

**Waldemar Rodrigues** - 4.º Secretário

### **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 5**

- Projeto apresentado em 21.4.58
- 1.ª discussão: 8. 5.58
- 2.ª discussão: 22. 5.58
- 3.ª discussão: 29. 5.58
- Discussão especial: 3.6.58
- Emenda publicada no Diário Oficial de 24 6 -58

### **PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1958**

Art. 1.º - Acrescente-se ao art. 139 da Constituição um parágrafo, que será o 4.º, com a seguinte redação:

“§ 4.º - A Lei poderá reduzir a exigência relativa à população, sempre que a receita geral da área emancipada ultrapassar de três vezes o mínimo legalmente previsto no ítem II”.

Art. 2.º - Acrescente-se a seguinte disposição transitória: “A Lei que regulamentar a presente Emenda Constitucional reabrirá, pelo espaço mínimo de quinze dias, o prazo para o ingresso de novos pedidos de emancipação”.

Sala das Sessões, aos 21 de abril de 1958. (as.) Victor Graeff.

### **PARECER DA COMISSAO ESPECIAL.**

A teor do disposto no § 4.º do artigo 265 e para os efeitos do que preceitua o parágrafo único do artigo 276 do REGIMENTO INTERNO, a Comissão Especial eleita para opinar acerca do projeto de emenda constitucional n.º 19-58 pronuncia-se pela sua admissibilidade. E isto por parecer-lhe que comunidades de alto nível de riqueza, mensurável pela receita que ensejam, possam constituir-se em Municípios, embora sem grande população. Na gênese das comunas cumpre mais apreciar a potencialidade das

regiões emancipadas, que o seu número de habitantes dentro de um razoável critério.

Assembléia Legislativa em 6 de maio de 1958. Paulo Brossard - Relator; Hippolyto Ribeiro - Presidente; Victor Graeff, Lamaison Pôrto, Cândido Norberto.

### **PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL.**

De acôrdo com o que preceitua o parágrafo único do art. 267, do Regimento Interno, deve esta Comissão, uma vez aceita a proposta. em sessão de 8 do corrente, “providenciar na elaboração e publicação do projeto, na forma determinada”.

A presente alteração constitucional já foi proposta em termos próprios, razão porque a Comissão adota, desde logo, a redação do projeto originalmente oferecido.

Entende, ainda, a Comissão, oportuno, oferecer à consideração dos Senhores Deputados duas emendas ao Projeto.

A primeira, tem como objeto a supressão do art. 2 °, uma vez que a matéria de que o mesmo trata não é, mesmo transitòriamente, de caráter constitucional; a Lei ordinária, que fatalmente complementarà a presente reforma, é o lugar adequado para a referida disposição.

A segunda emenda tem como escopo estabelecer um limite ao poder da Lei ordinária, de reduzir a exigência da população mínima; entende a Comissão que êste limite não deve ir abaixo de 8 mil habitantes. É uma medida acauteladora.

Decide, ainda, a Comissão, enviar o expediente ao Senhor Presidente, para que se cumpra a exigência final do parágrafo único do art. 267.

Sala da Comissão, aos 13 de maio de 1958. Paulo Brossard - Relator; Hipolyto Ribeiro - Presidente; Victor Graeff, Lamaison Pôrto, Mílton Dutra, Alberto Hoffmann.

### **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 5**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do § 4.º, do art. 249 da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional número cinco (5):

Art. 1.º - Acrescente-se ao artigo 139 da Constituição um parágrafo que será o 4.º, com a seguinte redação:

§ 4.º - A Lei poderá reduzir a exigência relativa à população, até o mínimo de oito mil habitantes, sempre que a receita geral da área emancipada ultrapassar de três vêzes o mínimo legalmente previsto na forma do item II.

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 13 de junho de 1958.

**Adalmiro Bandeira de Moura** - Presidente

**Raul Pereira** - 1 ° Secretário

**Múcio de Castro** - 2.º Secretário

### **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 6**

- Projeto apresentado em 20.2.59
- 1.<sup>a</sup> discussão: 15.4.59
- 2.<sup>a</sup> discussão: 28.4.59
- 3.<sup>a</sup> Discussão especial: 1.º.6.59
- Ementa publicada no Diário Oficial de 3.7.59

## **PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 23-59**

O art. 136 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 136 - O membro do Ministério Público investido em cargo de provimento em comissão classificar-se-á em quadro aparte, sem prejuízo de seus vencimentos, salvo se optar pelos do cargo ou da função que passar a exercer.

Parágrafo único - Quando investido em função ou cargo eletivo, deixará o membro do Ministério Público de perceber os vencimentos correspondentes ao seu cargo e contará tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade, provendo-se em ambos os casos, as vagas que em consequência vierem a decorrer.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 1959. Jairo Brum.

### **JUSTIFICATIVA**

Desnecessário será justificarmos amplamente a Emenda que estamos propondo.

O membro do Ministério Público, presta maior serviço ao povo do Rio Grande do Sul, exercitando a sua heróica função de Promotor de Justiça, que exercendo, por exemplo a função de Vereança. Nesta, comparecerá nas sessões ordinárias das Câmaras de Vereadores, as quais, maioria das vezes, reúnem-se, em dois períodos ordinários, de quinze dias cada um, no princípio e no fim de cada exercício, percebendo ex-vi do artigo que se pretende alterar, embora afastado de suas funções do Ministério Público os vencimentos dêste seu cargo, pelos quais, obviamente optará. Com a emenda proposta não se obstará os seus direitos políticos eis que afastado de suas funções poderá exercer sem nenhum prejuízo sua profissão de advogado.

Sala das Sessões 20 de fevereiro de 1959. Jairo Brum.

### **PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL**

A emenda constitucional n.º 23/59, da autoria do nobre deputado Jairo Brum, tem por objeto alterar o art. 136 da Carta Estadual, que assim dispõe: “O membro do Ministério Público, eleito para outra função ou mesmo comissionado, classificar-se-á em quadro à parte sem prejuízo dos seus vencimentos, salvo se optar pelo do cargo ou função que passar a exercer, provendo-se a vaga que em consequência ocorrer”.

A proposição em exame visa dar ao dispositivo transcrito, a seguinte redação:

“O membro do Ministério Público investido em cargo de provimento em comissão, classificar-se-à em quadro à parte, sem prejuízo de seus vencimentos, salvo se optar pelos do cargo ou da função que passar a exercer”.

“Parágrafo único - Quando investido em função ou cargo eletivo, deixará o membro do Ministério Público de perceber os vencimentos correspondentes ao seu cargo e contará tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de qualquer vantagem que decorra exclusivamente da efetividade, provendo-se em ambos os casos as vagas que em consequência vierem a ocorrer”.

Como se vê da simples leitura dos dois textos, o único fito da emenda em discussão é excluir do preceito constitucional a faculdade que tem o agente do Ministério Público de optar pelos vencimentos do cargo ou função eletivos que passar a exercer, visto que o novo dispositivo conserva o direito de opção pelos estipêndios de cargo provido em comissão, bem como a contagem do tempo de serviço para a promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de qualquer benefício que decorra exclusivamente da efetividade, vantagens essas, de resto, já consagradas - e largamente usufruídas pela classe - na Lei n.º 197, de 14 de setembro de 1948, que criou o Quadro Suplementar da Instituição.

#### A origem do art. 136 invocado

No estudo histórico da matéria de que trata a proposição, é interessante notar as marchas e contramarchas em que andou o constituinte estadual de 1947, adotando posição diametralmente oposta ao versar o importante assunto, antes de incrustá-lo na letra definitiva da Constituição. E que o projeto constitucional revisto estampa um artigo, o 124, pelo qual era vedado, formalmente, aos representantes do Ministério Público, o exercício da atividade político-partidária. Entendeu de bom alvitre o legislador, deixar à margem das competições políticas e, portanto, exclusivamente entregues aos seus altos mistérios, o órgão da lei e fiscal da sua execução, como definem os textos a Instituição que congrega os agentes da Justiça Pública.

Três emendas supressivas do mesmo teor, que tomaram os n.ºs. 514, 698 e 316, aprovadas pela maioria da Comissão Constitucional, derrubaram em plenário a iniciativa, sob o pretexto, ou melhor, sob a alegação de que a medida avançava a barra até limites inconstitucionais e, por isso, não podia vingar.

Dêsse extremo, isto é, da proibição categórica aos promotores de justiça pára a disputa de funções eletivas, saltou o constituinte ao polo oposto ampliando a prerrogativa, a ponto de permitir-lhes a opção pelos vencimentos do mandato político que passassem a exercer.

A demasia do privilégio logo se fêz sentir, levando às Câmaras de Vereadores mais de uma dezena de ilustres integrantes do Ministério Público, os quais, classificados em quadro à parte, continuaram estipendiados pelo Estado, com reais prejuízos para os serviços judiciários e o Tesouro Público.

Perdurou, sem contestação, o exagêro da providência, até 1954, quando a Procuradoria Geral do Estado, então sob a brilhante chefia do eminente Bel. Ajadil de Lemos, encaminhou à Assembléia uma bem fundamentada mensagem, em cuja exposição de motivos mostrava, com sobradas razões e argumentos, os inconvenientes contidos na excessiva liberalidade do dispositivo em pauta.

A emenda constitucional proposta naquela época, em que pese o seu elevado propósito de pôr cõbro à revalla apontada, dormiu no silêncio dos nossos arquivos por

motivo que não vem a pêlo recordar, aqui.

#### A inconstitucionalidade do art. 136

Seria ocioso repetir que falta competência ao Legislativo para declarar a inconstitucionalidade das leis. Mas, é de atribuição da Assembléia extirpar da Constituição, através do direito de emenda, os dispositivos da Carta Estadual, que foram incluídos nela, a arripio da sistemática e dos princípios gerais que informam o nosso Diploma Político. É o caso do artigo em tela.

A tese não é nova. Foi erguida, há pouco, num mandato de segurança pendente de decisão, pelo atual Procurador Geral do Estado, ao contestar o pedido de dois promotores de justiça que pleiteiam a transferência para o Quadro Suplementar do seu órgão de classe, por exercerem ambos a vereança municipal.

Para justificar o seu ponto de vista, invoca o Dr. Floriano Maia D'Avila, a nosso juízo, com muita procedência, várias normas da Constituição Federal, dentre elas a dos arts. 18, § 3.º, 28, inc. II, **caput**, e na alínea b), concluir do que os Estados e os Municípios são autônomos no que toca à organização dos próprios serviços e devem assumir os seus **encargos administrativos**, inclusive as necessárias despesas, decorrentes da administração que a cada um dêles compete. E arremata, depois de outras considerações de ordem legal: Assim, quando a Constituição diz que - "O membro do Ministério Público, eleito para outra função será classificado em quadro à parte, sem prejuízo dos seus vencimentos..." só poderia ter figurado a hipótese de outra função eletiva Estadual, porque face aos princípios inscritos na Carta Federal os Estados não podem ser obrigados a responder por encargos administrativos pertinentes aos municípios.

A matéria é sugestiva e daria ensêjo na sua discussão a largos comentários sôbre a organização e independência administrativa das comunas e dos Estados-membros no nosso sistema federativo. Limitemo-nos, por ora, a subscrever os sólidos argumentos com que defendeu a questão o culto Procurador Geral do Estado, lembrando que, mesmo à luz do senso comum, é um absurdo o Estado pagar os subsídios de promotores de justiça eleitos para servirem nos legislativos municipais, nas prefeituras, na Câmara dos Deputados ou no Senado da República.

Além disso, a vantagem estatuída no preceito em exame, é uma inovação desconhecida das Constituições anteriores e prejudicial ao erário público estadual. Não há nos textos constitucionais antigos, desde 91 até hoje, qualquer norma que outorgue ao funcionário o favor de perceber os vencimentos do seu cargo ou função, quando investido na representação eletiva. Muito ao contrário, a Carta maior vigente, proíbe expressamente o privilégio, ao estatuir que o militar que aceita cargo eletivo ou não, será agregado no respectivo quadro e não terá direito aos proventos do seu posto quer esteja em atividade, na reserva ou reformado (art. 182, §§ 4.º e 5.º).

#### Quanto ao mérito da Emenda proposta

No decorrer destas linhas, falamos, mais de uma vez em privilégio, prerrogativa, liberalidade, regalia, vantagem, favor. Não há exagero no emprêgo dessas expressões. Privilégio é o que o art. 136 consagra ao permitir que o promotor de justiça, no exercício da vereança, perceba, quase sempre dez ou vinte vêzes mais que o seu companheiro de representação popular, notadamente naquêles municípios em que os vereadores são estipendiados por sessão a que comparecem, as quais, via de regra, não

passam de um ou duas por semana, durante dois ou três meses.

Prerrogativa, regalia, favor, que outro nome o tenha, é o que desfruta o funcionário ao regalar-se nos longos recessos legislativos, dedicado aos seus interesses particulares à prática da advocacia, recebendo os vencimentos do cargo que não exerce.

Dir-se-à que a proibição que a emenda preconiza, vai afastar das Câmaras Municipais a colaboração eficiente, esclarecida e útil dos membros do Ministério Público, eis que nenhum dêles, a não ser os afortunados, poderá manter-se com os parcos subsídios que percebem os vereadores.. Seja. Não esqueçamos, porém, o reverso da medalha, isto é, a regularidade dos serviços judiciários. É que, a passagem de um agente do Ministério Público para o Quadro Suplementar importa, sempre, como acentúa a mensagem de 1954, em abrir vaga na respectiva entrância e a um movimento de promoções, em escalonamento vertical, até a primeira entrância quando, então, essa vaga é provida por nomeação, mediante concurso. A continuar a existência do Quadro Suplementar será bem provável, em poucas eleições mais, verificarmos seu impressionante crescimento a ponto de rivalizar, um dia, com o próprio quadro normal da Instituição (Rev. Jur., vol. 12, pág. 363).

Façam-se as contas e se verificará o que a liberalidade legal representa de despesa para as arcas públicas e de prejuízo para a ordenação e celeridade dos processos, enquanto os claros abertos não são preenchidos.

Em resumo, a emenda n.º 23/59 corrige a invocada inconstitucionalidade do art. 136 e atende aos altos interesses do Tesouro Estadual, do Ministério Público e da Justiça, razão pela qual recomendamos a sua aprovação à soberania do plenário.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1959. Solano Borges -relator. Adalmiro Moura - Presidente. Egon Renner; Sereno Chaise, Antonino Fornari, Synval Guazzelli, Mário Mondino, Pedro Alvarez.

### **EMENDAS SUBSTITUTIVAS**

N.º 1 - Inclua-se no Ato das Disposições Transitórias o seguinte artigo:

“O membro do Ministério Público, que se encontre no exercício de função eletiva e não tenha optado pelos subsídios desta, poderá continuar a exercê-la, sem prejuízo dos seus vencimentos, até o término de seu atual mandato”.

N.º 2 - O art. 136 da Constituição do Estado passa a ter a seguinte redação:

O membro do Ministério Público, afastado para exercer cargo ou função estranha à carreira, eletiva ou não, deixará de perceber seus vencimentos e contará tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade, aposentadoria ou percepção de vantagens que decorram exclusivamente da efetividade, e será classificado em quadro à parte, provendo-se a vaga que em consequência ocorrer.

Sala das Sessões, 30 de abril de 1959. Antonino Fornari.

### **PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL**



Depois de aprovada em segunda votação a Emenda Constitucional n.º 23-59, o nobre deputado Antonino Fornari apresentou a emenda n.º 1, pela qual pretende assegurar aos membros do Ministério Público, que exercem função eletiva, o direito de continuarem percebendo os vencimentos do cargo, até o fim do seu atual mandato, que deve terminar no dia 31 de dezembro vindouro.

A medida é justa e democrática e merece a nossa acolhida, pois tem por objetivo respeitar a vontade do eleitorado que elegeu o seu representante e garantir uma situação jurídica que se criou no início da corrente legislatura, ao abrigo da lei vigente.

Pela emenda n.º 2, de autoria do mesmo deputado, se aprovada pelo Plenário, o promotor de justiça que exercer função estranha à carreira, não poderá perceber os estipêndios de agente do Ministério Público e contará tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria ou percepção de vantagens decorrentes exclusivamente da efetividade.

Convertida em preceito constitucional a providência, darse-á ao órgão da Justiça Pública maior garantia e segurança, evitando-se os comissionamentos muitas vezes desnecessários e protecionistas, em prejuízo dos demais integrantes da classe.

Pelas razões expostas, damos parecer favorável à ambas as proposições.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1959. Solano Borges -Relator; Adalmiro Moura - Presidente; Mário Mondino, Sereno Chaise, Antonino Fornari, Synval Guazzelli, Pedro Alvarez.

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 6**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do parágrafo 4.º, do art. 249 da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional número seis (6)

Art. 136 - O membro do Ministério Público, afastado para exercer cargo ou função estranha à carreira, eletiva ou não, deixará de perceber seus vencimentos e contará tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade, aposentadoria ou percepção de vantagens que decorram exclusivamente da efetividade, e será classificado em quadro à parte, provendo-se a vaga que em consequência ocorrer.

### **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**

Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias um artigo, que será o 51.º, com a seguinte redação:

Art. 51 - O membro do Ministério Público, que se encontra no exercício de função eletiva, e não tenha optado pelos subsídios desta, poderá continuar a exercê-la, sem prejuízo dos seus vencimentos, até o término do seu atual mandato.

Assembléia Legislativa do Estado, em Pórtó Alegre. 18 de junho de 1959.

**Domingos Spolidoro - Presidente**  
**Ayrton Barnasque - 1.º Secretário**  
**Marcírio Loureiro - 2.º Secretário**

**Alcides Costa - 3.º Secretário**  
**Harry Sauer - 4.º Secretário**

### **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 7**

- Esta Emenda originou-se de diversos projetos apresentados em 1956.
- 1.ª discussão: 17.7.59
- 2.ª discussão: 21.7.59
- 3.ª discussão: 23.7.59
- Emenda publicada no Diário Oficial de 28.7.59

### **PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 10-56**

Suprima-se o inciso VII, do art. 46 da Constituição do Estado:

“aprovar o orçamento das autarquias estaduais”, renumerando-se os demais incisos.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

A supressão do dispositivo constitucional referente ao inciso VII do art. 46, é uma decorrência da emenda aditiva que atingirá o disposto no art. 45, inciso II, letra “a”, a qual determina a participação do Governador do Estado na feitura das leis orçamentárias das autarquias.

### **PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 11-56**

Dê-se a seguinte redação ao art. 45, inciso II, letra “a”, da Constituição do Estado:

“o orçamento do Estado e das autarquias”.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é admitir a participação do Governador do Estado na feitura das leis orçamentárias das autarquias, em sua fase final de sanção, como complemento necessário e derivado da responsabilidade que lhe será expressamente atribuída, através da emenda ao art. 87, de formular as propostas orçamentárias para aqueles entes públicos.

A lei orçamentária das autarquias seria sancionada pelo Governador que poderia, nos casos já previstos na Constituição, interpor-lhe o seu veto.

### **PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º. 12-56**

Dê-se nova redação ao parágrafo 4.º do art. 125:

“O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de 80 dias, sobre as contas que ao Governador do Estado compete prestar anualmente, e, se não as receber no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia para os fins de direito, apresentando-lhe num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Visa a nova redação, apenas, a dilatar para 60 dias o prazo de 30, fixado pelo dispositivo constitucional. Realmente, o Tribunal de Contas, todos os anos, ao examinar as contas do Estado, manifesta a exigüidade do prazo para se manifestar sobre assunto de tamanha relevância. Ao nosso ver, nada impede a dilatação dêsse prazo por mais 30 dias, pôsto que ainda assim a Assembléia Legislativa terá tempo suficiente para, dentro do exercício, pronunciar-se sobre a matéria.

### **PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 13-56 °**

Altere-se o inciso XVIII, do art. 87, da Constituição, que passará a ter a seguinte redação:

“enviará Assembléia Legislativa, até trinta de setembro de cada ano, a proposta orçamentária do Estado e das autarquias, para o ano seguinte”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A apresentação simultânea dos projetos de orçamento do Estado e das autarquias, por proposta do Senhor Governador do Estado, oferece inúmeras vantagens de ordem administrativa, financeira e de técnica previsional que, convenientemente exploradas, concorrem para o aperfeiçoamento do processo e elaboração orçamentária.

Sob o aspecto administrativo, o orçamento reflete, necessariamente, os programas de trabalho formulados pelos diferentes setores da atividade estatal. Todavia, para que êsses programas possam ser convenientemente articulados, em função dos fins que o Estado se propõe atingir num determinado período, é mister que a Administração proceda a seu exame conjunto, de sorte a poder formular um plano geral, de administração, em que as partes se integrem, para completá-lo e harmonizá-lo.

### **PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 14-56**

Dá nova redação ao art. 87, inciso XIX, da Constituição do Estado:

“prestar anualmente à Assembléia Legislativa, até trinta de junho, as contas de gestão econômico-financeira do Estado e das autarquias, referentes ao ano financeiro anterior, acompanhadas do parecer do Tribunal de Contas”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No plano político, visa a emenda a definir a responsabilidade do Governador pela gestão das autarquias, consoante as razões já definidas por outras emendas.

No plano técnico, a prestação de contas, reunindo o balanço geral do Estado e os balanços das autarquias, propiciará uma visão completa das operações realizadas pela Administração, oferecendo elementos para a formação de um juízo de síntese sobre os resultados alcançados no exercício, objetivos êsses que não estão sendo e dificilmente não poderão ser atingidos, em face das disposições vigentes.

As apreciações e conclusões que, presentemente, podem ser formuladas, através da análise do balanço geral do Estado, são limitadas e incompletas, porque não abarca o vasto quadro das contas dos entes autárquicos.

### **PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 15-56**

Dê-se nova redação ao art. 72 da Constituição do Estado:

“Art. 72 - São vedadas as transposições de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos especiais e suplementar”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Pelo art. 72, da Constituição do Estado, ora em vigor, está isenta do exame e da autorização prévia do Poder Legislativo a abertura, pelo Poder Executivo, dos créditos, adicionais não referidos expressamente no citado artigo, ou seja, os créditos suplementares e os créditos extraordinários.

Certo andou o Constituinte Rio-grandense ao isentar da prévia permissão legislativa a abertura dos créditos extraordinários, dada a natureza da despesa que autorizam: despesa de caráter urgente ou imprevista. O mesmo, porém, não se pode dizer quanto à abertura dos créditos suplementares, que se destinam ao refôrço de verbas insuficientemente dotadas no orçamento. Se se reconhece que é uma prerrogativa do Poder Legislativo votar anualmente o orçamento do Estado, da mesma forma as alterações que fôr necessário no orçamento para ajustar as previsões orçamentárias à realidade.

### **PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL**

A Comissão Especial, designada pelo Plenário para examinar as emendas, constitucionais de n.ºs 10, 11, 12, 13, 14 e 15A, vem, nesta data, se desincumbir da tarefa que lhe foi atribuída.

Com a colaboração do Presidente, Senhor Deputado Siegfried Heuser, examinamos demoradamente os seis projetos de emenda, que nasceram de observações

justas e procedentes, feitas durante todo o largo período de atuação da Comissão Especial de estudo do Ante-Projeto do Código de Contabilidade Pública do Estado, reunida nesta Assembléia durante as sessões legislativas de 1955 e 1956, e nas quais tomaram parte os Deputados Siegfried Heuser, Gustavo Langsch, Alberto Hoffmann, Affonso Anschau e Lima Beck, com o assessoramento de uma esplêndida equipe de técnicos da Fazenda e do Tribunal de Contas, incluídos entre êles o próprio Contador-Geral do Estado e o Diretor Geral do Tribunal.

Para facilidade de apreciação, a Comissão decidiu emitir parecer sôbre cada emenda, mas assentou que no uso de faculdade regimental, expressamente prevista no § 11 do art. 268, formularia um Substitutivo que englobaria num só todo os projetos de emenda em tela, com o escopo não só de proporcionar evidente economia do trabalho legislativo, como para evitar a inútil e desnecessária edição de sete emendas, o que traria, de certa forma,, desprestígio à Carta Magna do Estado.

Nêsse substitutivo, apresentado em anexo, a Comissão incluiu mais a alteração da redação do art. 71, o que se tornou imperioso, eis que, tendo sido aceita a sugestão contida no projeto de emenda n.º 13, era necessário acertar o disposto no referido art. 71, quanto ao prazo.

Requer, assim, a Comissão a anexação dos projetos de emenda, sôbre os quais passa, a seguir a opinar.

#### **PROJETO DE EMENDA N: 10-56**

No regime constitucional vigente no Estado, compete à Assembléia “aprovar o orçamento das autarquias estaduais”, e as prestações de contas das respectivas gestões, após colherem o parecer do Tribunal de Contas, vêm igualmente, de modo direto, às mãos do Legislativo, para julgamento.

No grupo de projetos de emenda que ora nos incumbe examinar, verifica-se a tendência de envolver o Poder Executivo, de forma atuante e efetiva, tanto na elaboração das leis orçamentárias das autarquias, como na aprovação destas e ainda na prestação de contas das respectivas gestões.

Tendo acolhido esta Comissão os demais projetos de emenda que recomendam tal sistema, o qual estabelece um encadeamento lógico e aconselhável entre aqueles entes e o Legislativo, torna-se imprescindível a medida preconizada no projeto de emenda n.º 10-56, que manda justamente suprimir o inciso VII do art. 46 da Constituição, o qual dá à Assembléia competência exclusiva para “aprovar o orçamento das autarquias estaduais”.

#### **PROJETO DE EMENDA N.º 11-56**

O projeto de emenda n.º 11-56 manda incluir, entre as atribuições da Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, a de votar anualmente, além do orçamento do Estado - também o das autarquias.

O texto atual da Carta Maior dá competência à Assembléia, no art. 45, inciso II, letra “a”, para aprovar, com a sanção do Governador, o orçamento do Estado; o projeto de emenda manda incluir mais as expressões “e das autarquias”.

Esta alteração é decorrência da tese defendida pelos autores das diversas

emendas ora em exame e com as quais concordou a Comissão, no sentido de envolver o Senhor Governador na elaboração, sanção e prestação de contas dos orçamentos das entidades autárquicas estaduais, como se consagra no projeto de emenda n.º 14-56, acolhido por esta Comissão.

Por tais motivos, opinamos no sentido da aceitação desta emenda.

### **PROJETO DE EMENDA N.º 12-56**

Outro aspecto com que se preocuparam os nobres autores dos projetos em exame é o que se refere ao prazo prescrito na Carta Magna para que o Tribunal de Contas dê o seu parecer prévio sobre as contas que ao Governador incumbe prestar anualmente.

Esse prazo é de trinta dias e da sua exigüidade não se pode duvidar, se se atentar para as complexas e demoradas providências que exige a apreciação contábil e econômica das contas de uma gestão anual.

Subindo de ano a ano o vulto dessa tarefa, com o crescimento paralelo dos orçamentos estaduais, o Tribunal só vem cumprindo dentro do prazo a sua missão mercê de um esforço extraordinário, que, todavia, nos últimos anos vem prejudicando o andamento normal de suas outras e importantes atividades, pôsto que estas ficam quase praticamente paralisadas por todo um mês, a fim de que a maior parte do seu quadro funcional se dedique à análise das contas do Governador.

Dessa angústia de prazo têm dado noticia, aliás, de forma sistemática, os pareceres prévios emitidos por aquêle Tribunal, que frisa, através desses documentos, o verdadeiro “tour de force” que vem realizando para cumprir o dispositivo constitucional.

É assim de se aceitar a oportuna emenda n.º 12, tendo-se em vista que, já agora, e por fôrça de outro projeto acolhido pela Comissão, o Tribunal terá de dar parecer prévio não só sobre as contas da Administração Central, como ainda sobre as contas das autarquias, que não são poucas, oferecendo, algumas delas, balanços de extrema complexidade.

### **PROJETO DE EMENDA N.º 13-56**

O projeto de emenda n.º 13-56 propõe dilatar para 30 de setembro o prazo reservado ao Governador para a remessa anual, à Assembléia, da proposta orçamentária do Estado e das autarquias.

Atualmente, as propostas das autarquias chegam ao Legislativo até 31 de outubro; mas a proposta do orçamento do Estado é remetida até 31 de julho.

A inovação maior do projeto é, portanto, a de conceder ao Poder Executivo mais dois meses para que elabore a proposta.

A Comissão se deteve demoradamente sobre êste projeto, não para examinar-lhe o mérito, que é incontestado por todos os títulos, mas para verificar se o regime especial de tramitação legislativa a que está sujeita a lei de meios poderia ser efetivado entre 30 de setembro e 30 de novembro, data em que deve constitucionalmente estar votada.

A impressão colhida é a de que, normalmente, o orçamento do Estado vem sendo preparado em trinta dias apenas, ou melhor, em trinta dias de efetiva tramitação regimental e trabalho da Comissão de Finanças.

Assim, o único obstáculo sério a vencer será ainda o da impressão, em avulso, para exame e emenda, da proposta. Atualmente, a Imprensa Oficial leva um mês a executar essa tarefa, mas é óbvio que de futuro aquêle departamento terá de dispensar ao trabalho de impressão a prioridade e a celeridade que êle merece, com o que se poderá ter a proposta impressa em 12 ou 15 dias, no máximo. Restariam, portanto, 45 dias para que a Casa e a Comissão de Finanças elaborassem o projeto.

Em troca dêsse apressamento do trabalho legislativo, que benefícios se lucrariam inúmeros, por sem dúvida.

Atualmente, tendo que remeter a proposta a esta Casa em 31 de julho, o Executivo começa a organizá-la no mês de abril, época em que não tem ainda, nem pode ter, impressão sequer aproximada do comportamento da receita, como não está habilitado, de outra parte, a prever com razoável escrupulo, a despesa que se fará no exercício seguinte, quando é sabido que a grande massa de leis que irão determinar o aumento dos gastos públicos, ainda estará para ser votada, sob o julgamento desta Assembléia.

Em consequência dêsse procedimento exageradamente antecipado, temos visto orçamentos de todo desconformes à realidade quer no que tange à receita, em regra pecando por otimismo, quer no que concerne à despesa, que habitualmente apresenta lacunas ou deficiências de extraordinário vulto.

Tão sem embasamento técnico só em ser as propostas remetidas em julho a esta Casa, que já se tornou praxe a apresentação, por parte do Executivo, na undécima hora da elaboração do orçamento, das “mensagens retificativas”, em que por vêzes são inovados capítulos inteiros, ou introduzidas alterações de tal monta nas previsões da receita e da despesa que, praticamente, desfiguram por inteiro, o projeto original.

Concluimos, assim, pela aceitação do presente projeto de emenda constitucional. Se o prazo reservado à Assembléia se mostrar insuficiente, será de todo preferível que se reforme o Regimento, a ter que votar orçamentos desajustados à realidade financeira do Estado, ou a deter-se a Casa, durante quatro meses, no exame de uma proposta que, ao final, será profundamente modificada pelas mensagens aditivas do Poder Executivo.

### **PROJETO DE EMENDA N.º 14-56**

Este projeto é complemento do de n.º 10-56, já apreciado antes, e pelo qual ficam submetidos à sanção do Senhor Governador os projetos de orçamento das autarquias.

Como corolário lógico daquela medida, propõe-se aqui que ao Governador incumbe, conseqüentemente, a prestação de contas da gestão econômico-financeira daqueles entes.

Pelos motivos já expostos no exame do projeto de emenda n.º 10-56, propõe a Comissão seja aceita a medida consubstanciada nesta proposição.

### **PROJETO DE EMENDA N.º 15-56**

Oportuno, por todos os títulos, é o projeto de emenda n.º 15A-56.

Visa êle completar um texto da Lei Maior, em que houve evidente lapso do Constituinte.

Com efeito, diz o art. 72 da Carta Magna do Estado que “são vedadas as

transposições de verbas, a concessão de créditos ilimitados, e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial”.

Omitiu, assim, sem o desejar, o constituinte, a referência aos créditos suplementares ao orçamento. E tanto isto é verdade que não se compreenderia que sendo êstes em maior número e atingindo a montantes muito mais significativos que os créditos especiais, ocorresse ao legislador dispensá-los da autorização legislativa, quando expressamente a invocou para os especiais.

Aliás, o próprio Poder, Executivo, através dêstes dez anos de existência da Carta, jamais se valeu da omissão do texto, tendo sempre e invariavelmente, solicitado a autorização da Assembléia para a abertura daquele tipo de créditos.

Cumpre, todavia, acertar o texto da Constituição com a realidade dos fatos e assegurar a legitimidade do processo que vem sendo observado.

Sala da Comissão, aos 27 de setembro de 1957. Lima Beck - Relator; Siegfried Heuser - Presidente; Adalmiro Moura, Gustavo Langsch, Affonso Anschau, Artur Bachini, Cândido Norberto.

## **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE EMENDA CONSTITUCIONAL**

### **Números 10, 11, 12, 13, 14 e 15A-56**

Altera dispositivos da Constituição do Estado.

Art. 1 ° - São alterados o art. 45, inciso II, letra “a”, o art. 71, 72, o art. 87, incisos XVIII e XIX, e o art. 125, § 4.º, da Constituição do Estado, os quais passam a ter a seguinte redação:

“Art. 45 .....  
Inciso II .....  
a) o orçamento do Estado e das autarquias;

Art. 71 - Se a proposta orçamentária não fôr remetida à Assembléia até o dia trinta de setembro, esta adotará, como proposta, o orçamento em vigor no exercício.

Art. 72 - São vedadas as transposições de verbas, a concessão de créditos ilimitados, e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos especiais e suplementares.

Art. 87 - .....  
XVIII - enviar à Assembléia Legislativa, até trinta de setembro de cada ano, a proposta orçamentária do Estado e das autarquias, para o ano seguinte;

XIX - prestar anualmente à Assembléia Legislativa, até trinta de junho, contas da gestão econômico-financeira do Estado e das autarquias, referentes ao ano financeiro anterior, acompanhadas de parecer do Tribunal de Contas;

Art. 125 - :.....



§ 4.º - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sôbre as contas que ao Governador do Estpdo compete prestar anualmente, e, se não as receber no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia, para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

Art. 2.º - É suprimido o inciso VII, do art. 46, ficando renumerados, em consequência, os incisos subseqüentes.

Sala da Comissão, aos 27 de setembro de 1957. Lima Beck - Relator; Siegfried Heuser - Presidente; Adalmiro Moura, Gustavo Langsch, Affonso Anschau, Artur Bachini, Cândido Norberto.

### **PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL**

Em data de 27 de setembro de 1957, a Comissão Especial designada pelo Plenário para examinar as emendas constitucionais n.ºs 10, 11, 12, 13, 14, e 15A-56, apresentou substitutivo às mesmas emendas, justificando-o plenamente, através do parecer emitido por seu iminente relator, Deputado Mário de Lima Beck.

Arquivado o processo, sem votação, retorna agora a esta Comissão, para nôvo pronunciamento.

Tratando-se de matéria já minudentemente estudada, cuja oportunidade é irrecusável, parece-nos nada haver que se deva aditar ao substitutivo anteriormente apresentado.

Assim, confirmando as manifestações da Comissão designada em 1956, cabe-nos, a respeito das emendas constitucionais sob exame, dizer:

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 10**

Suprima-se o inciso VII do art. 46:

“aprovar o orçamento das autarquias estaduais”.

#### **PARECER:**

A supressão decorre das emendas n.ºs 11 e 13, que visam admitir a participação do Governador do Estado na feitura das leis orçamentárias das autarquias, na fase final de sanção, bem como a lhe atribuir a responsabilidade de formular as correspondentes propostas de orçamento.

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 11**

Ao art. 45, inciso II, letra “a”, dê-se a seguinte redação:

“Art. 45 - .....  
Inciso II .....

a) o orçamento do Estado e das autarquias;”

**PARECER:**

A emenda busca a inclusão, entre as atribuições da Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, a de votar anualmente o orçamento das autarquias, além do orçamento do Estado.

Como outras emendas ora examinadas, esta sintoniza com a tendência para envolver o Governador nas responsabilidades pela elaboração orçamentária, pela sanção das leis de meios e pela prestação de contas dos entes autárquicos. Cabendo ao Governador a responsabilidade da administração, é coerente a extensão dessa responsabilidade no que diz com os órgãos de administração delegada ou indireta.

**EMENDA CONSTITUCRONAL N.º 12**

Dê-se ao parágrafo 4.º do art. 125, a seguinte redação:

“Art. 125 - .....

§ 4.º - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sobre as contas que ao Governador compete prestar anualmente, e, se não as receber no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia, para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício encerrado.

**PARECER:**

A emenda visa a duplicar o prazo fixado na Constituição e decorre do fato de ser êsse prazo, presentemente por mais exíguo.

Além disso, em face da emenda n.º 14, pela qual o Tribunal de Contas passará a examinar conjuntamente, as contas do Estado e das autarquias, é razoável a dilatação de prazo prevista na emenda n.º 12 .

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 13**

Altere-se o inciso XVIII, do art. 87, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 87 - .....

XVIII - enviar à Assembléia Legislativa, até trinta de setembro de cada ano, a proposta orçamentária do Estado e das autarquias, para o ano seguinte;”

**PARECER:**

A simultaneidade na apresentação dos projetos orçamentários, tanto do Estado como das autarquias, terá ótima repercussão administrativa.

O plano administrativo contido no orçamento se fará num só momento. Além disso, é de se notar que, várias autarquias recebem vultosas contribuições do Estado. A elaboração orçamentária concomitante, portanto, em poderoso fator de harmonização,

dentro do plano administrativo geral.

Outro objetivo da emenda é fixar em 30 de setembro o prazo para a transmissão, ao Poder Legislativo, das propostas orçamentárias do Estado e das autarquias, hoje remetidas, respectivamente, em 31 de julho e 31 de outubro.

A exagerada antecipação com que é elaborada a proposta orçamentária do Estado tem dado origem a orçamentos inteiramente afastados da realidade. Não há como prever receitas e despesas, com relativa aproximação, quando as estimativas se iniciam 9 ou 10 meses antes de se iniciar o exercício a que se referem. Tão falhas têm sido as propostas encaminhadas em julho, que a apresentação, pelo Executivo, de “mensagens retificativas” já se tornou praxe, inteiramente inconveniente, pela profundidade das alterações que introduz no projeto original.

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 14**

Ao art. 87. inciso XIX, dê-se a seguinte redação:

“Art. XIX - .....

XIX - prestar anualmente à Assembléia Legislativa, até 30 de junho, contas da gestão econômico-financeira do Estado e das autarquias referentes ao ano financeiro anterior, acompanhadas do parecer do Tribunal de Contas;”

#### **PARECER:**

A prestação de contas, reunindo o balanço geral do Estado e os balanços das autarquias, ensejará visão completa da situação administrativa, propiciando elementos para a síntese dos resultados obtidos no exercício encerrado.

A emenda é o corolário da de n.º 10, pela qual o orçamento das autarquias fica submetido à sanção do Governador.

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 15A**

Vê-se a seguinte redação ao art. 72:

“Art. 72 - São vedadas as transposições de verbas a concessão de créditos ilimitados e à abertura, sem autorização legislativa, de créditos especial e suplementar”.

#### **PARECER:**

Atualmente, a Constituição isenta de autorização legislativa a abertura de créditos suplementares e extraordinários. Mesmo assim, o Poder Executivo não se tem valido dessa autorização, para abrir créditos suplementares.

Parece, no caso, ter havido um lapso do constituinte de 1947. Se ao Legislativo incumbe votar os créditos orçamentários, em espécie e montantes, a alteração desses créditos, que são, portanto, a alteração da lei de orçamento, deve ser precedida de autorização legislativa.

Manifestamo-nos, em resumo, pela aceitação das emendas propostas, tôdas elas

apoiadas no mais legítimo interesse do Estado e na experiência colhida em doze anos de aplicação da vigente Constituição Estadual.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1959. Sereno Chaise -Relator; Adalmiro Moura - Presidente; Solano Borges, Synval Guazzelli, Antonino Fornari, Egon Renner.

### **PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL**

Submetidos à discussão e votação os projetos de emendas constitucionais n.ºs 10, 11, 12, 13, 14, 15A, decidiu o Plenário pela rejeição das propostas de n.ºs 10, 11 e 14 e pela aprovação, por unanimidade, das de n.ºs 12, 13 e 15A. Cumpre ressaltar o que segue:

1.º) - a emenda n.º 13 foi aprovada com exclusão das expressões “e das autarquias”;

2.º) - conforme já havia dado ciência ao Egrégio Plenário, a Comissão incluiu mais a alteração da redação do art. 71, como decorrência da aprovação da emenda n.º 13.

Isto posto, a Comissão Especial, no uso da faculdade que lhe confere o Parágrafo 11, do art. 268, do Regimento Interno, têm a honra de entregar à sábia decisão do douto Plenário a seguinte

### **EMENDA SUBSTITUTIVA AOS PROJETOS DE EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 12 - 13 - 15A e mais uma Emenda desta Comissão Especial**

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 12**

Dê-se ao parágrafo 4.º do art. 125, a seguinte redação:

“Art. 125 -- .....

§ 4.º - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sobre as contas que ao Governador compete prestar anualmente; e, se não as receber no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia, para os fins de direito, apresentando-lhe, num e noutro caso, minucioso relatório do exercício encerrado”.

#### **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 13**

Altere-se o inciso XVIII do art. 87, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 87 - .....

XVIII - enviar à Assembléia Legislativa, até 30 de setembro de cada ano, a proposta orçamentária do Estado para o ano seguinte;”

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 15A**

Dê-se a seguinte redação ao art. 72:

“Art. 72 - São vedadas as transposições de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, dos créditos especial e suplementar”.

## **EMENDA DA COMISSÃO ESPECIAL DE EMENDA CONSTITUCIONAL**

Dê-se ao art. 71 a seguinte redação:

“Art. 71 - Se a proposta orçamentária não fôr remetida à Assembléia até o dia 30 de setembro, esta adotará, como proposta, o orçamento em vigor no exercício.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1959. Sereno Chaise - Relator; Adalmiro Moura - Presidente; Solano Borges, Synval Guazzelli, Antonino Fornari, Egon Renner.

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 7**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos termos do § 4.º do art. 249 da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. único - São alterados os artigos 71, 72, 87, inciso XVIII e 125, § 4.º - da Constituição do Estado, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 71 - Se a proposta orçamentária não fôr remetida à Assembléia até o dia 30 de setembro esta adotará, como proposta, o orçamento em vigor no exercício.

Art. 72 - São vedadas as transposições de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, dos créditos especial e suplementar.

Art. 87 - .....  
XVIII - enviar à Assembléia Legislativa, até 30 de setembro de cada ano, a proposta orçamentária para o ano seguinte.

Art. 125 - § 4.º - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, no prazo de sessenta dias, sobre as contas que ao Governador compete prestar anualmente e, se não as receber no prazo da lei, comunicará o fato à Assembléia, para os fins de direito, apresentado-lhe, num e noutra caso, minucioso relatório do exercício encerrado.

Assembléia Legislativa do Estado, Pôrto Alegre, 24 de julho de 1959. Mílton Dutra - 1.º Vice-Presidente no exercício da Presidência; Alcides Costa - 3.º Secretário; Harry Sauer - 4.º Secretário.

## **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 8**

- Projeto apresentado em 9.5.60
- 1.ª discussão: 27.10.60
- 2.ª discussão: 10.11.60
- 3.ª discussão: 18.11.60
- Emenda publicada no Diário Oficial de 30.11.60

## **PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 2/60**

O Art. 132 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 - O acesso na carreira far-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente, de entrância para entrância, e sòmente após dois anos de exercício nesta poderá ser promovido o membro do Ministério Público.

§ 1.º - A antigüidade será apurada na entrância e a promoção por merecimento dependerá de lista tríplice.

§ 2.º - Os mesmos preceitos serão observados para o acesso ao cargo de Procurador”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Emenda Constitucional ora apresentado, modificando o art. 132 e seu parágrafo único, da Const. do Estado, visa integrar, plenamente, o cargo de Procurador na carreira do Ministério Público, assegurando o acesso ao mencionado cargo, pelos critérios da antigüidade e do merecimento, alternadamente.

Pelo texto atual, êsse acesso faz-se exclusivamente pelo critério do merecimento, criando uma exceção que se não enquadra na sistemática da carreira.

A Const. Fed. (art. 128), diz que, - “nos Estados o Ministério Público será também **organizado em carreira**, observados os preceitos do artigo anterior e mais o principio da promoção de entrância a entrância.

A Const. do Est., dispondo sôbre a carreira do Ministério Público, estabeleceu, - até a quarta (4.ª) entrância, inclusive, as normas seguintes: promoção de entrância para entrância, - por antigüidade e por merecimento, alternadamente, - apuração da antigüidade na entrância e lista tríplice para a promoção por merecimento.

Mas, no concernente à promoção ao cargo de Procurador, instituiu, com exclusividade o critério do merecimento, gerando a exceção.

Sem embargo, a Const. do Est., (art. 129), declara que os procuradores **ocupam o último grau da carreira**.

Parece-nos, data venia, que, se a carreira é uma só e o cargo de Procurador é o último grau da carreira, aconselhável seria a manutenção de ambos os critérios, alternadamente, como norma de acesso ao cargo de Procurador, mais condizente com a sistemática da carreira, que assim tem regulado o acesso, até a quarta (4.a) entrância, - Capital.

Não será ocioso lembrar que o acesso dos Juizes de Direito, até o Egrégio Tribunal de Justiça, faz-se por ambos os critérios, alternadamente.

Ressaltamos, ainda, que a modificação ora preconizada já foi aprovada, por unanimidade, no Congresso do Ministério Público, realizado em maio de 1956, constituindo-se numa antiga e justa aspiração da classe.

Por outro lado, o Sr. Procurador Geral do Estado, ao assumir as suas atuais funções, pronunciou-se inteiramente favorável à modificação apontada.

Por fim, cumpre informar que essa excessão para o acesso ao cargo de Procurador, está ensejando impetração de mandato de segurança, sob o fundamento de que é inconstitucional o preceito que fixa apenas o critério do merecimento, para o acesso ao cargo de Procurador, **último grau da carreira.**

Assim, ao apresentarmos êste Projeto de Emenda Constitucional, esperamos que a Egrégia Assembléia Legislativa do Estado haja por bem de acolhê-lo, e de tal forma que se torne efetiva a alteração imediatamente.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 1960. (a.) Dep. Mário Mondino, mais 23 Srs. Deputados.

### **PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL**

Dois são os clássicos critérios sôbre os quais assenta, em nosso regime, a promoção do funcionário público: o do merecimento e o da antigüidade - O primeiro se verifica quando o funcionário procurou melhorar as suas condições de preparo em benefício do bom desempenho do cargo que lhe foi confiado. O outro ocorre quando o servidor público, sem cogitar muito de melhorar as suas condições de cultura, demonstra ser, no exercício do cargo, um servidor dedicado, pontual e assíduo.

Os referidos critérios de promoção são seguidos quer pela Legislação Federal, quer pela Legislação Estadual para todos os cargos de carreira, exceção feita, apenas, para os cargos de Procurador do nosso Estado, que são providos exclusivamente pelo critério do merecimento.

Não se justifica, em nosso entender, um tal procedimento, tanto mais, quando é verdade que a promoção dos membros do Ministério Público se faz de entrância para entrância, por antigüidade e por merecimento, o mesmo acontecendo com os Juizes de Direito até alcançarem o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Assim, se os Procuradores ocupam o último grau da carreira do Ministério Público, na qual a promoção se faz pelos dois clássicos critérios, não atinamos nas razões que levaram o Legislador de 1947 a exigir que o cargo de Procurador só pudesse ser provido por merecimento.

Daí entendermos deva esta Comissão aprovar a Emenda Constitucional n. ° 2-60, recomendando-a à melhor consideração do Egrégio Plenário da Assembléia Legislativa.

É o Parecer, S . M . J .

(a.) Dep. Ney Ortiz Borges - Relator; Dep. Adalmino Moura - Presidente; Dep. Solano Borges, Dep. Egon Renner, Dep. Synval Guazzelli, Dep. Antonino Fornari, Dep. José Zachia.

### **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 8**

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, nos têrmos do §

4.º, do artigo 249 da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional número oito (8):

Art. 1.º - É alterado o Art. 132 e seu parágrafo único da Constituição do Estado, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 132 - O acesso na carreira far-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente, de entrância para entrância, e sòmente após dois anos de exercício nesta poderá ser promovido o membro do Ministério Público.

§ 1.º - A antigüidade será apurada na entrância e a promoção por merecimento dependerá de lista tríplice.

§ 2.º - Os mesmos preceitos serão observados para acesso ao cargo de Procurador”.

Assembléia Legislativa do Estado, em Pôrto Alegre, 23 de novembro de 1960.  
Mariano Beck - 1.º Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Carlos Santos - 1.º Secretário; Harry Sauer - 3.º Secretário; Guilherme do Valle - 4.º Secretário.

### **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 9**

- Projeto apresentado em 9.11.60
- 1.ª discussão: 18.11.60
- 2.ª discussão: 23.11.60
- 3.ª discussão: 28.11.60
- Emenda publicada no Diário Oficial de 30.11.60

### **PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 3-60**

Propõe a alteração dos §§ 1.º e 2.º do art. 30; do inciso XI, do art. 46 e do art. 83 da Constituição do Estado.

Os dispositivos em referência passam a ter a seguinte redação:

#### **§§ 1.º e 2.º do art. 30:**

§ 1.º - O subsídio compõe-se de uma parte fixa, nunca inferior ao vencimento dos membros do Tribunal de Justiça do Estado, e outra variável, correspondente ao comparecimento, que serão pagas, mensalmente, durante todo o ano.

§ 2.º - Fixar-se-ão a ajuda de custo e o subsídio de cada legislatura, antes do encerramento da anterior, e a parte fixa será alterada, por ato da Mesa, no curso da legislatura, segundo o disposto no parágrafo primeiro, se fôr o caso.

#### **Inciso XI do art. 46:**



XI - Fixar a ajuda de custo e o subsídio dos seus membros, a representação e o subsídio do Governador, nos termos dos artigos 30 e 83;

**Artigo 83:**

Art. 83 - O Governador perceberá subsídio e representação.

§ 1.º - O subsídio nunca será inferior ao de deputado .

§ 2.º - Sempre que fôr alterado o subsídio do Governador, serão revistos os vencimentos dos Secretários de Estado.

Sala das sessões, 9 de novembro de 1960. Onil Xavier, mais 50 Srs. Deputados.

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL**

Vem à Comissão Especial a proposta de emenda constitucional n.º 3/60, assinada por 52 deputados, representando todos os partidos com assento nesta Casa.

A proposta preenche todos os requisitos constitucionais e regimentais.

Não foram oferecidas emendas.

Tal como foi apresentada, pois, deverá se constituir em projeto, sujeito à primeira discussão.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 1960. Dep. Egon Renner - Relator; Dep. Artur Bachini, Dep. Zaire Nunes, Dep. Adalmiro Moura, Dep. Antonino Fornari, Dep. José Zachia.

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 9**

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, nos termos do § 4.º, do Art. 249, da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional:

Art. 1.º - São alterados os §§ 1.º e 2.º do Art. 30; o inciso XI do Art. 46 e o Art. 83 da Constituição do Estado, que passam a ter a seguinte redação:

**§§ 1.º e 2.º do Art. 30:**

§ 1.º - O subsídio compõe-se de uma parte fixa, nunca inferior ao vencimento dos membros do Tribunal de Justiça do Estado, e outra variável, correspondente ao comparecimento, que serão pagas, mensalmente, durante todo o ano.

§ 2.º - Fixar-se-ão a ajuda de custo e o subsídio de cada legislatura, antes do encerramento da anterior, e a parte fixa será alterada, por ato da Mesa, no curso da legislatura, segundo o disposto no parágrafo primeiro, se fôr o caso”.

### **Inciso XI, do Art. 46**

“XI - Fixar a ajuda de custo e o subsídio dos seus membros, a representação e o subsídio do Governador, nos termos dos artigos 30 e 83”.

### **Art. 83:**

“Art. 83 - O Governador perceberá subsídio e representação.

§ 1.º - O subsídio nunca será inferior ao de Deputado.

§ 2.º - Sempre que fôr alterado o subsídio do Governador, serão revistos os vencimentos dos Secretários de Estado”.

Assembléia Legislativa do Estado em Porto Alegre, 30 de novembro de 1960.

**AFFONSO ANSCHAU**  
Presidente

### **EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 10**

- Projeto apresentado em 18.12.62
- 1.ª Discussão: 23.1.63
- 2.ª Discussão: 24.1.63
- 3.ª Discussão: 25.1.63
- Emenda publicada no Diário Oficial de 29.1.63

### **PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 4-62**

Acrescente-se um inciso, que terá o n.º XXI, ao artigo 87 da Constituição, assim redigido:

“XXI - Conceder pensões, vitalícias ou não, nos termos da Lei”.

Acrescentem-se dois parágrafos ao art. 57 da Constituição, assim concebidos:

§ 1.º - Nos casos do inciso II só caberá emenda que, direta ou indiretamente, não importe em ampliação do projeto de lei”.

§ 2.º - É vedado o encaminhamento de projeto de lei relativo às matérias indicadas no inciso III, nos últimos seis meses do período governamental”.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1962. Paulo Brossard, mais 42 senhores Deputados.

### **PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL**

O Projeto de Emenda Constitucional n.º 4-62 tem por objetivo conceder pensões vitalícias ou não, nos termos da Lei Ordinária, bem como alterar o Artigo 57 da Constituição do Estado que disciplina a alteração de estipêndios do servidor público do Estado.

A iniciativa é legítima, a experiência da Assembléia, a partir da vigência da atual Carta Política do Estado, justifica plenamente a providência.

Opinamos favoravelmente à medida.

Sala do Gabinete da Presidência, em 21 de janeiro de 1963. Deputado Solano Borges, Relator - Deputado Adalmiro Moura, Presidente - Deputado Ney Ortiz Borges - Deputado Egon Renner - Deputado Antonino Fornari - Deputado Synval Guazzeli - Deputado José Zachia.

### **EMENDA N.º 1**

Redija-se assim o art. 25 e seu § 1º, da Constituição:

“Art. 25 - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, no dia quinze de março, na Capital do Estado, sem dependência de convocação, e funcionará até o dia quinze de dezembro, interrompendo, porém, os seus trabalhos durante o mês de julho.

§ 1.º - A primeira sessão de cada legislatura iniciar-se-á, nas mesmas condições, no dia trinta e um de janeiro; depois de empossados os deputados, eleita a Mesa e escolhida a Comissão Representativa, a Assembléia receberá o compromisso do Governador eleito e lhe dará posse, interrompendo a seguir os seus trabalhos para reiniciá-los a quinze de março.

### **JUSTIFICATIVA**

A experiência dos trabalhos da Assembléia Legislativa tem demonstrado a conveniência de uma alteração do sistema em vigor, quanto à duração da sessão legislativa ordinária, que atualmente se inicia a 21 de abril e termina no dia 15 de dezembro de cada ano, salvo em relação à primeira sessão de cada legislatura, que se efetua no dia 31 de janeiro.

A observação dos resultados daqueles trabalhos legislativos aconselha, de acôrdo com pontos de vistas generalizados na Casa, a divisão do período de cada sessão legislativa em duas fases, a fim de que, coordenados ditos trabalhos de modo adequado, imprima-se aos mesmos uma ordem proveitosa não só ao regular andamento dos processos, mas, principalmente, ao estudo conveniente das matérias. É o que objetiva a presente emenda, que esperamos seja aprovada pela Casa.

Mário Mondino

### **EMENDA N.º 2**

Acrescente-se às Disposições Transitórias os seguintes artigos:

Art. - É autorizada a consulta plebiscitária, para efeito de emancipação, no atual distrito de Dona Francisca, pertencente ao Município de Faxinal do Soturno, dispensados os requisitos previstos nesta Constituição e na Lei ordinária.

Art. - Somente será obrigado o plebiscito se a área emancipada comprovar, em qualquer tempo, receita tributária mínima de Cr\$ 9.000.000,00, computadas as contribuições da União e Quotas de Retorno do Estado e população mínima de 6.000 habitantes, por certidão fornecida pelo Departamento Estadual de Estatística.

Sala das sessões, 23 de janeiro de 1963. Adalmiro Moura.

### JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa solucionar não apenas um problema de ordem político-administrativa mas especialmente um problema de natureza social. Não direi à Casa da profunda incompatibilidade surgida entre as populações do Distrito de Dona Francisca e da sede de Faxinal do Soturno. Isto é um fato público e notório que se fêz presente em árdua disputa pela sede municipal da Comuna recém criada, em 1959; fato que foi registrado em termos ásperos pela imprensa regional e que, desde então, nos prélios políticos locais, na Câmara de Vereadores e nos Tribunais cada vez mais caracterizam uma irreduzível incompatibilidade que, no decorrer do tempo tem evoluído para um autêntico problema social.

A maior parte dos Senhores Deputados conhecem os fatos e pode aquilatar das sérias conseqüências que poderiam advir de uma explosão de paixões entre as duas importantes coletividades. Não vemos outra forma de paixões entre as duas importantes coletividades. Não vemos outra forma de pôr termo ao dissídio permanente do que desligando os respectivos territórios pela autonomia administrativa de Dona Francisca, com a permissão legal de se transformar em nôvo Município.

A anexação do atual distrito de Dona Francisca ao Município de Agudo, conforme expediente que está tramitando nesta Assembléia, não é solução que interesse, realmente, às duas coletividades, conforme se verifica do ofício da Prefeitura de Agudo onde o respectivo titular, interpretando a opinião de seus co-munícipes informa sôbre a resistência que encontrou a idéia da anexação. Anunciando que existem fatôres que desaconselham esta anexação, sugere a emancipação do Distrito de Dona Francisca.

É imperioso que se obtenha uma solução que dê paradeiro ao conflito coletivo e restabeleça a tranquilidade social, Dona Francisca, se obtivesse a emancipação, apresentar-se-ia com mais de 240 km<sup>2</sup>, renda superior até ao mínimo exigido atualmente se avaliada a sua capacidade contributiva o que só não é possível porque os impostos municipais de Faxinal do Soturno são baixíssimos eis que não tem sido alterado nos últimos anos. Dona Francisca possui uma usina hidrelétrica particular de ordem de 600 HP que inclusive fornece parcialmente ao Município de Agudo; dos imóveis pertencentes ao Município de Faxinal, quase todos e sem dúvida todos os demais valores estão em Dona Francisca.

A documentação que junto a estas razões dará idéia nítida aos Srs. Deputados da justiça e do dever que tem a Assembléia de dar solução ao problema social criado e cuja manutenção não interessa a ninguém, mas é prejudicial a todos.

## **PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL**

Volta a esta Comissão, teor fôrça de preceito regimental, a Emenda Constitucional n.º 4-62, que tem por objetivo acrescentar um inciso ao Artigo 87 da Constituição do Estado e dois parágrafos ao Artigo 57 da mesma Carta Política.

Esta Comissão já se pronunciou favoravelmente à Emenda proposta, razão por que nada tem a acrescentar ao Parecer anterior.

A proposição principal foram apresentadas duas Emendas, a de número 1 que dá nova redação ao Artigo 25 e ao seu § 1.º, determinando que a Assembléia se reúna, anualmente, no dia 15 de março, sem dependência de convocação e funcione até 15 de dezembro, interrompendo os seus trabalhos durante o mês de julho. A medida mereceu a concordância dos líderes de Bancada e de numerosos Deputados que a subscreveram. Além disso, como bem acentua a justificativa que acompanha a providência, a observação dos resultados dos trabalhos legislativos aconselha a divisão do período de cada Sessão Legislativa em duas partes, a fim de que, coordenados os ditos trabalhos, de modo eficiente, imprima-se uma ordem regular e proveitosa ao andamento dos processos em curso na Assembléia Legislativa. Por tôdas essas razões, opinamos favoravelmente à Emenda n.º 1,

A Emenda n.º 2, de autoria do nobre Deputado Adalmiro Moura, pretende acrescentar às Disposições Transitórias do Código Político do Estado dois Artigos. No primeiro seria autorizada a consulta plebiscitária, para efeito de emancipação do atual Distrito de Dona Francisca, pertencente ao Município de Faxinal do Soturno, dispensados os requisitos previstos na Constituição do Estado e na Lei Ordinária que disciplina a matéria. No Artigo 2.º, pretende o autor da Emenda que a receita tributária mínima da área emancipada seja de Cr\$ 9.000.000,00 e com uma população de 6.000 habitantes, quando a Carta em vigor fixa em 12.000 o número de habitantes, para que qualquer área territorial se emancipe e a Lei Ordinária prevê a importância de Cr\$ 10.000.000,00 de renda tributária, para o mesmo fim.

Diz o signatário da proposição que a providência visa solucionar problemas de ordem política administrativa e social, no Distrito em causa que pertence ao Município de Faxinal do Soturno e alinha uma série de razões com as quais espera obter a concordância da Casa, para a aprovação da medida. Em se tratando de caso grave, de larga repercussão, de conhecimento público, ao Plenário caberá decidir sôbre a excepcionalidade do pedido.

É o Parecer.

Sala do Gabinete da Presidência. em 23 de janeiro de 1963. Deputado Solano Borges - Relator; Deputado Adalmiro Moura - Presidente; Deputado Egon Renner; Deputado Synval Guazzelli - com restrições; Deputado José Zachia; Deputado Antonino Fornari; Deputado Ney Ortiz Borges;

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 10**

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado, nos termos do § 4.º do Art. 249 da Constituição, promulga a seguinte emenda constitucional número dez (10):

Art. 1.º - É alterado o Art. 25 e seu § 1.º da Constituição do Estado, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 25 - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, no dia 15 de março, na Capital do Estado, sem dependência de convocação, e funcionará até o dia quinze de dezembro, interrompendo, porém, os seus trabalhos durante o mês de julho”.

“§ 1.º - A primeira sessão de cada Legislatura iniciar-se-á, nas mesmas condições no dia 31 de janeiro; depois de empossados os Deputados, eleita a Mesa e escolhida a Comissão Representativa, a Assembléia receberá o compromisso do Governador eleito e lhe dará posse, interrompendo a seguir os seus trabalhos, para reiniciá-los a 15 de março”.

Art. 2.º - É acrescentado um parágrafo ao Art. 57, da Constituição do Estado, que passa a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único - Nos casos do inciso III só caberá emenda, que, direta ou indiretamente, não importe em ampliação do projeto de lei”.

Art. 3.º - É acrescentado ao Art. 87, da Constituição do Estado, um inciso que terá o número XXI, com a seguinte redação:

“XXI - Conceder pensões vitalícias ou não, nos termos da Lei”.

Assembléia Legislativa do Estado, em 26 de janeiro de 1963.

**Gustavo Langsch** - Presidente  
**Poty Medeiros** - 1.º Secretário  
**Romeu Scheibe** - 2.º Secretário  
**Heitor Galant** - 3.º Secretário